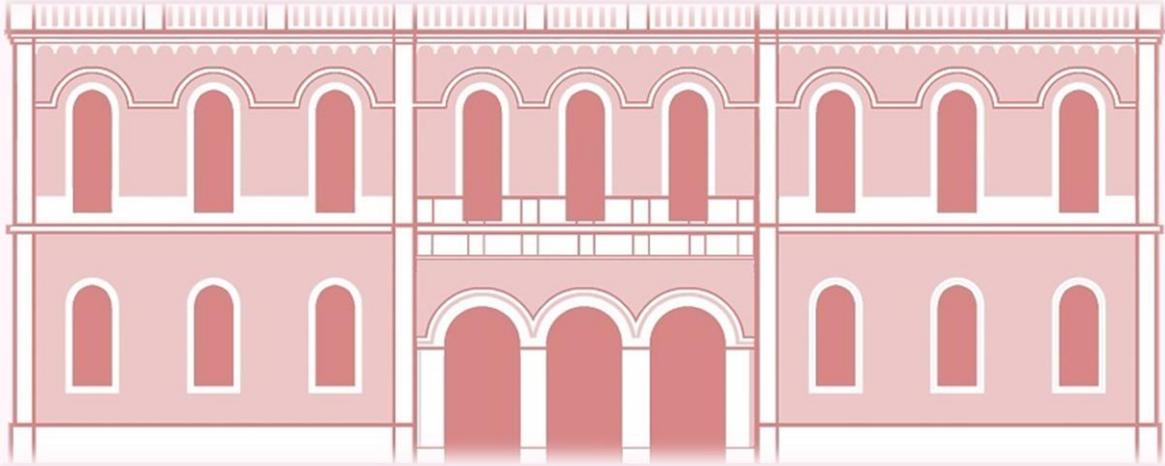




TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA



SECÇÃO CÍVEL

**Reais – Domínio, posse, usucapião e
registo**

(2003-2025)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1629/03.2 – 11/12/2003

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: José Feteira e Rui Machado e Moura

I - O Registo Predial no nosso ordenamento jurídico tem natureza meramente declarativa e não constitutiva. O registo predial embora estabeleça presunções, (por si só) não dá nem tira direitos.

II - A usucapião em nada é prejudicada pelas vicissitudes registais, vale por si, contra o registo que existir em oposição.

III - A existência de registo de propriedade do imóvel a favor da recorrente não impede o reconhecimento da propriedade dos AA., parcialmente contrária ao registo, com fundamento na usucapião.

IV - A posse pacífica, pública, contínua e sem oposição, de parcela concreta e delimitada de prédio, por mais de 20 anos, conduz à aquisição da mesma por usucapião.

*

798/03.3 – 29/04/2004.

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Abrantes Mendes e José Feteira

I – A lei define a servidão predial como o encargo imposto num prédio, o chamado serviente, em proveito exclusivo de outro pertencente a dono diferente, designado por dominante (artigo 1543º do Código Civil), devendo por isso mesmo constar da parte decisória (dispositivo) da sentença para além da identificação do prédio serviente, também a do prédio dominante, sob pena de nulidade.

II – A constituição da servidão por destinação do pai de família "pressupõe o concurso dos seguintes requisitos essenciais:

- a) que os dois prédios ou as duas fracções do mesmo prédio tenham pertencido ao último dono;
- b) relação estável de serventia de um prédio a outro ou de uma fracção a outra, correspondente a uma servidão aparente, revelada por sinais visíveis e permanentes - destinação; e
- c) separação dos prédios ou fracções em relação ao domínio - separação jurídica - e inexistência de qualquer declaração, no respectivo documento, contrária à destinação.

III – É nula a sentença quando se reconhece o direito a uma servidão de passagem com base na usucapião (não pedida) e deixa de se apreciar o pedido de reconhecimento dessa mesma servidão mas fundada em destinação de pai de família.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2447/04.2 – 20/01/2005.

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Pedro Antunes e Sérgio Abrantes Mendes

I – Os modos de constituição das servidões são o contrato, o testamento, a usucapião ou destinação de um pai de família (artigo 1547º, nº. 1, do Código Civil), sendo que as servidões legais, na falta de constituição voluntária, podem ser constituídas por sentença judicial ou decisão administrativa....(n.º 2 do art.º 1547º do CC).

II – O artigo 1549º do Código Civil expressa que se em dois prédios do mesmo dono, ou em duas fracções de um só prédio, houver sinal ou sinais visíveis e permanentes, postos em um ou em ambos, que revelem serventia de um para outro, serão esses sinais havidos como prova da servidão quando, em relação ao domínio, os dois prédios, ou duas fracções do mesmo prédio, vierem a separar-se, salvo se ao tempo da separação outra coisa se houver declarado no respectivo documento.

III – Estando assente que os prédios confinantes dos AA. e da R. pertenciam, antes de cada um deles os adquirir por compra, em propriedade plena, a Quirino.... e mulher e que nessa altura e desde antes da sua desanexação...., existia um furo artesiano, com uma bomba para tirar água instalada, o qual, através de canalização que atravessa o prédio da Ré serve para abastecimento de água à parte urbana do prédio dos AA. e que tal furo e respectiva canalização são por si mesmos visíveis no local, onde existem desde data anterior à venda do terreno à Ré, e, assim, desde data anterior à separação da propriedade dos dois prédios, que passaram a pertencer a pessoas diversas e estando também provado que ao ser alienado à Ré, o seu prédio, nada se referiu quanto a tal furo e canalização, é óbvio que perante esta factualidade ocorrem, os pressupostos de constituição de servidão por destinação de pai de família, designadamente a pertença pretérita aos mesmos donos de prédio ou de fracções dele, os sinais visíveis e permanentes reveladores de uma situação estável de serventia em ambos, a separação dos prédios em relação ao domínio e a inexistência de declaração nos contratos de compra de venda contrária à constituição da servidão.

IV – Esta servidão pelo seu objecto e finalidade é sem dúvida uma servidão de captação de água e de transporte ou aqueduto, uma vez que se destina a abastecer e a servir a parte urbana do prédio dos AA., onerando o prédio da R. com o respectivo encargo. E esta servidão mantém-se ainda que a necessidade da água deixe de ser necessária.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

488/05.3 – 21/04/2005

Relator: Álvaro Rodrigues

A falta de animus possidendi acarreta que os AA sejam simples detentores ou possuidores precários, nos termos das alíneas a) e b) do artº 1253º do C.Civil e, como estabelece o artº 1290º do mesmo compêndio substantivo legal, os detentores ou possuidores precários não podem adquirir para si, por usucapião, o direito “possuído”, salvo se ocorrer a inversio possessionis.

*

574/05.3 – 12/01/2006

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Rui Vouga

I – Tendo-se provado que a divisão parcelar dum terreno foi efectuada há mais de 30 anos, que cada herdeiro tomou conta da sua parcela e que os autores têm utilizado a casa implantada na parcela, bem como cultivado os terrenos e ali recebido amigos, temos para nós que os autores/apelantes beneficiam da presunção iuris tantum, a que alude o art.º 1254º n.º 1 do Cód. Civil.

II – Assim demonstrada a posse actual, bem como a posse em período mais remoto, após a divisão parcelar do terreno, tem de acordo com um critério de normalidade ou probabilidade inserto no âmbito daquela norma, de reconhecer-se a existência de posse por parte dos autores durante o período intermédio, ou seja, a verificação, quer através dos factos, assentes, quer através de presunção legal a incidir sobre os mesmos, que os autores detêm a posse da parcela em causa há mais de 30 anos.

*

105/06.2 – 11/05/2006

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Rui Vouga

I – Só a falta absoluta de fundamentação e não, também, a sua insuficiência é conducente a integrar o vício de nulidade das decisões a que alude o artº 668º nº 1 al. b) do Cód. Proc. Civil.

II – A nulidade prevista no artº 668º n.º 1 al. c) do Cód. Proc. Civil ocorre quando se verifica um vício real no raciocínio expendido pelo julgador que leve a que se conclua em sentido oposto ou diferente de toda a lógica expressa na formação da decisão.

III – A servidão de passagem uma servidão aparente há que ter em conta que para a sua constituição por usucapião é requisito fundamental a existência de sinais visíveis, permanentes e inequívocos, traduzidos por caminho batido, cotiado, bem definido e delimitado no terreno por forma a demonstrar



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

a existência de uma relação de dependência material ou de afectação funcional entre dois prédios, isto para não serem confundidos com actos de mera tolerância do proprietário do prédio serviente, até pelo facto de poder ignorar, em face da inexistência de sinais, que alguém se sirva do seu prédio como passagem.

*

1066/06.3 – 08/06/2006

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Rui Vouga

A presunção registral cede sempre perante a usucapião e esta forma originária de aquisição da propriedade, "em nada é prejudicada pelas vicissitudes registais, vale por si, como resulta cabalmente do art. 5 n.º 2 al. a) do CRP.

*

1280/06.3 – 19/10/2006

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Almeida Simões e d'Orey Pires

I – Nos procedimentos cautelares, embora seja suficiente da aparência do direito ou *fumus boni iuris*, esta deve ser aferida pela probabilidade séria da existência do direito de que fala o artº 387º, nº 1, do CPC, ou seja, impõe-se um grau de exigência já de patamar elevado.

II – Um dos requisitos necessários para considerar constituída uma servidão por destinação de pai de família é que no título da divisão do prédio originário inexistisse declaração contrária à destinação.

III – Constando da escritura a menção tabelar de que um prédio "é vendido livre de quaisquer ónus ou encargos" isso poderá ser suficiente para impedir que sobre ele se constitua determinada servidão».

*

956/06.3 – 02/11/2006

Relator: Assunção Raimundo – Adjuntos: Abrantes Mendes e Mata Ribeiro

I – Se por escritura pública designada de arrendamento, o dono do solo conferiu à autora o direito de construir sobre ele, mediante uma contraprestação. E esta contraprestação, consistiu numa indemnização pelo desapossamento das culturas existentes; uma prestação/renda mensal; e três lugares certos nos espectáculos para ele e sua família. E além disso estabeleceram que todas as obras a efectuar sobre o imóvel, ficariam sempre a pertencer à sociedade autora. Deve entender-se que atento o conteúdo do contrato o mesmo está erroneamente qualificado como de arrendamento quando deveria ser de constituição de direito de superfície.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – As partes modelaram o contrato segundo os seus interesses, extravasando o conteúdo de um simples contrato de arrendamento, mas como permanecia uma prestação pela ocupação do solo, chamaram-lhe contrato de arrendamento, quando o que queriam fazer (e fizeram) era constituir, por contrato, um direito de superfície.

III – O “nomen júris” atribuído pelos outorgantes ao contrato que celebram entre si nem os vincula, nem, tão pouco, vincula as instâncias, judiciais ou outras, que lhe tenham de definir e aplicar o regime. E a vontade expressa pelas partes configura a constituição de um autêntico direito de superfície, que embora não existindo ao tempo, como contrato legalmente tipificado, , veio logo de seguida a ser definido e regulado na Lei 2030 de 22-6-1948.

IV – Verificando-se que tanto imediatamente a seguir à sua celebração, como agora, aquela relação jurídica tem o conteúdo típico dum efectivo direito de superfície, nada obsta a que seja qualificado e havido como tal, por aplicação do disposto no art. 12 nº 2 in fine do Código Civil de 1966.

*

2218/06-3 – 16/11/2006

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Pedro Antunes e Assunção Raimundo

I – O processo regulado nos art. 117 –A e seg. do Código de Registo Predial, tal como acontecia com o seu antecessor previsto no Dec. Lei 284/84, tem por fito a obtenção de decisão necessária à primeira inscrição registral, quando para tal não haja documento para prova do direito a registar, ou a suprir a falta de documento que prove os direitos das transmissões intermédias, a partir do último titular inscrito.

II – Subjacente a este tipo de processo está a inexistência de litígio sobre a matéria, o que se retira do disposto no n.º 2 do art.º 117-H do CRP e resultava do n.º 2 do artº 5º do Dec. Lei 284/84.

III – Havendo litígio, sobre a titularidade do prédio, nunca poderiam os AA deitar mão do processo de justificação, ora da competência das Conservatórias do Registo Predial, para dirimir o seu conflito com os RR. Neste caso o processo próprio é o processo comum declarativo, sendo o conhecimento da lide da competência dos Tribunais Comuns.

*

2353/06.2 – 14/12/2006

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

I – Tendo transitado em julgado o acórdão do STJ que declarou a nulidade dum dado contrato promessa de compra e venda dum dado prédio e bem assim o subsequente contrato de compra e



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

venda do dito prédio (celebrado consigo próprio, em representação do anterior proprietário do prédio) em causa nestes autos, com o cancelamento dos respectivos registos, tal declaração implica a anulação dos negócios jurídicos subsequentes celebrados pelos RR., e relativos ao dito prédio.

II – Assim tendo os AA. intentado a acção invocando a qualidade de proprietários por transmissão feita por parte de transmitente declarado “non domine” é obvio que após a prolação tal declaração deixaram de ter legitimidade substancial para prosseguir com a acção uma vez que o negocio em que assentava deixou de valer na ordem jurídica.

III – E não obsta à invalidade o facto de o acto de aquisição se encontrar registado a favor dos AA. Com efeito o registo da acção (que julgou a causa prejudicial) é anterior ao registo da aquisição por parte dos 1^{os} AA., sendo indiferente para o caso a posterior caducidade do registo da acção, entretanto renovado, tal como sucedeu com o registo provisório de aquisição, também caducado e renovado mais tarde, pois estava cumprida a sua principal função – dar publicidade a uma situação litigiosa sobre a titularidade do imóvel. Por outro a acção foi intentada nos três anos imediatos e os 1^{os} AA., não podem ser considerados adquirentes de boa fé.

IV – O conceito de boa fé insito no n.º 3 do art.º 291 do CC., é um conceito ético «pois a lei não se basta com o mero facto psicológico do desconhecimento da desconformidade» substancial ou registal. Ao invés exige-se que esse desconhecimento não possa ser imputável ao terceiro subadquirente, a título de culpa. Ora os 1^{os} AA., terceiros subadquirentes, não só não desconheciam a existência da acção de anulação, como conheciam essa existência. E sendo o 1^o A., advogado tinha todas as condições para saber e conhecer em pormenor as causa do litígio sobre o prédio, bastava-lhe a consulta dos autos respectivos. Se o não fez a culpa do desconhecimento é-lhe imputável em exclusivo e o risco de ver anulada a aquisição corre, natural e conscientemente, por sua conta, dado que não pode invocar em seu proveito o desconhecimento da lei (art.º 6º do CC)...!

*

1807/06.2 – 25/01/2007

Relator: Silva Rato

I – Na comunhão conjugal, os bens comuns constituem uma massa patrimonial pertencente aos dois cônjuges em bloco, sendo os dois titulares de um único direito sobre ela: metade do valor do património comum e não a metade de cada bem em concreto.

II – Numa herança ainda indivisa, a aquisição de um bem por usucapião será propriedade da herança e não aos herdeiros individualmente considerados.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1809/06.2 – 08/02/2007

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Mário Serrano

I – Invocada a ofensa à posse por parte do requerente, encontra-se verificado o pressuposto exigido pelo art.º 412.º do Cód. Proc. Civil para instauração da providência, uma vez que a lei atribui a faculdade de instauração do procedimento cautelar de embargo de obra nova a todo aquele que se julgue ameaçado na sua posse, aqui se abarcando todos os direitos em que esta esteja inerente, bem como todas as situações em que se pretenda defender a mera posse.

II – Tendo os requerentes na sua petição inicial invocaram que a audiência prévia da requerida “porá em sério risco o fim e a eficácia da providência” por entenderem que a obra cuja não edificação se pretende acautelar “pode ser definitivamente concluída em poucos dias” e tendo o Juiz reconhecido a existência desse risco, mostra-se suficientemente fundamentada a dispensa do contraditório prévio ao decretamento da providência.

*

2619/06.2 – 20/03/2007

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Mário Serrano

I – A usucapião, sendo uma modalidade de prescrição, - aquisitiva - para ser eficaz, tenha de ser invocada por aquele a quem aproveita, pois integra uma excepção e, como tal, sujeita às regras do ónus da prova consignadas no n.º 2 do art.º 342.º do Código Civil.

II – Tal invocação pode ser expressa ou tácita e será tácita quando a parte invoque todos os factos constitutivos da excepção e peça o reconhecimento do direito dela decorrente.

III – A usucapião, ao contrário do registo, é “o título fundamental da aquisição de direitos, ela inutiliza por si todas as situações substantivas ou registais existentes”.

*

728/07.3 – 12/07/2007

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

I – O art.º 116.º do Código do registo predial estabelece que aquele que não disponha de documento para efectuar a primeira inscrição de um prédio no registo predial, a pode obter através de escritura de justificação notarial ou do processo de justificação consagrado no C.R.P.

II – São estes os dois meios que o legislador consagrou para o efeito, no caso de não haver conflitualidade sobre a questão, conforme se retira do art.º 117.º-I do CRP .



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Optando-se pela acção de justificação era teria necessariamente de ser intentada perante a Conservatória do Registo Predial da situação dos bens. Ao sê-lo no Tribunal da Comarca este teria de se declarar incompetente em razão da hierarquia.

IV – Há falta de interesse em agir, por banda dos AA. (ou dos RR.), relativamente ao objecto da acção e ao pedido quando não existe uma situação de conflitualidade sobre o direito, ou seja uma situação de incerteza objectiva e grave sobre o direito de que se arrogam, sustentada na divergência de terceiros sobre a matéria, pressuposto processual inominado essencial da instauração de uma acção de simples apreciação positiva.

V – É nas acções de simples apreciação que o apuramento do interesse processual reveste maior acuidade. Destinando-se essas acções a “obter unicamente a declaração da existência ou inexistência dum direito ou dum facto” [art. 4º, nº 2, al. a), do C.P.C.], tem-se entendido que não basta qualquer situação subjectiva de dúvida ou incerteza acerca da existência do direito ou do facto, para que haja interesse processual na acção. Por isso se tem sustentado que, «nas acções de simples apreciação, a incerteza contra a qual o autor pretende reagir deve ser objectiva e grave», sob pena de não se verificar aquele requisito processual.

*

1481/07.2 – 25/10/2007

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

I – O facto de não ter resultado expressamente provada a matéria relativa ao “animus” da posse não impede a eficácia usucapiva da mesma uma vez que nos termos do disposto no art.º 1252º do CC, o “animus possidendi”, deve presumir-se a partir do corpus [interpretação fixada no Ac. Uniformizador de Jurisprudência do STJ de 14.05.96, in DR II de 24.06.96]

II – Uma vez impugnada a escritura de justificação com base na qual foi efectuado o registo, o direito de propriedade declarado na escritura passa a ser incerto e conseqüentemente o respectivo titular não pode beneficiar da presunção estabelecida no art.º 7º do CRP, tanto mais que a escritura de justificação notarial e as declarações nela contidas, apenas valem para efeitos de descrição na Conservatória se não vierem a ser impugnadas (art.º 101º do C. Not.).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

218/08.3 – 08/02/2008

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura

I – Com a entrada em vigor do Dec. Lei 273/2001 de 13/10, a competência para o processo de justificação com vista a suprir, com fundamento na usucapião a falta de título de propriedade de imóveis, tendo em vista a descrição do prédio no registo predial, passou a ser da competência das Conservatórias no âmbito do processo de justificação (não judicial) regulado pelos artº 117º A e seg. do Cód. Reg. Predial, e não dos Tribunais.

II – Há falta de interesse em agir quando, por banda dos AA. (ou dos RR.), relativamente ao objecto da acção e ao pedido quando não existe uma situação de conflitualidade sobre o direito, ou seja uma situação de incerteza objectiva e grave sobre o direito de que se arrogam.

III – O interesse em agir é um pressuposto processual inominado essencial numa acção de simples apreciação positiva.

*

3127/07.2 – 13/03/2008

Relator: Pires Robalo – Adjuntos: Almeida Simões e D´Orey Pires

A descrição dos prédios pode resultar de simples declarações dos interessados, não sendo facto de que o conservador se aperceba directamente ou que se certifique com os seus sentidos, o que implica que a presunção do art. 7º não pode abranger os elementos de identificação do prédio constante da descrição predial, designadamente os relativos às áreas.

*

288/08.3 – 24/04/2008

Relator: Fernando Bento

I – Quem beneficia da presunção do registo não precisa de provar que o direito lhe pertence; quem quiser demonstrar o contrário é que terá o ónus de o provar.

II – O registo tem como função dar publicidade aos direitos constituídos inerentes às coisas e dar segurança jurídica ao comércio imobiliário.

III – Não pode ser impugnado um registo sem que, simultaneamente, seja pedido o seu cancelamento.

IV – A presunção do artigo 7º do Código do Registo Predial restringe-se à inscrição e não à descrição do prédio, que não beneficia de qualquer presunção.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V – A autorização para construir em terreno alheio, dada por um mero possuidor precário, não pode originar uma posse da área de implantação da construção conducente à usucapião, pois lhe falta o “animus” de possuir em nome próprio, a menos que se verifique inversão do título de posse, quanto ao solo.

VI – Benfeitorias são melhoramentos realizados por quem tiver com a “coisa” um vínculo jurídico.

VII – Acesso são actos levados a cabo por uma pessoa que não tem qualquer vínculo jurídico anterior com a “coisa”.

VIII – O direito de propriedade tem uma força centrípeta que absorve tudo o que se incorporar no seu objecto, seja por acção do homem, seja por acção da natureza.

*

750/08-3 – 18/09/2008

Relator: Manuel Marques – Adjuntos: Pires Robalo e Almeida Simões

I – O conceito de janela estabelecido no n.º 1, do art. 1360º adequa-se à dupla finalidade da restrição: evitar que o prédio vizinho seja facilmente objecto de indiscrição de estranhos e impedir que ele seja facilmente devassado com o arremesso de objectos.

II – Assim, as janelas são apenas as aberturas que permitem não só a entrada de luz e ar, mas ainda a devassa do prédio vizinho, por permitirem o debruçar sobre o prédio alheio, olhando quer em frente, quer para os lados, ou para cima e para baixo.

III – A abertura existente na parede dum edifício, situada a mais de 1m e 50cm do piso e com uma largura de 80cm e 50cm de altura, não é uma janela mas sim uma fresta irregular, já que, por um lado, foi sempre usada apenas para arejamento e entrada de luz e por outro, sendo a sua implantação muito superior à cintura humana, a mesma não permite, em termos de uso normal, que se projecte a parte superior do corpo humano sobre o prédio confinante, nem que as pessoas se possam apoiar em tal abertura para descansar ou falar com alguém que possa estar do lado de fora ou para desfrutar as vistas ou seja, não permite o devassamento do prédio vizinho através da referida abertura.

IV – Tendo tal fresta perdurado durante, pelo menos, 25 anos e tendo sido utilizada pela ré e os anteriores proprietários do imóvel antigo, continuamente, para arejamento e iluminação do interior do quarto, com o conhecimento e à vista de toda a gente e sem oposição de ninguém, constituiu-se, por via possessória, uma servidão predial (que não de vistas) por usucapião, que confere ao seu titular (réu) o direito de manter tal abertura em condições irregulares, deixando o proprietário do prédio vizinho (autor), sobre o qual recai o encargo, de poder exigir, através de uma acção negatória, que a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

fresta irregular seja modificada e harmonizada com a lei – cfr. arts. 1251º, 1254º, 1256º, 1261º, 1262º, 1287º, 1288º, 1296º, 1543º, 1544º e 1547º do C. Civil.

V – Do mesmo modo pode o dono do prédio onde se localiza a fresta, em caso de demolição, reconstruir a parede e nela abrir de novo a fresta, mantendo-se a servidão, desde que a abertura mantenha a mesma localização e dimensões anteriores.

VI – A existência da fresta irregular não dar lugar à constituição de uma servidão de vistas, e por isso o vizinho, dono do prédio confinante, mantém o direito de, a todo o tempo, construir no seu prédio, ainda que vede tal abertura.

*

1776/08.3 – 03/12/2008

Relator: Acácio Neves

I – Só os factos provados têm que ser referenciados (os admitidos por acordo, provados por documentos, confissão reduzida a escrito e das respostas ao questionário) e não os meios de prova propriamente ditos, designadamente relatórios periciais, que mais não são do que meios de prova da matéria controvertida, constante da base instrutória.

II – Há que considerar um prédio como encravado se um caminho que parte duma rua pública permite atingir a proximidade de uma construção nele existente, mas já não a parte rústica devido à composição do terreno e a natureza acidentada desta.

III – Não existe qualquer violação ao disposto no artigo 1550º, do Código Civil, quando se reconhece a existência, por usucapião, de uma servidão de passagem constituída sobre um logradouro de prédio urbano.

*

2151/05.6TBLLLE-B.E1 – 12/03/2009

Relator: Tavares de Paiva

I – A escritura de justificação notarial não oferece cabais garantias de segurança e de correspondência com a realidade, potenciando mesmo a sua utilização fraudulenta e permitindo que o justificante dela se sirva para tutelar direitos que não possui, com lesão de direitos de terceiros.

II – São, por isso, elidíveis as presunções derivadas do registo tanto quanto aos factos inscritos, como às situações jurídicas decorrentes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2854/05.5TBSTB.E1 – 31/03/2009

Relator: Pires Robalo – Adjuntos: Jaime Pestana e Almeida Simões

I – A colocação de um portão, com mecanismo eléctrico numa servidão de passagem causa incómodos aos AA. que não se compadecem com os incómodos normais, por essa razão o sistema eléctrico deve ser desactivado.

II – Porém, já não é lícito exigir ao titular do prédio serviente a retirada do portão, porquanto a existência do portão fechado, desde que acessível pelos utentes do prédio dominante, e com o sistema eléctrico desactivado, não causa aos AA. um incómodo juridicamente relevante, pois o mesmo não estorva, o uso da servidão.

III – Por outro lado o princípio de que o proprietário do prédio serviente não pode estorvar o uso da servidão terá de ser entendido em termos hábeis, de modo a ser conciliado com o direito de tapagem que assiste ao proprietário do prédio serviente.

IV – A simples incomodidade de ter de abrir e fechar o portão sempre que utilize a servidão não é de interesse relevante para obstar ao direito de passagem.

*

773/05.4TBETZ.E1 – 31/03/2009

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Abrantes Mendes

I – O princípio da controvérsia, que constitui uma vertente do princípio do dispositivo, consagrado nos arts. 664º e 264º, nºs 1 e 2, 1ª parte do CPC, veda ao juiz a consideração de factos principais diversos dos alegados pelas partes. São factos essenciais os que às partes, no uso do dispositivo, cumpre alegar para preenchimento da substanciação da causa de pedir – e sem os quais a petição será inepta, exactamente por falta de causa de pedir. A alegação da prática de certos actos, no convencimento do exercício de um determinado direito real, é um facto essencial para o reconhecimento da sua aquisição originária. Não tendo o A. alegado tal facto, era vedado ao juiz incluí-lo, “motu proprio”, na base instrutória.

II – A infracção da regra contida no art. 664º do CPC, (que veda ao juiz a utilização de factos não alegados pelas partes) acarreta uma sanção. Esta, ao contrário do que por vezes se vê invocado, não é a da nulidade da sentença (ex vi do disposto na al. d) do nº 1 do art. 668º do CPC), mas antes, por aplicação analógica do que se prescreve no art. 646º-A do mesmo diploma, a de se ter por não escrita a fixação desses factos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Quando alguém, numa acção, visa e pede a título principal a execução específica de um dado contrato promessa de compra e venda de um imóvel e na mesma acção pede a título subsidiário o reconhecimento do seu direito de propriedade sobre o mesmo prédio a que se reporta o contrato promessa verifica-se contradição ou incompatibilidade substantiva, entres os dois pedidos e consequentemente há ineptidão da petição.

IV – A incompatibilidade substantiva entre um pedido de execução específica de um contrato promessa de compra e venda e um pedido de reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel visado naquele contrato, é manifesta.

Uma dada realidade de facto, pode ser essa realidade e o seu contrário..!!!

*

2951/08.2 – 30/04/2009

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Abrantes Mendes

I – O regime da propriedade horizontal não se confunde com o regime da compropriedade, mesmo no que respeita às coisas/partes comuns. E embora possa ser constituída por usucapião ou por decisão judicial (art.º 1417 n.º 1 do CC), não o pode ser por livre iniciativa do Tribunal e sem que lhe tenha sido pedido.

II – A constituição da propriedade horizontal por decisão judicial, pressupõe que algum interessado exerça o direito de acção e, como decorre do princípio do pedido, consagrado nos art.ºs 3º n.º1, 467º n.º 1 al. e) e 193º n.º 2 al. a) todos do CPC, -enquanto manifestação do princípio do dispositivo-pressupõe, antes de tudo, que algum dos consortes ou outras pessoas com legitimidade substantiva para tanto, o peça em acção própria de divisão de coisa comum, inventário ou de reconhecimento do respectivo direito por usucapião (art.º 1417º n.º 1 e 2 do CC).

III – No caso dos autos nenhuma das partes formulou tal pedido. Ambas reclamavam o reconhecimento por inteiro e em exclusivo do direito de propriedade sobre as escadas e o vestíbulo. Nenhuma logrou provar os factos constitutivos do direito tal como era reclamado. Mas provaram-se inequivocamente factos que revelam que a propriedade daquelas coisa é comum às duas partes em conflito e este direito de compropriedade pode e deve ser declarado sem risco de ofensa do princípio do pedido, porquanto tendo a mesma natureza é um “minus” relativamente ao que cada parte pediu.

IV – Mas este argumento já não serve relativamente à constituição da propriedade horizontal, porquanto sendo uma realidade diversa da compropriedade e exigindo-se a verificação de outros pressupostos de facto para o seu reconhecimento e constituição (art.º 1415º, 1418ºe 1421º todos do



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

CC), não é processualmente admissível decidir da sua verificação sem que expressamente alguma das partes o tenha requerido ainda que em alternativa ou subsidiariamente. Ao fazê-lo a sentença fica ferida de nulidade.

*

266/04.7TBORQ.E1 – 30/09/2009

Relator: Almeida Simões

I – As questões de direito são não só as que envolvem as noções jurídicas e as inerentes à discussão jurídica da causa, mas também a formulação de juízos dedutivos, valorativos ou conclusivos.

As questões de facto são as ocorrências que podem ser objecto de observação directa, ou seja, os acontecimentos do mundo exterior susceptíveis de apreensão sensorial.

II – A posse em nome alheio, ou mera detenção, não conduz à aquisição por usucapião.

III – A presunção registral é iuris tantum, cedendo perante a prova da aquisição originária do direito por outrem.

IV – O artigo 1251º do actual Código Civil enquadra a posse no sistema subjectivo, norma em que são sensíveis, a nota do corpus ("quando alguém actua ... ") e a nota do animus ("por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real").

V – Benfeitorias - necessárias, úteis ou voluptuárias - são todas as despesas feitas, não só para conservar, mas também para melhorar a coisa.

*

1322/07.5TBABT.E1 – 18/11/2009

Relator: João Gonçalves Marques

I – Em processo sumário, a falta de contestação não é concedida às partes a faculdade de alegarem por escrito, não prevendo a lei a discussão do aspecto jurídico da causa senão no caso de ter lugar a audiência de julgamento e, mesmo assim, como esclarece o nº 1 do artº 790º, apenas oralmente.

II – Não há qualquer incompatibilidade entre a alegação de uma forma de aquisição derivada, v.g. uma doação, e uma forma de aquisição originária, como a usucapião, para fundamentar o pedido de reconhecimento do direito de propriedade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

661-A/2002 – 05/05/2010

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Abrantes Mendes e Mata Ribeiro

1 – A DUP, enquanto documento autêntico, tem força probatória plena quanto à identificação da Entidade Expropriante e ao interesse público da expropriação, o que é praticado no uso da competência própria de quem profere a DUP.

2 – Tem igualmente força probatória plena de que os dados relativos à descrição, área e confrontações do prédio a expropriar e a classificação do solo, foram retirados dos documentos em que se baseou (no caso, aparentemente, da descrição predial e da inscrição matricial), mas não que sejam verdadeiros;

3 – Tendo a parcela a que se pretende seja alargada a expropriação, sido expropriada em 1963, integrada num prédio maior, passou a integrar o domínio público, dada a sua afectação à utilidade pública, como estrada e seus acessórios, passou a estar fora do comércio, não podendo ser objecto de direitos privados, não podendo ser objecto de posse privada e consequentemente ser adquirida, mormente por usucapião.

4 – E mesmo que seja vendida no comércio privado, por quem se arroga ser seu proprietário, e sujeita a registo pelo adquirente, tal venda é nula, por violar expressamente disposição legal (art.º 294º do Cód. Civ.).

5 – E a presunção de que o direito de propriedade sobre o prédio, e consequentemente sobre a dita parcela, existe e que a mesma pertence aos Expropriados, que então o adquiriram por compra, derivada do disposto no art.º 7º do CRP, fica ilidida pela prova da anterior expropriação e consequente integração no domínio público do Estado.

*

202/06.6TBGDL.E1 – 02/02/2011

Relator: Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos

1 – A partilha verbal que teve lugar, é nula por vício de forma, já que, tratando-se de bens imóveis teria que, obrigatoriamente, ter sido concretizada em escritura pública.

2 – A partilha de bens imóveis só pode ser efectuada através de escritura pública ou de inventário.

3 – Não tendo, como referido, sido efectuada por escritura pública, só o inventário constituiria o meio processual adequado a pôr termo à comunhão hereditária.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – Sendo o herdeiro apenas titular do direito a uma quota de uma herança indivisa, para que ocorra a usucapião sobre um bem determinado dessa herança, necessário se torna que ocorra a inversão do título, o que pode suceder com a partilha verbal, ainda que nula por vício de forma, por consequência da qual cada herdeiro passou a ter uma posse exclusiva em certa parte determinada da herança.

5 – A questão da usucapião, ainda que como simples matéria de excepção, não deve ser decidida na oposição ao inventário, mas nos meios comuns e na acção própria, com as formalidades e solenidades inerentes, para onde os interessados devem ser remetidos, suspendendo-se a instância no inventário, até que naquela ocorra decisão definitiva, nos termos dos arts. 1335º, nº 1 e 1344º, nº 2 do Código de Processo Civil.

*

150/08.5TBEVR.E1 – 09/02/2011

Relator: João Gonçalves Marques – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

O corpus da posse, traduzido, nos termos do artº 1257º, na actuação correspondente ao direito que se invoca (no caso, o direito de propriedade) é concretizada em actos materiais e perceptíveis por terceiros.

*

399/1999.E1 – 03/03/2011

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura

I – A usucapião constitui o fundamento primário dos direitos reais na nossa ordem jurídica, não podendo esquecer-se que a base de toda a nossa ordem imobiliária não está no registo, mas na usucapião.

II – Nos actos de posse a ter em conta para efeitos de prescrição aquisitiva haverá que considerar todo o período temporal que decorreu desde o início da posse até, eventualmente, a data da propositura da acção impugnativa da escritura de justificação, caso na data em que esta se realizou ainda não tenha decorrido o período temporal adequado para operar a prescrição aquisitiva.

III – Para a posse ser havida como titulada basta “que se funde (tenha a sua causa) em qualquer modo legítimo de adquirir o direito sobre a coisa (justa causa traditionis), independentemente do direito do transmitente (aquisição a non domino), isto é, que se funde num negócio abstractamente idóneo para a transferência da propriedade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – A posse titulada não se poderá deixar de considerar, também, de boa fé, se da factualidade assente não resulta circunstancialismo factual adequado a elidir a presunção resultante do disposto no artº 1260º n.º 2 do CC.

*

553/06-0TBGDL.E1 – 07/04/2011.

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Abrantes Mendes

I – O facto de se ter provado que a parcela reivindicada tem uma área superior à indicada pelos reivindicantes, não determina que a condenação da parte contrária a reconhecer a que aquela parcela pertence àqueles configure uma condenação além do pedido, já que as áreas constantes das certidões matriciais e registos constituem meras presunções.

II – Significa isto que o tribunal poderia ter concluído, como concluiu que o prédio reivindicado por ambas as partes tem uma área aproximada de 1300m², sem que isso importe estar a conhecer para além do pedido, pois o que está em causa nos presentes autos é um prédio reivindicado simultaneamente por A. e RR. e não havendo dúvidas que ambos reivindicam a mesma coisa, que esta só pode pertencer a uma parte em plenitude e que os factos e o direito determinam que essa parte são os RR.

*

72/95.E1 – 14/04/2011

Relator: João Gonçalves Marques – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

1 – As servidões prediais, definidas pelo artº 1543º do C. Civil como encargo imposto num prédio em proveito exclusivo de outro prédio pertencente a dono diferente, e constituindo, por isso mesmo restrições ou limitações ao direito de propriedade sobre o prédio serviente, podem constituir-se por contrato, testamento, usucapião e destinação do pai de família.

2 – No que tange às servidões de passagem, a constituição por usucapião pressupõe a sua identificação física, ou seja o conjunto de sinais visíveis e permanentes que a revelem e o exercício sobre ela de actos de posse (utilização) com as mesmas características dos conducentes à aquisição do direito de propriedade, quais sejam a actuação pacífica, pública, contínua e durante o prazo mínimo exigido por lei em função da existência ou não de título de aquisição e da actuação de boa ou de má fé (artº 1294º, 1295º e 1296º).

3 – Sendo os sinais visíveis e permanentes de que fala o artº 1549º apenas o que resta do troço de um antigo atravessadouro, pese embora terem os prédios dos AA. e dos RR. pertencido em tempos ao



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

mesmo dono, não podem ser havidos como prova de servidão, pois que servindo o público em geral, não pode significar servidão em benefício exclusivo do prédio ora dos AA.

*

67/06.8TBMCQ – 09/06/2011

Relator: João Gonçalves Marques – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

1 – No caso de a inscrição registral da aquisição de um imóvel se basear em escritura de justificação, não beneficia o respectivo titular da presunção a que alude o artº 7º do C.R.Predial, ou seja de que o direito existe, sempre que a mesma seja impugnada em acção judicial.

2 – A escritura de justificação notarial não cria o direito aí declarado, o qual aparece referido na escritura por força de uma declaração unilateral do justificante” pelo que “este tem de comprovar que é verdadeira a sua declaração quando ela for posta em causa por quem tiver legitimidade (interesse), o mesmo é dizer por quem possa sair prejudicado com aquela justificação”.

3 – O reconhecimento do direito de preferência depende da verificação cumulativa, à data da propositura da acção, dos seguintes pressupostos:

- a) que o prédio alienado tenha área inferior à unidade de cultura;
- b) que o preferente seja dono do prédio que diz confinante com o prédio alienado;
- c) que esse prédio tenha área inferior à unidade de cultura;
- d) que o preferido não seja proprietário confinante.

4 – Não preenche o requisito referido na alínea b) o preferente que, não tendo registo do prédio a seu favor à data da propositura da acção, outorga posteriormente escritura de justificação e, com base nela, regista o prédio confinante a seu favor.

*

149/07.9TBSTC – 08/09/2011

Relator: João Gonçalves Marques – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

1 – Face ao princípio da liberdade julgamento a que alude o artº 655º do mesmo diploma e no contexto do qual o juiz aprecia livremente as provas, analisa-as criticamente e decide segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto, especificando os fundamentos que foram decisivos para formar tal convicção, excepto quando a lei exija formalidades especiais para a prova dos factos controvertidos, caso em que tal prova não pode ser dispensada, não pode pretender-se a alteração da decisão da matéria de facto com base em que os meios de prova invocados permitiam decisão diversa. Com



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

efeito, o que o recorrente tem de demonstrar é que os meios de prova de que se socorre, impunham decisão diversa da proferida.

2 – A presunção a que alude o artº 7º do C.R. Predial, abrange apenas o facto inscrito, o seu objecto e os sujeitos da relação jurídica subjacente ao registo e já não os elementos da descrição do prédio, como a sua composição, as áreas e as confrontações.

3 – A publicidade é um elemento integrante do facto possessório, porque é por ela que ele adquire um valor social. Ou seja, exige-se que os actos materiais, quando observados pelos interessados de que fala o artº 1262º, criem nestes a convicção inequívoca de que correspondem ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real de gozo por parte de quem os pratica.

4 – Não se afigura concebível que, qualquer interessado que observe alguém que se limita a estender roupa, e a deter um fogareiro e vasos de flores no espaço aéreo de uma determinada faixa de terreno, entenda tais actos como exercício do direito de propriedade sobre o solo desta, sendo certo que é precisamente a aquisição do solo que pretendem os AA. ver reconhecida por usucapião.

*

803/07.5TBABT – 03/11/2011

Relator: João Gonçalves Marques – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

1 – O que fundadamente interessa à extinção do direito real é o facto material, a situação objectiva do uso ou não uso da servidão, independentemente das circunstâncias pessoais (incapacidade, vínculo matrimonial, etc.) que possam estar por detrás do não uso.

2 – “A desnecessidade tem de ser objectiva, típica e exclusiva da servidão, não se confundindo com a desnecessidade subjectiva, que assentaria na ausência de interesse, vantagem ou conveniência pessoal do titular do direito” e “supõe uma mudança na situação, não do prédio onerado ou serviente, mas do prédio dominante.”

3 – Não se provando nem a desnecessidade nem o não uso da servidão, não pode haver lugar à respectiva extinção.

*

329/05.1TBSLV – 03/11/2011

Relator: João Gonçalves Marques – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

1 – Na reapreciação da prova não basta, por outro lado, que as provas permitam, dentro da liberdade de apreciação das mesmas, uma conclusão diferente. A decisão diversa a que aludem os art.ºs 690º-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

A, nº 1, al. b) e 712º, nº 1, al. a) e b) terá que ser a única, ou, no mínimo, com elevada probabilidade e não apenas uma das possíveis dentro da liberdade de julgamento.

2 – Na acção de reivindicação a que alude o art. 1311º do C. Civil, uma vez impugnado o direito de propriedade sobre a coisa reivindicada, cabe ao A. fazer a prova aquisição do direito através de factos dos quais resulte demonstrada uma forma de aquisição originária do domínio.

3 – Tendo invocado a usucapião, os actos de posse a tanto conducentes têm que reportar-se a um bem concretamente identificado, designadamente através da respectiva área e confrontações.

*

1221/05.5TBEVR – 13/12/2011

Relator: João Gonçalves Marques – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

1 – A posse provinda de um contrato promessa não é, em regra, adequada à aquisição por usucapião.

2 – O promitente comprador que obteve a tradição da coisa apenas frui de um direito de gozo que exerce em nome do promitente vendedor e por mera tolerância deste, razão por que, nos termos da al. b) do artº 1253º do CC, só pode ser considerado detentor ou possuidor precário.

3 – A execução específica a que alude o artº 830º do CC pressupõe uma situação de mora e não de incumprimento definitivo, ou seja, pressupõe que a prestação, apesar da mora, possa ainda ser cumprida.

*

129/07.4TBSTC.E1 – 13/12/2011

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Abrantes Mendes e Mata Ribeiro

O Decreto-Lei 195-A/76, de 16 de Março aboliu a enfiteuse, reunindo no enfiteuta ambos os domínios, o útil e o directo, ou seja, a propriedade plena. Para a aquisição da propriedade por força da entrada em vigor daquele Decreto-Lei, é necessário que exista uma relação de enfiteuse, sendo o adquirente o titular do domínio útil

*

541/04.0TBABT – 12/01/2012

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Abrantes Mendes e Mata Ribeiro

O titular de contrato-promessa de compra e venda de imóvel, não pode deduzir embargos de terceiro à penhora, com base no direito de retenção, uma vez que o mesmo é um direito real de garantia e não de gozo, pelo que a apreensão judicial do bem, por efeito da penhora, não belisca com o seu direito de retenção.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

76/04.1TBVVC.E1 – 19/01/2012

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Lúcio e João Gonçalves Marques

I – A entrega da coisa, na sequência de um contrato-promessa de compra e venda, não permite, em regra, falar de posse do promitente-comprador.

II – Excepciona esta regra a posse do promitente-comprador que pagou a totalidade do preço e actua sobre a coisa como se sua fosse designadamente nela realizando obras que pela sua natureza e extensão expressam poderes de um verdadeiro possuidor.

III – Não releva para a caracterização da posse do promitente-comprador a circunstância da promessa de venda se reportar a bens pertença de herança e se mostrar assinada por um só herdeiro.

*

5448/03.6TBSTB.E1 –12/02/2012

Relator: Rosa Barroso – Adjuntos: Francisco Matos e José Lúcio

Adquirindo o beneficiário da incorporação a propriedade do prédio pagando o valor que o mesmo tinha antes das obras, na altura do exercício do direito de acessão, a expressão pecuniária daquele valor, havendo inflação, só pode ser encontrada de modo justo se for actualizada com recurso designadamente aos índices de preços ao consumidor publicados pelo INE

*

891/10.7TBEVR.E1 – 01/03/2012

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura

1 – É pela pretensão que se pretende fazer valer, ou seja pelo pedido formulado, que se há-de aquilatar do acerto ou do erro da forma de processo que se empregou, sendo esta questão inteiramente distinta das razões de procedência ou improcedência da ação.

2 – Só é de entender que houve erro na forma de processo empregada, quando se verificar que o autor usou de uma forma de processo inidónea ou inadequada para fazer valer a sua pretensão, o que não é o caso, quando através da presente ação se pretende ver impugnado o facto justificado na escritura de justificação notarial, com todos os efeitos daí advenientes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

209/06.3TBODM.E1 – 01/03/2012

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura

I – A lei não possibilita a qualquer das partes que por iniciativa própria, em sede de audiência de julgamento, requeiram o depoimento de parte da comparte ou da parte contrária, sendo, apenas, ao juiz que a lei concede a possibilidade de oficiosamente determinar a prestação de depoimento.

II – É a partir da data da realização das obras, que quem as realiza e suporta o seu pagamento, pode e deve exigir o seu alegado direito de crédito referente a benfeitorias que as mesmas incorporam, pois é esse o momento em que o direito tem condições objectivas para o seu titular poder exercitá-lo, sendo que o início do prazo prescricional não é impedido pela ignorância do seu titular acerca da existência do mesmo.

III – “Nos termos do artigo 1273.º, n.º 1.º e n.º 2, do Código Civil, «tanto o possuidor de boa fé como o possuidor de má fé têm direito a ser indemnizados das benfeitorias necessárias que hajam feito, e bem assim a levantar as benfeitorias úteis realizadas na coisa, desde que o possam fazer sem detrimento dela», mas «quando, para evitar o detrimento da coisa, não haja lugar ao levantamento das benfeitorias, satisfará o titular do direito ao possuidor o valor delas, calculado segundo as regras do enriquecimento sem causa».

IV – Desta forma, a autora apenas teria direito ao valor das benfeitorias úteis quando o seu levantamento não fosse possível sem provocar detrimento para a coisa.

V – Como a autora apenas pede o valor das benfeitorias e não o levantamento das benfeitorias úteis, então cabia-lhe alegar e demonstrar que o seu levantamento não é possível sem provocar o detrimento da coisa. Não o tendo feito, não pode proceder a pretensão indemnizatória.

*

555/11.4TBETZ.E1 – 08/03/2012

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura

1 – Quando o thema decidendum não se prende com conteúdos registrais ou com direitos emergentes de tais conteúdos que se têm por litigiosos, não se deve ser tão exigente no que se refere à prova de um facto em que as partes nos seus articulados assumem consonância, tendo-se até por desproporcionado não se aceitar tal factualidade, apenas, devido ao facto dos documentos existentes nos autos não estarem certificados, embora não existindo nenhuma sombra de dúvida relativamente à essência do seu conteúdo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – A isenção da restrição a construções e edificações a que alude o artº 1361º do CC respeita apenas a passagens por terreno do domínio público e não, também, a passagens por terrenos de particulares que sejam utilizados pelo público.

3 – Conforme ressalta do disposto no artº 612º n.º 1 do CPC a realização da inspeção ao local tem carácter oficioso, não é obrigatória pela lei mas antes se encontra dentro dos limites do poder-dever do Juiz ao qual cabe, perante cada caso concreto, aferir da necessidade da sua realização com vista à boa decisão da causa, donde, só se deve realizar, quando manifestamente se afigure útil para o esclarecimento de factos essenciais para a decisão da causa.

4 – As formalidades a que alude a lei no artº 418º do CPC como, aliás, ressalta da respetiva epigrafe, dizem respeito à feitura ou ratificação do embargo por parte do tribunal, e não às formalidades exigidas no âmbito do embargo extrajudicial feito diretamente pelo interessado.

*

2951/11.8TBEVR.E1 – 22/03/2012

Relator: Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos

Para que as providências cautelares destinadas a permitir o acesso ao prédio encravado, pedidas pelo seu proprietário, possam ser decretadas, tem este que demonstrar, para além do mais, que tem o direito de passar pelo local pretendido por ter sido constituída, na forma legal, uma servidão de passagem ou, não o tendo sido, que reúne os requisitos para a sua constituição por usucapião.

*

255/07.0TBMAC.E1 – 26/04/2012

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Lúcio e Alexandra Moura Santos

I – Impugnando-se a matéria de facto, em caso de gravação dos depoimentos prestados, deverá o recorrente precisar, sob pena de rejeição imediata da impugnação, não só os concretos pontos de facto considerados incorrectamente julgados, como os concretos meios probatórios que impõem solução diversa, por referência às passagens da gravação erradamente valoradas ou desconsideradas pela decisão.

II – Se o recorrente não indica, em concreto e claramente, em que consiste a sua divergência com o julgado, nem a parte contrária poderá exercer plenamente o contraditório, nem o tribunal de recurso estará certo dos justos limites da sua apreciação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

284/06.0TBSRP.E1 – 31/05/2012

Relator: Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos

- 1 – Os edifícios escolares construídos no âmbito do designado “Plano dos Centenários” são propriedade dos respectivos municípios.
- 2 – O abandono da posse é ineficaz relativamente ao direito de propriedade.
- 3 – A posse só é passível de alterar a titularidade do direito de propriedade se reunidos os requisitos da usucapião.

*

1/04.0TBMMN.E1 – 31/05/2012

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

- 1 – A junção de documentos às alegações da apelação só poderá ter lugar se a decisão da 1ª instância criar pela 1ª vez a necessidade de junção de determinado documento, quer quando se baseie em meio probatório não oferecido pelas partes, quer quando se funde em regra de direito com cuja aplicação ou interpretação as partes não contavam.
- 2 – As respostas à matéria de facto reflectem a análise crítica e ponderada de toda a prova produzida nos autos pelo que para que o tribunal de recurso possa proceder à sua reapreciação em sede de impugnação da respectiva decisão, torna-se necessário que ela esteja ao dispor deste tribunal tal como esteve para o tribunal a quo.
- 3 – Todas as questões que tenham sido objecto de julgamento e que não sejam abordadas nas conclusões da alegação do recorrente, mostrando-se objectiva e materialmente excluídas dessas conclusões, têm de se considerar definitivamente decididas e arrumadas não podendo delas conhecer-se em recurso.
- 4 – A documentação camarária relativa à constituição da propriedade horizontal não define o direito de propriedade, tratando-se apenas de um meio de prova avaliado em conjugação com os demais meios de prova oferecidos.

*

758/08.9TBOLH.E1– 14/06/2012

Relator: Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos

- 1 – Para que se verifique a repetição da causa impõe-se que, cumulativamente, se verifique a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Inexiste identidade de causas de pedir se numa acção se pede o reconhecimento do direito de propriedade com base na presunção resultante do registo e na aquisição derivada e na outra se peticiona esse reconhecimento com base na aquisição originária – usucapião.

3 – Não se verifica também qualquer situação de prejudicialidade entre as acções referidas no número anterior.

4 – O reconhecimento do direito de propriedade com base na usucapião, porque de aquisição originária se trata, extingue o direito reconhecido com base na aquisição derivada e na presunção registral.

*

460/2002.E1 – 21/06/2012

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Lúcio e Alexandra Moura Santos

I – Ainda que não titulada a posse é de boa fé, se o possuidor, ao adquiri-la, ignorava, que lesava o direito de outrem.

II – Não visando a acção de demarcação a declaração de qualquer direito real, ou da sua amplitude, mas unicamente obter que se precisem as extremas de prédios confinantes, a posse relevante para efeitos de demarcação não tem de revestir as características da posse que conduz à usucapião como forma de aquisição originária do direito de propriedade ou de qualquer outro direito real de gozo.

*

39/09.0 – 28/06/2012

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral

I – O abuso do direito constitui limite ao seu uso (artigo 334º C. Civil).

II – E excede os seus limites de uso a pretensão, por parte de um cidadão, de registar um prédio a seu favor, até aí omissa, aproveitando precisamente a publicidade obrigatória que é dada à justificação notarial, por outro cidadão, em vista desse mesmo objectivo.

*

3763/07.9TBSTB.E1 – 12/07/2012

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Eduardo Tenazinha

1 – Para que a posse seja completa e, nessa medida, aquisitiva do direito de propriedade, é necessário que, para além do corpus, se verifique também o animus domini, isto é, a intenção do possuidor de exercer o direito como se fosse proprietário.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Os factos integrantes da aquisição por usucapião terão que ser provados por quem os alega, como factos constituintes do seu direito, que indiscutivelmente são (cfr. art. 342º, n.º 1, do Código Civil).

*

6539/07.0TBSTB.E2 – 22/11/2012

Relator: Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingos

1 – O nosso ordenamento jurídico ao reconhecer o direito potestativo da constituição de servidão de passagem a favor de prédios encravados, está a proibir, ainda que de forma indirecta, a existência de prédios nesta situação.

2 – A decisão judicial de reconhecimento do direito constituído por usucapião limita-se a isso mesmo, a reconhecer a existência do direito e não a constituí-lo. 3 – Tendo o direito de passagem se constituído por usucapião, a sua extinção depende de declaração judicial a requerimento do proprietário do prédio serviente e só ocorrerá desde que se mostre desnecessária ao prédio dominante (art. 1569º, nº 2 do CC).

3 – O simples não uso da servidão enquanto o prédio se mantém encravado é ineficaz para a sua extinção.

4 – O uso continuado da servidão não impõe a sua utilização contínua, no sentido de que tem que ser utilizada todos os dias, todas as semanas, todos os meses ou mesmo todos os anos. A utilização continuada pressupõe que o seja sempre que necessário.

5 – Reconhecida a constituição do direito de passagem por usucapião, ele mantém-se enquanto não for declarada a sua extinção, sendo irrelevante que o prédio dominante esteja inexplorado, não tenha viabilidade económica ou não esteja a ter qualquer utilização.

6 – O direito do prédio serviente obstar à constituição da servidão adquirindo o prédio dominante pelo seu justo valor, apenas existe no caso de constituição da servidão e não quando se trate de reconhecer que a mesma se constituiu por usucapião.

7 – O facto das partes não terem invocado nos articulados o abuso de direito, não obsta ao seu conhecimento, ainda que essa invocação apenas ocorra em sede de recurso e perante o tribunal superior.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1846/09.0TBFAR – 07/12/2012

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e José Lúcio

I – Com o novo regime dos recursos, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, e fora dos casos especialmente previstos no art.º 691.º, n.º 1 e n.º 2, Cód. Proc. Civil, deixa de se poder falar em caso julgado material de decisões interlocutórias.

II – Já não é necessário, nem agora permitido, recorrer das decisões interlocutórias para obstar o caso julgado material. uma vez que elas podem ser impugnadas só na decisão final sem que a parte tenha que, a cada decisão, manifestar a sua discordância ou a sua vontade de a impugnar.

III – A impugnação dos factos descritos numa escritura de justificação judicial, a que alude o art.º 101.º, Cód. Notariado, não limita o objecto da acção ao conteúdo de tal escritura.

IV – Sendo justificados os factos integradores de uma servidão legal de passagem, nos termos do art.º 1550.º, Cód. Civil, não fica o impugnante impedido de invocar o seu direito de propriedade sobre a passagem, seja logo na p.i., seja ampliando a causa de pedir e o pedido.

V – A acção prevista no citado art.º 101.º em nada interfere com a aplicação do art.º 273.º, Cód. Proc. Civil.

VI – Defendendo, na acção, os justificantes que a passagem em questão é pública, e nada mais pedindo a este respeito, não pode o tribunal, caso a considere como parte do prédio do impugnante, declarar um direito de servidão de passagem de que seriam aqueles os titulares.

*

374/2000.E1 – 20/12/2012

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

1 – Verifica-se a identidade de sujeitos entre duas acções, desde que as partes sejam as mesmas sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica, resultando indiferente “que seja ou não a mesma a posição das partes no segundo processo, podendo ser autor na segunda acção o réu da primeira e vice-versa.

2 – Diversamente da excepção do caso julgado, para cuja verificação é necessário que ocorra a identidade tríplice (de sujeitos de causa de pedir e do pedido), a autoridade do caso julgado pode funcionar independentemente da mesma, pressupondo, porém, a decisão de determinada questão que não pode voltar a ser discutida.

3 – Os efeitos do caso julgado material desdobram-se em duas vertentes: efeito negativo da inadmissibilidade de uma segunda acção (proibição de repetição: excepção de caso julgado) e efeito



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

positivo da decisão proferida em pressuposto indiscutível de outras decisões de mérito (proibição de contradição: autoridade do caso julgado).

4 – A delimitação entre as duas figuras (autoridade do caso julgado e excepção do caso julgado), pode estabelecer-se da seguinte forma: se no processo subsequente nada de novo há a decidir relativamente ao decidido no processo precedente (os objectos de ambos os processos coincidem integralmente, nenhuma franja tendo deixado de ser jurisdicionalmente valorada), verifica-se a excepção de caso julgado; se, pelo contrário, o objecto do processo precedente não abarca esgotantemente o objecto do processo subsequente e neste existe extensão não abrangida no objecto do processo precedente (e, por isso, não jurisdicionalmente valorada e, logo, não decidida), ocorrendo porém, uma relação de dependência ou prejudicialidade entre os dois distintos objectos, verifica-se a autoridade do caso julgado.

5 – A excepção de caso julgado não se confunde assim com a autoridade do caso julgado, pois enquanto naquela se visa o efeito negativo da inadmissibilidade da segunda acção, constituindo-se o caso julgado em obstáculo a nova decisão de mérito, nesta tem-se em vista o efeito positivo de impor a primeira decisão transitada em julgado, como pressuposto indiscutível da segunda decisão de mérito, assentando, portanto, a autoridade do caso julgado numa relação de prejudicialidade, por o objecto da primeira decisão constituir pressuposto necessário da decisão de mérito a proferir na segunda acção.

6 - Tanto na excepção do caso julgado como na autoridade do caso julgado, na determinação dos seus limites e eficácia deve atender-se não só à parte decisória mas também aos respectivos fundamentos

*

41/08 – 21/02/2013

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Maria Isabel Silva e Alexandra Moura Santos

O direito de servidão de passagem constituído por contrato, mediante a forma de escritura pública, não registado, transmite-se juntamente com a venda do imóvel beneficiário e é oponível ao adquirente por via sucessória do prédio serviente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1704/07.2TBEVR.E1 – 21/03/2013

Relator: Maria Isabel Silva – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Eduardo Tenazinha

I – A inexistência de factos bastantes para alicerçar a decisão tomada, não consubstancia uma nulidade da sentença por contradição entre os fundamentos e a decisão [art. 668º nº 1 al. c) do CPC], antes traduzindo erro de julgamento.

II – Numa acção em que se visa o reconhecimento de determinada parcela como caminho público, é facto essencial a descrição dessa parcela, a sua caracterização em extensão, largura e sentido do traçado.

Se as partes omitiram essa caracterização, e não fez uso do preceituado no art. 264º nº 3 e art. 650º nº 2 al. f) do CPC, a resposta à base instrutória em que se refere “Provado apenas que a Azinhaga dos Limpos começa na Estrada Nacional nº 114, atravessa o prédio do Réu até ao fim, sempre junto à extrema e sempre do lado de dentro e depois passa para o lado de dentro do prédio dos AA.” é uma resposta manifestamente excessiva.

As respostas excessivas devem ter-se por não escritas, por analogia com o disposto no art. 646º nº 4 do CPC.

III – Um caminho que se demonstra existir “há pelo menos 45 anos” e que era utilizado “por todos os que se deslocam entre aquelas propriedades ali existentes”, não é um caminho público, seja por não preencher o conceito de tempos imemoriais, seja pelo facto de a sua utilização servir apenas interesses privados (dos proprietários ou utilizadores das propriedades em causa).

Os factos em causa remetem-nos mais para a figura da servidão predial do que para a de caminho público.

*

1376/08.7TBOLH.E1 – 16/05/2013

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Eduardo Tenazinha e Ribeiro Cardoso

I – Pretendendo impugnar a matéria de facto, em caso de gravação dos depoimentos prestados, deverá o recorrente precisar, sob pena de rejeição imediata da impugnação, não só os concretos pontos de facto considerados incorrectamente julgados, como os concretos meios probatórios que impõem solução diversa, por referência às passagens da gravação erradamente valoradas ou desconsideradas pela decisão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Se o recorrente não indica, em concreto e claramente em que consiste a divergência do julgado, nem a parte contrária poderá exercer plenamente o contraditório, nem o tribunal de recurso estará certo dos justos limites da sua apreciação.

III – Não existindo elementos seguros para se concluir pela existência de dolo ou negligência grave, não deve operar a condenação como litigante de má fé, entendimento que pressupõe prudência e cuidado do julgador, exigindo-se para existir condenação como litigante de má fé que se esteja perante uma situação donde não possam surgir dúvidas sobre a actuação dolosa ou gravemente negligente da parte.

*

538/09.4TBELV.E1 – 19/12/2013

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Francisco Xavier e Elisabete Valente

1 – As nulidades da sentença são vícios da própria sentença, e não se podem confundir com erros no julgamento da matéria de facto, em sede de apreciação da prova.

2 – A omissão de decisão sobre um meio de prova requerido constitui nulidade, enquadrável no art. 201º do CPC, que não sendo objecto de reclamação atempada tem que considerar-se sanada.

3 – Não é possível alterar na Relação o julgamento da matéria de facto feito na primeira instância se o tribunal de recurso não dispõe de todos os elementos que serviram de base à decisão.

*

1100/08.4TBABF.E1 – 27/02/2014

Relator: Eduardo Tenazinha – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves

1 - O objecto do contrato-promessa de compra e venda apenas é a obrigação de celebrar o contrato definitivo, não conferindo ao promitente-comprador os poderes que se integram no direito de propriedade do promitente-vendedor, o que significa que não é pela simples razão de ter sido celebrado que o promitente-comprador passa a exercer esses poderes, ainda que o promitente-vendedor tenha efectuado a respectiva tradição.

2 - A tradição da coisa na sequência de contrato-promessa de compra e venda, integra apenas para afeitos de usucapião, o “corpus”, sendo o promitente comprador, enquanto tal, possuidor em nome alheio.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

209/09.1TBVRS.E1 – 27/03/2014.

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

Tendo os AA., peticionado a condenação de certa pessoa no pagamento de uma indemnização por, com utilização abusiva de procuração, ter vendido certo bem que era deles e não lhes ter entregue o respectivo preço. E tendo essa pessoa sido condenada a pagar tal indemnização. Não podem os mesmos AA. vir posteriormente intentar outra acção com vista à anulação da escritura de venda daquele bem, porquanto tal pedido é incompatível com o deduzido na primeira acção e ofende a autoridade do caso julgado formado com a primeira decisão.

Este facto constituiu excepção inominada, devendo os RR. ser absolvidos da instância.

*

209/09.1TBVRS.E1 – 27/03/2014

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

A autoridade do caso julgado, embora pressupondo a existência de uma decisão transitada em julgado, não se confunde com a excepção do caso julgado. Esta destina-se a evitar uma nova decisão inútil (razões de economia processual), o que implica uma não decisão sobre a nova acção, pressupondo a tríplice identidade de sujeitos, objecto e pedido. Aquela – a autoridade de caso julgado – importa a aceitação de uma decisão proferida em acção anterior, que se insere, quanto ao seu objecto, no objecto da segunda, visando obstar a que a relação ou situação jurídica material definida por uma sentença possa ser validamente definida de modo diverso por outra sentença, não sendo exigível a coexistência da tríplice identidade, prevista no art. 498º do Código de Processo Civil.

*

433/09.7TBSLV.E1 – 27/03/2014.

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

I – Os que exercem a posse em nome alheio só podem adquirir o direito de propriedade se ocorrer inversão do título de posse (“*intersersio possessionis*”) – art. 1263º d) do Código Civil – ou seja, se, a partir de certo momento, passarem a exercer o domínio, contra quem actuava como dono, com a intenção, agora, de que o oponente actua, inequivocamente, como titular daquele direito.

II – Não basta a mera alegação de que houve intenção de inverter o título de posse e afirmar que essa intenção foi plasmada na actuação dos detentores precários; importa, isso sim, que essa “inversão”, inequivocamente, seja direccionada contra a pessoa em nome de quem detinham, através de actos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

públicos deles conhecidos, ou cognoscíveis, sob pena de tal actuação não ter relevância jurídica, porque desconhecida daqueles que poderiam reagir a essa proclamada inversão do título possessório, o que seria de todo violador das regras da boa-fé.

III – Tal como a posse relevante para usucapião (a par de outros requisitos, deve ser pública), também a oposição exercida pelo detentor precário tem de ser ostensiva em relação àquele em nome de quem possuía, sendo que, como observa Orlando de Carvalho, in “Introdução à Posse”, RLJ, Ano 123º, nº3792 (1990-1991), a respeito da posse pública, esta não deixa de ser pública quando não é propriamente conhecida de toda a gente, é-o acima de tudo, quando é conhecida do interessado directo ou indirecto – “trata-se de uma relação mais com o próprio interessado do que com o público em geral”.

*

2282/11.3TBFAR.E1 – 22/05/2014

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e José Lúcio

I – A posse incide sobre bens concretos e determinados.

II – Os actos de posse sobre uma passagem existente num prédio alheio hão-de incidir sobre uma concreta e determinada faixa ou parcela desse prédio.

III – Não estando identificado na sentença o caminho por onde se exerce o direito de passagem, deve o tribunal de recurso ordenar a ampliação da matéria de facto, nos termos do art.º 662.º, n.º 2, al. c), Cód. Proc. Civil, em ordem a se apurar a sua concreta localização.

*

884/12.0TBSTB.E1 – 09/10/2014

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Francisco Xavier e Elisabete Valente

I – O pedido de reconhecimento de um direito tem na sua base a existência desse direito no momento em que o pedido é formulado.

II – Faltando, à data da propositura da acção, um período de tempo para completar um prazo de usucapião, não pode o tribunal reconhecer o direito de propriedade com fundamento em que o período em falta decorreu no decurso do processo.

III – A esta situação não é aplicável o art.º 611.º, Cód. Proc. Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

49/12.0TBBNV.E1 – 29/01/2015

Relator: Acácio Neves – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato

Verifica-se a ineptidão da petição inicial, por contradição entre a causa de pedir e o pedido, quando no requerimento inicial em que pedem se proceda a inventário, os requerentes alegam que os herdeiros já procederam à partilha e divisão dos bens da herança há mais de 25 anos, estando cada um a usufruir do seu prédio desde então, e que recorrem ao processo de inventário por não haver possibilidade de cada um comprovar a titularidade do seu direito.

*

838/11.3TBMMN.E1 – 26/02/2015

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Assunção Raimundo e Abrantes Mendes

1 – No que respeita à acção de reivindicação, cujos pedidos se atêm ao reconhecimento da propriedade e à conseqüente restituição da coisa, tem sido entendimento jurisprudencial uniforme que a causa de pedir se confina aos factos relativos à aquisição originária do direito ou à presunção derivada do registo.

2 – Assim, cabe ao Autor, no caso de alegar a aquisição originária do direito reivindicado, alegar os atinentes factos que suportem o poder de facto que invoca para adquirir o direito por usucapião.

*

2880/12.8TBSTR.E1 – 12/03/2015

Relator: Jaime Pestana – Adjuntos: Paulo Amaral e Rosa Barroso

Dos termos em que está concebida a definição do art. 1543.º, CC, vê-se que as servidões não visam ao aproveitamento da generalidade das utilidades do prédio que é seu objecto; o seu conteúdo não é geral, mas especial, consistindo em particulares utilidades que se integram no sistema de aproveitamento económico genérico do prédio dominante.

*

164/10.05TBCUB.E1 – 26/03/2015

Relator: Alexandra Moura Santos – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves

1 – A admissibilidade da modificação objectiva reflecte a disponibilidade das partes sobre o objecto do processo e constitui uma excepção ao princípio da estabilidade da instância (art.ºs 260º do CPC);

2 – As condições de modificação do pedido variam com a posição das partes perante essa modificação;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Após o encerramento da discussão em 1ª instância, o pedido já não pode ser alterado, salvo se houver acordo das partes (art.ºs 264º e 265º do CPC).

*

1226/10.4TBVNO.E1 – 16/04/2015

Relator: Ribeiro Cardoso – Adjuntos: Acácio Neves e Bernardo Domingues

O Código Administrativo de 1936-1940 definiu, no art. 388º, os baldios como sendo “os terrenos não individualmente apropriados, dos quais só é permitido tirar proveito, guardados os regulamentos administrativos, aos indivíduos residentes em certa circunscrição ou parte dela”.

*

376/12.7TBABT.E1 – 30/04/2015

Relator: Acácio Neves – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato

Para que um caminho possa ser considerado como caminho público, necessário se torna a verificação dos seguintes requisitos: o uso directo e imediato por parte do público em geral; que esse uso se verifique desde tempos imemoriais; e que esse uso satisfaça interesses colectivos de significativo grau de relevância.

*

373/11.0TBLL.E1 – 30/04/2015

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

1 – As regras atinentes à publicidade registral não têm função constitutiva, mas antes declarativa, o que é traduzido na gíria forense pela afirmação de que o registo não dá nem tira direitos.

2 – E a presunção derivada do registo é ilidível e não abrange os elementos identificadores do prédio.

*

104/03.8TBVRS.E1 – 14/05/2015

Relator: Cristina Cerdeira – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Ribeiro Cardoso

I – No caso de eventual existência de um erro material na escritura de justificação notarial, este não pode ser rectificado na sentença, sem que alguma das partes o tivesse requerido e houvesse concordância da parte contrária, em virtude do Tribunal estar limitado ao alegado pelas partes nos respectivos articulados e ao que consta nos quesitos da Base Instrutória, só podendo conhecer das questões suscitadas pelas partes (art.º. 608º, n.º. 2 do NCPC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Ocorrendo tal situação, o erro material da escritura deve ser rectificado em sede própria, ou seja, no Cartório Notarial onde a mesma foi realizada, através do mecanismo previsto no artº. 132º do Código do Notariado.

III – A usucapião constitui um modo de aquisição originária do direito de propriedade ou de outros direitos reais de gozo, através do exercício da posse, mantida por certo período de tempo, e como facto aquisitivo originário do direito real de gozo, impõe-se e prevalece sobre qualquer outra forma de aquisição derivada do direito real e tem eficácia retroactiva.

IV – A relação material com a coisa (isto é, o corpus da posse), em si mesma, não chega para caracterizar a posse, visto que é idêntica na posse e na detenção, daí que seja o elemento subjectivo (o animus) que fará a diferença, caracterizando a situação de facto como posse em nome próprio ou como detenção, consoante a intenção com que o detentor exerce o poder de facto sobre a coisa. Ou seja, é necessário que haja, da parte do detentor, a intenção (animus) de exercer, como seu titular, um direito real sobre a coisa e não um mero poder de facto sobre ela.

V – Tendo uma disposição testamentária deixado de ser possível (por dois irmãos, sendo um deles o autor do testamento que contém essa deixa testamentária, terem procedido, ainda em vida de ambos, à partilha das heranças abertas por óbito dos seus pais, ficando cada um deles com o seu património), a mesma tornou-se juridicamente ineficaz, e sendo ineficaz, o legado a favor de um terceiro não produziu quaisquer efeitos, pelo que deve ser declarado ineficaz.

VI – A venda de um bem alheio por quem não tem legitimidade para o fazer, tem como consequência a nulidade do negócio, nos termos do artº. 892º do Código Civil, com os efeitos previstos no artº. 289º do mesmo diploma legal.

VII – Tratando-se de um negócio nulo, a invalidade pode ser invocada a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada oficiosamente pelo Tribunal, tal como prescreve o artº. 286º do Código Civil, não se vislumbrando motivos para que a sanção da venda de bem alheio se afaste do regime geral das nulidades, para além dos desvios previstos na própria norma.

*

5793/10.4TBSTB.E1 – 28/05/2015

Relator: Cristina Cerdeira – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Ribeiro Cardoso

Estando as razões e os factos invocados pelos RR. numa escritura de justificação notarial, lavrada após a propositura da acção, em oposição com o alegado pelos AA. na petição inicial e na réplica, constituindo, pois, matéria controvertida que terá de ser objecto de prova, a falta de impugnação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

dessa escritura pelos AA. (que nos respectivos articulados contrariaram o que nela se exarou) não implica o reconhecimento do direito de propriedade dos RR., que a outorgaram, nos termos por eles pretendidos e, por via disso, a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

*

707/14.5TBBNV.E1 – 25/06/2015

Relator: Cristina Cerdeira – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Ribeiro Cardoso

I – Em procedimento cautelar decretado sem audição prévia do requerido, havendo oposição deste, não tem o Tribunal que se pronunciar novamente sobre a matéria de facto anteriormente dada como indiciariamente provada.

II – No procedimento cautelar de restituição provisória da posse, não se exige ao requerente a alegação ou prova do domínio ou mesmo a sua plausibilidade, mas sim os factos constitutivos da posse, sendo suficiente a demonstração do corpus, porque, em caso de dúvida, presume-se o animus (cfr. nº. 2 do artigo 1252º do Código Civil).

III – O contrato-promessa não é, por si só, susceptível de transmitir para o promitente comprador a posse, já que o que normalmente sucede é o contrato-promessa transmitir apenas o elemento material (corpus), mas não o elemento psicológico (animus) da posse verdadeira e própria.

IV – Em determinadas circunstâncias, a averiguar casuisticamente, obtido o corpus por via da entrega da coisa, no âmbito de convenção autónoma que acompanha o contrato-promessa, o promitente comprador pode ter uma verdadeira posse, em que a prática de actos materiais sobre a coisa é feita com a intenção de exercer um direito próprio (animus) – neste caso, a posse exercida pelo promitente comprador que detém a coisa é uma posse boa para usucapião e susceptível, portanto, de levar à aquisição do direito de propriedade, justamente por se mostrar em concreto revestida do mencionado elemento psicológico, isto é, da intenção de agir como dono da coisa.

*

1342/12.8TBLGS.E1 – 08/10/2015

Relator: Abrantes Mendes – Adjuntos: Mata Ribeiro e Sílvio Sousa

Sendo a acção de reivindicação a mais importante forma judicial de defesa da propriedade, nela existe uma prevalência contra todas as formas de posse precária, e até mesmo de titularidade do direito, desde que se encontre munido de uma presunção de titularidade do direito mais forte que a do demandado (a posse pública e pacífica, o registo, mais antigos que os daquele), de tal modo que lhe permitam invocar uma forma originária do direito de propriedade (normalmente, a usucapião).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

380/12.5TBSSB.E1 – 08/10/2015

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Ribeiro Cardoso e Acácio Neves

I – Reivindica-se para pedir o reconhecimento do direito de propriedade sobre uma coisa ou parte dela e a respectiva restituição, mas intenta-se acção de demarcação para obrigar o dono do prédio confinante a concorrer para a definição e fixação da linha divisória, não definida (cfr. arts. 1311º e 1353º do Código Civil).

II – Alegando a autora na petição inicial que inexistem marcos a delimitar os imóveis da autora e das rés e pedindo a fixação da linha divisória dos prédios, estamos perante uma acção de demarcação e não de reivindicação.

III – Na acção de demarcação são admitidos quaisquer meios de prova, incluindo a testemunhal, de harmonia com o disposto no artigo 1354º, nº1, do Código Civil.

IV – Na acção de demarcação não se discutem os títulos de propriedade, nem se admite prova contra eles; a prova admitida é apenas a destinada a definir a linha divisória de acordo com os títulos existentes.

*

464/09.7TBCTX.E1 – 22/10/2015

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Ribeiro Cardoso

Quando é proferido despacho de resposta à matéria de facto onde é analisada a prova que serviu de base à convicção do julgador, a sentença não tem que proceder novamente a essa análise pelo que inexistente nulidade da sentença por falta de fundamentação de facto no caso de não proceder a tal análise.

*

1717/11.0TBSSB.E1 – 05/11/2015

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

I – Numa acção de impugnação de escritura de justificação pode o justificante deduzir pedido reconvenicional tendente a obter o reconhecimento do direito de propriedade sobre o prédio referido na dita escritura.

II – As provas produzidas num processo só podem ser apresentadas, noutro processo, contra quem tenha já sido parte naquele.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

487/14.4T2STC.E1 – 19/11/2015

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Alexandra Moura Santos e Acácio Neves

I – Desde que se apreenda o raciocínio do julgador, embora não se concordando com o mesmo, não há ambiguidade ou obscuridade da sentença, que a torne ininteligível;

II – A impugnação da matéria de facto exige a indicação dos concretos meios probatórios que impunham decisão diversa.

III – No recurso do despacho que julgou improcedente a oposição, pode o recorrente contestar os requisitos legais da decisão inicial que deferiu a providência cautelar, sob pena de ao requerido – se já não os puder impugnar - ficar cerceado o exercício do contraditório.

IV – A violência sobre as coisas necessária na restituição de posse implica um efeito intimidatório sobre o possuidor, coagindo-o a suportar o desapossamento.

*

191/09.5TBMMN.E1 – 05/05/2016

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Maria da Conceição Ferreira

É público um caminho, de terra batida, com cerca de cerca de 517 metros de comprimento e cerca de 3,20 m/4 m de largura, que, agora, separa dois prédios, e, outrora, atravessava um único, utilizado por um número indeterminado de pessoas, desde tempos de que não há memória, a pé e de carro, que fez e faz a ligação entre duas estradas, ladeado por vedações e muros, com valas de drenagem de águas e uma passagem hidráulica/pontão de cimento, construído pela Câmara Municipal, não sendo o respetivo leito particular.

*

124/14.7T8ABT.E1 – 19/05/2016

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Assunção Raimundo

I – A violação do princípio da cooperação e do dever de gestão processual imposto pelo art.º 6º e 590º nº 2, 3 e 4 do CPC, consistente na omissão de convite ao aperfeiçoamento da PI, findos os articulado com vista esclarecer o verdadeiro sentido do petítório (perante duas formulações possíveis), inclui-se na cláusula geral sobre as nulidades processuais constante do art. 195º nº 1 do CPC.

II – Tratando-se duma nulidade secundária, em regra, deveria ser arguida no prazo geral de 10 dias após o conhecimento, nos termos do disposto no art.º 199º nº 1 do CPC. Acontece que esta nulidade corporiza-se na sentença e só com a notificação desta se manifesta, sendo, por isso, a impugnação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

daquela, incidível desta. Assim a sua arguição nas alegações do recurso interposto da sentença tem de ser considerada tempestiva.

III – A violação do princípio da cooperação e do dever de gestão processual, nas circunstâncias do caso, não constituindo um vício que determine a nulidade da sentença (art.º 615º nº 1 do CPC) sempre implicará a sua anulação por força do disposto no art.º 195º nº 2 do CPC.

*

181/12.0T2GDL.E1 – 16/06/2016

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Rui Machado e Moura

1 – Estando em causa na ação de impugnação de justificação notarial, a declaração da inexistência do direito de propriedade do réu relativamente a um imóvel, que tem por efeito o ressurgimento na ordem jurídica do direito de propriedade do autor sobre o mesmo imóvel, tem de aplicar-se ao caso a regra inserta no artigo 302º nº 1 do CPC, nos termos da qual o valor da causa é determinado pelo valor coisa.

2 – Neste tipo de ação, por na escritura de justificação notarial ter sido a ré a afirmar a aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um imóvel, inscrito definitivamente no registo, a seu favor, com base nessa escritura, incumbe-lhes a prova dos factos constitutivos do seu direito, sem poder beneficiar da presunção do registo decorrente do artigo 7º do Código do Registo Predial.

3 – A ré enquanto locatário do imóvel, tem apenas a posse precária da coisa, sendo simples detentora uma vez que, o exercício dos poderes inerentes ao seu direito encontra-se descaracterizado como posse com base no seu próprio título jurídico.

4 - A conversão de uma posse precária em verdadeira posse boa para usucapir só se pode fazer por meio de inversão do título, ou seja, por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía, transformando-se assim, aquilo que se detinha a título de animus detinendi numa detenção a título de animus possidendi.

5 – Na vigência de um contrato de arrendamento, só uma inequívoca tomada de posição do arrendatário perante o senhorio, declarando a recusa de continuar a pagar a rendas, por o prédio lhe pertencer, pode levar à inversão do título da posse, se tal oposição não for repelida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1469/13.9TBBNV-A.E1 – 30/06/2016

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

A relação de dependência entre o procedimento cautelar e a acção não obriga que os requerentes daquele tenham que ser exactamente os mesmos que os autores desta.

*

7103/11.4TBSTB.E1 – 30/06/2016

Relator: Assunção Raimundo – Adjuntos: Mata Ribeiro e Sílvio Sousa

I – O contrato promessa não é suscetível de, só por si, transmitir a posse ao promitente-comprador. Se este obtém a entrega da coisa antes da celebração do negócio translativo, adquire, em princípio, o corpus possessório, mas não assume o animus possidendi, ficando na situação de mero detentor ou possuidor precário – art. 1253º do Código Civil.

II – O promitente-comprador investido com a tradição, nomeadamente de um imóvel objeto do contrato-promessa, goza de poderes que integram um verdadeiro direito de uso, passando a aproveitar todas as utilidades que o tal imóvel lhe pode proporcionar, mas não lhe confere o estatuto de possuidor.

*

3066/13.0TBFAR-A.E1 – 12/07/2016

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Sendo o autor titular do direito à entrega de um imóvel, pode recorrer à acção executiva para obter a sua entrega, mostrando-se aquela acção suficiente para assegurar o cumprimento da injunção judicial, sendo inaplicável sanção pecuniária compulsória.

*

979/13.2TBFAR.E1 – 06/10/2016

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

I – A causa de pedir na aquisição prescritiva do direito de propriedade por usucapião é distinta da pretensão jurídica integradora da constituição da propriedade horizontal por usucapião.

II – O título gerador do direito invocado é distinto e, embora fundados no mesmo instituto jurídico (usucapião), os actos aquisitivos são distintos, sendo que a natureza da propriedade também não é idêntica e a factualidade de suporte não é coincidente.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

693/12.6TBVRS.E1 – 20/10/2016

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria da Conceição Ferreira

1 – O art. 662.º do Código de Processo Civil, permitindo à Relação alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa, consagra a efectiva autonomia decisória dos Tribunais da Relação na reapreciação da matéria de facto, competindo-lhes formar a sua própria convicção, podendo, ainda, renovar os meios de prova e mesmo produzir novos meios de prova, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada em primeira instância.

2 – Deste modo, na reapreciação da matéria de facto o Tribunal da Relação deve lançar mão de todos os meios probatórios à sua disposição e usar de presunções judiciais para obter congruência entre a verdade judicial e a verdade histórica, não incorrendo em excesso de pronúncia se, ao alterar a decisão da matéria de facto relativamente a alguns pontos, retirar dessa modificação as consequências devidas que se repercutem noutra matéria de facto, sendo irrelevante ter sido esta ou não objecto de impugnação nas alegações de recurso.

3 – Sendo a posse titulada a fundada em qualquer modo legítimo de adquirir, independentemente, quer do direito do transmitente, quer da validade substancial do negócio jurídico, não é a invalidade substancial do negócio – mas apenas a invalidade por falta de forma – que obsta à existência de justo título.

4 – É ilidível a presunção de má fé da posse intitulada, nomeadamente quando se demonstra que o possuidor, ao adquiri-la, ignorava lesar o direito de outrem;

5 – O momento temporal relevante para definir a boa fé é o do início da posse.

6 – Pode suceder que o possuidor de boa fé saiba que o direito não é seu e estar convencido, apesar disso, de que, exercendo-o, não prejudica o verdadeiro titular.

7 – Apurando-se que as fracções foram entregues pela promitente vendedora à promitente compradora, na sequência de um contrato-promessa, estando pago o preço efectivamente acordado, e passando a promitente compradora a exercer ali diversos actos materiais de posse – passou nelas a habitar, efectuou obras e uniu as fracções – à vista de todos e na convicção de que as mesmas lhe pertenciam, só não tendo sido realizado o contrato prometido por inércia ou incumprimento



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

contratual da promitente vendedora, a quem competia marcar a respectiva escritura, ocorreu a aquisição por usucapião decorridos quinze anos sobre o início da posse.

8 – A promitente compradora não pode ser penalizada pela inércia ou incumprimento contratual da promitente vendedora, responsável pela marcação da escritura. Procurando, a partir da altura em que verifica ocorrerem diversos actos ofensivos da sua posse, obter a execução específica do contrato, o reconhecimento do seu direito de retenção e celebrando uma escritura de justificação notarial, tais actos não implicam a interrupção do prazo de aquisição por usucapião.

*

809/14.8T8SLV-B.E1 – 20/10/2016

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria da Conceição Ferreira

1 – O art. 662.º do Código de Processo Civil, permitindo à Relação alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa, consagra a efectiva autonomia decisória dos Tribunais da Relação na reapreciação da matéria de facto, competindo-lhes formar a sua própria convicção, podendo, ainda, renovar os meios de prova e mesmo produzir novos meios de prova, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada em primeira instância.

2 – Deste modo, na reapreciação da matéria de facto o Tribunal da Relação deve lançar mão de todos os meios probatórios à sua disposição e usar de presunções judiciais para obter congruência entre a verdade judicial e a verdade histórica, não incorrendo em excesso de pronúncia se, ao alterar a decisão da matéria de facto relativamente a alguns pontos, retirar dessa modificação as consequências devidas que se repercutem noutra matéria de facto, sendo irrelevante ter sido esta ou não objecto de impugnação nas alegações de recurso.

3 – Sendo a posse titulada a fundada em qualquer modo legítimo de adquirir, independentemente, quer do direito do transmitente, quer da validade substancial do negócio jurídico, não é a invalidade substancial do negócio – mas apenas a invalidade por falta de forma – que obsta à existência de justo título.

4 – É ilidível a presunção de má fé da posse intitulada, nomeadamente quando se demonstra que o possuidor, ao adquiri-la, ignorava lesar o direito de outrem;

5 – O momento temporal relevante para definir a boa fé é o do início da posse.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

6 – Pode suceder que o possuidor de boa fé saiba que o direito não é seu e estar convencido, apesar disso, de que, exercendo-o, não prejudica o verdadeiro titular.

7 – Apurando-se que o apartamento foi entregue pela promitente vendedora ao promitente comprador, na sequência de um contrato-promessa, estando pago o preço efectivamente acordado, e passando o promitente comprador a exercer ali diversos actos materiais de posse – passou ali a habitar e efectuou diversas obras – à vista de todos e na convicção de que o mesmo lhe pertencia, não tendo sido realizado o contrato prometido porque a promitente vendedora não constituiu a propriedade horizontal, ocorreu a aquisição por usucapião decorridos quinze anos sobre o início da posse.

8 – O promitente comprador não pode ser penalizado pelo incumprimento contratual da promitente vendedora.

9 – Não implica a interrupção do prazo de aquisição por usucapião o comportamento do promitente comprador que procura realizar a escritura de compra e venda prometida, junto da entidade que adquiriu o prédio onde se situa o apartamento prometido vender, na sequência de venda judicial em execução onde a penhora ocorreu vários anos após o início da posse.

*

1751/13.5TBABF-E1 – 20/10/2016

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria da Conceição Ferreira

1 – A declaração negocial vale com o sentido que um declaratório normal (alguém medianamente sagaz, diligente e prudente), colocado na posição do declaratório real, possa deduzir do comportamento do declarante.

2 – A interpretação não deve cingir-se tão só à letra do negócio, devendo também ter em conta os elementos lógico e teleológico (hermenêutica jurídica).

*

526/15.1T8FAR.E1 – 03/11/2016

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

Por comportar o risco da perda do bem, deve ser proposta por ambos os cônjuges, ou por um deles com o consentimento do outro, salvo se entre os cônjuges vigorar o regime da separação de bens, a ação destinada ao reconhecimento da aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre um bem imóvel.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3689/15.2T8STB-B.E1 – 17/11/2016

Relator: Bernardo Domingos – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro

I – Estabelece o art.º 1264º do CC – constituto possessório – que “se o titular do direito real, que está na posse da coisa, transmitir esse direito a outrem, não deixa de considerar-se transferida a posse para o adquirente, ainda que, por qualquer motivo, aquele continue a deter a coisa”.

II – Significa isto que o transmitente, se ficar materialmente com a coisa, passa a ser um mero detentor em nome alheio ou seja passa a ser um possuidor precário.

III – Os que exercem a posse em nome alheio só podem adquirir o direito de propriedade se ocorrer inversão do título de posse (“interversio possessionis”) – art. 1263º d) do Código Civil – ou seja, se, a partir de certo momento, passarem a exercer o domínio, contra quem actuava como dono, com a intenção, agora, de que o oponente actua, inequivocamente, como titular daquele direito.

IV – Para que a inversão por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía aconteça, importa que o detentor torne, directamente, conhecida da pessoa em cujo nome possuía, quer judicial, quer extra-judicialmente, a sua intenção de actuar como titular do direito, sendo uma oposição categórica, traduzida em actos positivos, materiais ou jurídicos, mas inequívocos, reveladores de que o detentor quer, a partir da oposição, actuar como se tivesse sobre a coisa o direito real que, até então, considerava pertencente a outrem, e praticados na presença ou com o consentimento daquele a quem os actos se opõem”.

V – Tal como a posse relevante para usucapião (a par de outros requisitos, deve ser pública), também a oposição exercida pelo detentor precário tem de ser ostensiva em relação àquele em nome de quem possuía, sendo que não deixa de ser pública, quando não é propriamente conhecida de toda a gente, é-o acima de tudo, quando é conhecida do interessado directo ou indirecto – “trata-se de uma relação mais com o próprio interessado do que com o público em geral”.

*

318/14.5TBVRS.E1 – 30/11/2016

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

A manutenção de uma abertura que não disponha dos requisitos descritos no art.º 1360, n.º 1, Cód. Civil, não implica a futura constituição de servidão de vistas, porquanto não é possível a constituição, por usucapião, de uma servidão de vistas atípica.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1500/12.5TBSTR.E1 – 12/01/2017

Relator: Mário Serrano – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

1 – Arredada a possibilidade de restrição do direito de propriedade dos AA. que poderia resultar do reconhecimento, a favor do R., de acessão industrial imobiliária em relação à parcela de terreno em que foi construído um anexo, é irrecusável que o direito de propriedade dos AA. se projecta sobre tudo o que se encontra dentro do terreno objecto desse direito de propriedade e, logo, sobre o anexo em causa.

2 – É, afinal, o que afirma a lei, quer no artigo 1305º do Código Civil, quer no artigo 1344º, nº 1, do mesmo Código.

*

50/13.7TBSSB.E1 – 12/01/2017

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Francisco Matos e José Manuel Tomé de Carvalho

I – As benfeitorias (e nem todas, nos termos do art.º 1275.º), diferentemente da acessão, apenas dão direito ao seu levantamento ou, se tal não for possível, ao seu valor;

II – Um contrato de aquisição de imóvel que não respeita a forma legal não confere aos adquirentes uma posse titulada;

III – A posse não titulada pode ser posse de boa fé se esta, na sua forma subjectiva, existir no momento da aquisição.

*

154/15.1T8TVR.E1 – 09/02/2017

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

I – A inscrição prévia e a continuidade das inscrições constituem um pressuposto do processo de registo, uma vez que o registo lavrado sem apresentação prévia ou com violação da continuidade das inscrições é nulo e a manifesta nulidade do facto constitui fundamento de recusa do registo.

II – Os registos provisórios, enquanto tal, são insusceptíveis de violar o princípio do trato sucessivo, designadamente na dimensão da continuidade das inscrições.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

76/14.3T8TMR-B.E1 – 23/02/2017

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Mário Serrano

Verificam-se os pressupostos para o decretamento da providência cautelar de restituição provisória de posse, designadamente o esbulho, mesmo que o Requerente tenha a chave da porta da casa a restituir, desde que os Requeridos ali tenham acesso e tranquem a porta por dentro, não permitindo a entrada mesmo a quem tem a chave.

*

1954/15.8T8STR-A.E1 – 23/02/2017

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – A competência para apreciar da admissibilidade de junção de documentos apresentados com as alegações de recurso encontra-se subtraída ao juiz a quo porque cometida ao Relator no tribunal ad quem, em face do disposto no artigo 652.º, n.º 1, alínea e), do CPC.

II – O recurso não é normalmente o meio próprio para juntar documentos aos autos, já que a sede própria para a instrução da causa é o tribunal de primeira instância, donde resulta a natureza excepcional da admissão de documentos nesta sede, uma vez que a referida reapreciação das decisões deve ser efectuada em função dos meios de prova constantes dos autos no momento em que as mesmas foram proferidas.

III – Considerando que os recursos se destinam ao controle da decisão impugnada, hão-de admitir-se apenas os documentos que tenham relevância processual quanto a factos supervenientes estranhos ao objecto da lide ou que se destinem a pôr-lhe termo; ou aqueles que, tendo havido impugnação da matéria de facto, se enquadrem na previsão do n.º 1, do artigo 662.º, isto é, aqueles documentos que, sendo novos e supervenientes, só por si, tenham força probatória suficiente para destruir a prova em que a decisão da primeira instância assentou.

IV – Quanto aos documentos cuja apresentação se tenha tornado necessária apenas por virtude do julgamento proferido pela primeira instância, interpretando o preceito de harmonia com o seu carácter excepcional, não bastará para possibilitar a junção com este fundamento que a decisão seja desfavorável ao recorrente para que ele junte em sede de recurso documentos cuja junção poderia ter efectuado com os articulados,

V – Para que seja possível a apresentação de documento em momento posterior ao encerramento da discussão, designadamente em sede de recurso de apelação, nos termos do artigo 425.º do CPC, é



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

necessário que estejamos perante uma decisão de primeira instância absolutamente surpreendente, com a qual não era razoável a parte contar face aos elementos probatórios constantes do processo, podendo tal imprevisão da decisão proferida assentar quer em razões de prova quer em razões jurídicas com cuja aplicação a parte razoavelmente não pudesse contar.

VI – Conforme decorre do disposto nos artigos 1267.º, n.º 1, alínea b), e 202.º do Código Civil, a posse só é admissível relativamente às coisas que podem ser objecto de direitos privados, não sendo possível quanto às coisas que se encontram no domínio público, as quais, por natureza, são insusceptíveis de apropriação individual.

VII – Tendo os Requerentes pedido a restituição provisória da posse de um caminho que os mesmos alegaram ser público, e sendo o mesmo insusceptível de posse, a requerida providência sempre seria manifestamente improcedente, devendo - em face do disposto no artigo 590.º, n.º 1, do CPC, que rege sobre a gestão inicial do processo, nos casos em que a petição inicial é apresentada a despacho por determinação legal -, o requerimento inicial ter sido indeferido com tal fundamento.

VIII – De igual modo, tendo os Recorrentes fundado a presente providência cautelar na prática de actos que consubstanciariam a respectiva posse sobre o aludido caminho, não é possível convolar a sua pretensão com base neste fundamento para o procedimento cautelar comum, nos termos previstos no artigo 379.º do CPC, porquanto este procedimento é facultado ao possuidor, qualidade em que, os Requerentes fundaram o invocado direito mas que, como visto, não podem ter relativamente a um caminho público.

IX – Acresce que, à mesma conclusão se chegaria pela impossibilidade de verificação dos requisitos da posse em face da alegação de que o caminho em causa seria público, pela simples mas evidente razão que, nesse caso, não poderia estar demonstrado um dos elementos da posse: o animus possidendi, porquanto em face daquela alegação sempre teria de concluir-se que os requerentes utilizavam o referido caminho no convencimento de exercerem um direito de uso de coisa pública e não um direito próprio.

X – Porém, esta impossibilidade do exercício de posse sobre coisa pública não foi considerada em qualquer um dos momentos de decisão do caso em apreço porquanto se entendeu que «a utilização do termo “público” pelos requerentes (...) quer significar que tal caminho não se destina a dar apenas passagem para o prédio dos requeridos, mas também para o dos requerentes e pelo menos para mais um terreno», havendo que apreciar o presente caso também nesta perspectiva.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

XI – De acordo com o preceituado no artigo 372.º, n.º 4, do CPC, a decisão que aprecia a oposição constitui complemento e parte integrante da sentença inicialmente proferida. Daí que, se imponha que a respectiva matéria de facto seja apreciada juntamente e em conexão com a prova produzida pelo requerente da providência, pelo que só pode considerar-se a utilização do caminho a partir do ano de 1990. XII - Pese embora se tenha demonstrado indiciariamente que à data da instauração da presente providência haviam decorrido mais de 20 anos desde que designadamente os Requerentes começaram a utilizar o referido caminho, não estamos perante uma utilização que pudesse conduzir à aquisição do direito real de gozo que a servidão de passagem constitui, em face do que dispõe o artigo 1290.º do Código Civil, porquanto presumindo-se que o fazem por mera tolerância dos Requeridos, não são possuidores mas meros detentores ou possuidores precários, que não podem adquirir para si, por usucapião, o direito possuído, salvo se tiver sido invertido o título da posse situação que a materialidade dos autos não permite sequer considerar.

XIII – Se produzida a prova indiciária após o exercício do contraditório, o juiz, no final, ficou com dúvidas sobre a existência do direito de servidão invocado, tendo em conta as regras do ónus probatório, as mesmas resolvem-se contra a parte a quem o facto aproveita, in casu os requerentes da providência.

XIV – E, afastada também indiciariamente a dominialidade pública do caminho em questão, por não se ter demonstrado a imemorialidade da respectiva utilização, tal sempre impediria que o presente procedimento cautelar fosse decretado com base em direito de passagem dos requerentes pelo mesmo, com esse fundamento.

XV – Consequentemente, por qualquer uma das soluções plausíveis da questão de direito, os Requerentes não demonstraram a existência de um seu direito que fosse necessário acautelar provisoriamente, sendo consequentemente de confirmar a decisão que revogou a providência de restituição de posse que inicialmente havia sido decretada.

*

234/11.2TBVNO.E1 – 09/03/2017

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria da Conceição Ferreira

1 – O art. 516.º, n.º 4, do Código de Processo Civil não restringe apenas ao momento posterior às instâncias dos mandatários das partes, o exercício pelo juiz do poder de solicitar os esclarecimentos e realizar as perguntas que considere convenientes para o apuramento da verdade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Estando consagrada no art. 155.º, n.º 1, do Código de Processo Civil a regra da gravação da audiência final, pode considerar-se a assentada do depoimento de parte como uma actuação prolixa e redundante, para além de complexizar e atrasar a tramitação processual.

3 – A falta de redução a escrito do depoimento de parte confessório só constituiria nulidade caso tivesse influência no exame e na decisão da causa, o que não sucede quando este é integralmente gravado.

4 – A falta de assentada constitui mera irregularidade processual ou, quando muito, nulidade secundária, e só pode ser invocada pelo interessado na observância da formalidade e no prazo assinalado no art. 199.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

5 – Sobre as partes recai agora o ónus de controlarem e sindicarem a existência e qualidade da gravação, devendo arguir perante a primeira instância qualquer deficiência da mesma, no prazo de 10 dias subsequente ao de 2 dias a contar do respectivo acto, sob pena do vício se considerar sanado.

6 – A omissão ou deficiência da gravação passou a ser um problema a ser sanado ao nível da primeira instância (que assim tem a possibilidade de, em tempo útil, adoptar os procedimentos adequados à reparação da deficiência, se necessário repetindo os actos afectados).

7 – A posse precária ou em nome alheio, perdure por muito ou por pouco tempo (etiam per mille anos), mantém essa natureza enquanto não ocorrer inversão do título da posse, nos termos prescritos pelo art. 1265.º do Código Civil, só começando a correr a partir desse momento o prazo necessário à aquisição por usucapião.

*

473/13.1TBTVR.E1 – 23/03/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

I – A fixação dos temas da prova dirige-se finalisticamente à fase da produção de prova estabelecendo as linhas mestras da discussão e a fluidez do método destina-se a garantir que a investigação probatória decorra sem barreiras técnicas artificiais ou limitações inadmissíveis à luz da nova filosofia dirigente do Código de Processo Civil.

II – A força probatória material dos documentos autênticos cinge-se aos factos percebidos pela autoridade ou oficial público de que emanam os documentos, não abrangendo a sinceridade, a veracidade e a validade das declarações emitidas pelas partes perante essa mesma autoridade ou oficial público, já que esse circunstancialismo não é percebido por aqueles.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – A força probatória do registo predial não abarca a realidade dos factos constantes da declaração, ficando assim em aberto a possibilidade de se discutir através de outros meios de prova aspectos como a área, os limites, a composição e as relações de vizinhança de qualquer prédio.

IV – Nem todos os terrenos inseridos nos limites considerados na legislação como margens integram o domínio público, reconhecendo-se a natureza privada aos imóveis terrenos que tiverem entrado por título legítimo no património dos particulares.

V – O reconhecimento dos direitos de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens tidos como públicos deve ser obtido pelos meios procedimentais e de prova estabelecidos pelo artigo 15º da Lei nº 54/2005, sob pena de caducidade do referido direito.

VI – O artigo 15º da Lei 54/2005 prevê as condições excepcionais em que os particulares podem pedir o reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos, exigindo sempre que seja reconstituída a situação das parcelas em causa desde as datas previstas no diploma habilitador.

VII – Não obstante a existência de ónus probatórios, o que assume lugar central na actividade de instrução do processo é o princípio da aquisição probatória, devendo o Tribunal tomar em consideração todas as provas obtidas, tenham ou não emanado da parte que devia produzi-las, à luz da disciplina vertida no artigo 413º do Código de Processo Civil.

*

199/14.9TBSTR.E1 – 27/04/2017

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1 – A posse adquire-se, entre outros, pela prática reiterada, com publicidade, dos atos materiais correspondentes ao exercício do direito ou por inversão do título da posse – art.º 1263.º, als. a) e d) do C. Civil.

2 – Para se adquirir, por usucapião, um direito suscetível de ser adquirido por essa via, é essencial ter a posse correspondente ao direito em causa, por certo lapso de tempo, nos termos do art.º 1287º do C. Civil.

3 – A nulidade da partilha em vida, por vício de forma (art.ºs 947.º/1 e 2029.º do C. Civil), não impede a aquisição por usucapião dos imóveis doados e entregues ao herdeiro, decorrido o prazo de 20 anos, contados a partir da aquisição da sua posse jurídica, que se considera não titulada e se presume de má-fé (art.ºs 1259.º/1, 1260.º/2 e 1296.º do C. Civil).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

613/03.9TBSLV.E1 – 27/04/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel Matos Peixoto

Imaginário

1 – A acessão constitui uma das formas de aquisição originária do direito de propriedade e no entendimento comum esta traduz-se na aquisição que o proprietário de uma coisa, considerada principal, faz de uma outra considerada acessória quando esta última venha a ligar-se com a primeira de modo a formar um todo inseparável.

2 – Na base do instituto da acessão há um conflito de direitos reais, uma vez que enquanto a acessão não actua, subsistem duas propriedades. Como consequência desta natureza da acessão, e enquanto o respectivo direito não for exercido, cada uma das coisas mantém certa individualidade, designadamente para efeitos jurídicos, e os respectivos sujeitos conservam os seus direitos e podem exercê-los, de harmonia com as circunstâncias.

3 – Tomando em consideração os aspectos fundamentais da legislação interna deve entender-se que a vontade na acessão industrial imobiliária no ordenamento jurídico português, embora essencial, não é o factor determinante da aquisição do direito de propriedade, não basta o exercício do direito potestativo por parte do seu titular, pois o factor que consagra tal aquisição é o pagamento da prestação pecuniária.

4 – A acessão pressupõe que uma coisa se una ou incorpore de forma inseparável (definitiva, permanente) a outra. Não basta a mera adjunção, justaposição ou um simples nexo de afectação ou destino: é necessário que a coisa se una a outra ou se integre ou incorpore (faça corpo) com a outra, sendo que esta inseparabilidade deve ser entendida em sentido económico e não meramente material.

5 – Embora objectivamente se apresentem com caracteres idênticos, a benfeitoria e a acessão constituem realidades jurídicas distintas. A benfeitoria consiste num melhoramento feito por quem está ligado à coisa em consequência de uma relação ou vínculo jurídico, ao passo que a acessão é um fenómeno que vem do exterior, de um estranho, de uma pessoa que não tem contacto jurídico com ela. Na acessão existe uma incorporação de um valor económico novo naquele bem, que poderá alterar a substância do objecto da posse porque é inovadora.

6 – Está perfeitamente identificado pela doutrina e pela jurisprudência a existência de um grupo de situações em que a celebração de um negócio jurídico ou a subsunção a um quadro normativo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

alternativo pode afastar o recurso às regras típicas da acessão, nomeadamente a existência de relações jurídicas reais ou obrigacionais em que a um sujeito é conferida a possibilidade de actuar materialmente sobre uma coisa corpórea alheia e desse exercício resultar a união de coisas pertencentes a proprietários distintos em que está legalmente arredada a submissão às regras da acessão.

7 – Para que haja posse, é preciso que haja por parte do detentor a intenção (animus) de exercer, como seu titular, um direito real sobre a coisa, e não um mero poder de facto sobre ela. Prevalendo na doutrina nacional a concepção subjectiva da posse, o sócio de sociedade irregular é considerado como um mero detentor dos bens facultados à empresa, sendo, por isso, inultrapassável a exigência que, em adição aos poderes de facto sobre a coisa, se comporte como verdadeiro titular do direito de propriedade.

8 – Em termos simplistas as presunções servem para alterar as regras do ónus da prova e fixar como provados (ou não provados) factos mas já não têm lugar aquando da formulação do juízo decisório. Este sustenta-se em factos e não em presunções, pois estas constituem simples meios de prova.

9 – São elementos constitutivos do instituto do enriquecimento sem causa o enriquecimento de um património e o correlativo empobrecimento de outro decorrentes do mesmo facto e a ausência de causa justificativa para a correspondente deslocação patrimonial verificada

10 – O enriquecimento de alguém somente será injusto, dando por isso lugar à restituição dos valores recebidos, quando a entrega desses valores não seja determinada por uma causa justificativa.

11 – Desde que o empobrecido tenha, por outro meio legal, maneira de cobrir os prejuízos deve usar esse procedimento, face à natureza eminentemente subsidiária do instituto.

*

1214/16.7T8STB.E1 – 25/05/2017

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1 – As normas jurídicas previstas no direito administrativo relativas ao ordenamento do território, por defenderem o interesse público, proibem fracionamentos e destaques ilegais enquanto resultado, pelo que também proibem necessariamente todos os meios adequados para o atingir.

2 – Se dúvidas houvesse quanto à prevalência do regime previsto no art.º 1376.º e 1379.º do C. Civil sobre o fracionamento e aquisição, por usucapião, verificados os respetivos pressupostos, de parcela de terreno de área inferior a superfície correspondente á unidade de cultura, deixaram de subsistir perante a atual redação do n.º1 do art.º 1379.º do C. Civil, na versão dada pela Lei n.º 111/2015, de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

27 de agosto, ao sancionar expressamente com a nulidade todos os atos de fracionamento ou troca contrários ao disposto nos art.ºs 1376.º e 1378.º.

*

538/13.0TBSSB.E1 – 08/06/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – A nulidade é invocável por qualquer interessado mas esta expressão apenas abrange o particular cujos interesses jurídicos ou económicos ou morais tiverem sido imediata e directamente afectados pelo negócio nulo.

2 – Os sucessíveis legitimários não têm em vida do autor da sucessão um direito subjectivo à quota-parte que constitui a sua porção legitimária nem um direito subjectivo a bens em concreto do património hereditário que possam integrar a sua quota.

3 – Não existe na lei uma intenção geral e genérica de proteger os herdeiros legitimários conferindo-lhe legitimidade para atacar os actos que atinjam as suas expectativas em relação à futura sucessão nos bens da herança dos seus antecessores ainda vivos. Essa legitimidade só existe em circunstâncias especiais se concretamente definidas na lei, designadamente através da possibilidade de arguir a simulação quando pretenda agir em vida do autor da sucessão contra os negócios por ele simuladamente feitos com o intuito de o prejudicar.

4 – O herdeiro legitimário não tem assim legitimidade para impugnar, ainda em vida dos seus ascendentes, a escritura de justificação notarial para estabelecimento do trato sucessivo no registo predial feita por um terceiro relativamente a bens que integram o acervo de uma herança indivisa.

*

155/13.4TBORQ.E1 – 08/06/2017

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

I – Não tendo os recorrentes procedido à indicação numérica e precisa do princípio e do fim das passagens da gravação que, no seu entendimento, foram incorretamente apreciadas pela 1ª instância, e não tendo também transcrito no corpo das alegações os excertos dos depoimentos que justificavam a sua discordância e constituíam, a seu ver, o fundamento para ser alterada a decisão sobre a matéria de facto, impõe-se a imediata rejeição do recurso no tocante à impugnação da matéria de facto, por incumprimento do ónus previsto no artigo 640º, nº 1, al. b) e nº 2, al. a), do CPC.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Essencial na petição de herança é o duplo fim que visa: por um lado, o reconhecimento judicial do título ou estatuto de herdeiro que o autor se arroga; por outro, a integração dos bens que o demandado possui no ativo da herança ou da fração hereditária pertencente ao herdeiro.

III – A ação de petição da herança tem, como pedido principal, o reconhecimento judicial da qualidade sucessória do herdeiro; diversamente, a ação de reivindicação tem como pedido principal o reconhecimento do direito de propriedade; ainda assim, em ambas as ações, a pretensão da restituição da coisa é um pedido derivado daqueles pedidos principais.

IV – Não é o facto de se peticionar a declaração de nulidade da escritura de compra em venda dos imóveis que se pretendem ver restituídos à herança, que permite caracterizar a ação como uma ação de anulação, para a qual, aliás, careceriam os autores de legitimidade.

V – Como tem entendido a doutrina e a jurisprudência, a nulidade que resulta da venda de coisa alheia apenas se aplica na relação entre alienante e adquirente, e não no que se reporta ao dono daquela, perante o qual a mesma é ineficaz, ou seja, insuscetível de produzir efeitos sobre o seu património, por não poder atuar-se, juridicamente, a transferência do seu direito real.

VI – Por isso o proprietário deverá sempre ser admitido a exercer a reivindicação sem ter que discutir a validade do contrato ou demonstrar que não consentiu na venda.

*

110/14.7TBETZ.E1 – 12/10/2017

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

1 – As janelas distinguem-se das frestas, não só pelas suas dimensões, mas também pelo fim a que umas e outras se destinam.

2 – Não obstante excederem quinze centímetros em todas as suas dimensões, devem ser qualificadas como frestas, embora irregulares, as aberturas, existentes na parede de um edifício, que não disponham de parapeito onde as pessoas possam apoiar-se, debruçar-se ou desfrutar de vistas, não permitam, através delas, projectar a parte superior do corpo humano, introduzir a cabeça de uma pessoa adulta, conversar com alguém que esteja do lado de fora ou visualizar o prédio vizinho, e tenham, como única função, permitir a entrada de luz e arejamento.

3 – A existência de frestas, ainda que excedendo quinze centímetros em todas as suas dimensões, não poderá importar a constituição de uma servidão de vistas por usucapião, nos termos do artigo 1362.º, n.º 1, do Código Civil.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – O proprietário do prédio vizinho tem o direito de exigir a redução do tamanho das frestas irregulares de forma a que as mesmas passem a respeitar o disposto no artigo 1363.º, n.º 2, do Código Civil.

*

290/16.7T8LAG.E1 – 12/10/2017

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

1 – A defesa do direito de propriedade na sequência de penhora efectuada em execução em que não é parte quem se arroga tal direito não tem de ser judicialmente efectivada através da dedução de embargos de terceiro.

2 – Inexiste, pois, erro na forma de processo se quem se arroga o referido direito optar pela propositura de uma acção com processo comum de declaração tendo em vista o reconhecimento do mesmo direito.

*

3782/15.1T8ENT.E1 – 12/10/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – O valor probatório legal pleno das certidões da Conservatória do Registo Predial não abrange os elementos circunstanciais descritivos como as áreas, limites e confrontações.

2 – Os direitos reais limitados de gozo e de aquisição têm por função permitir ao seu titular certas formas restritas de utilização da coisa. Se essa utilização se torna impossível em definitivo, o direito real extingue-se.

3 – Se a prova do direito de propriedade pode ser feita através da alegação de factos dos quais resulte demonstrada a aquisição originária do domínio, por força do princípio geral da impossibilidade definitiva do exercício, o bem a usucapir tem de existir no momento em que o Tribunal se pronuncia e se o mesmo foi destruído em momento anterior essa relação material de domínio extingue-se e isso é impeditivo do reconhecimento da usucapião.

*

7859/15.5T8STB.E1 – 26/10/2017

Relator: Canelas Brás – Adjuntos: Jaime Pestana e Paulo Amaral (voto de vencido)

Uma eventual aquisição originária por usucapião não prevalece sobre as regras de fraccionamento dos prédios rústicos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

87/03.4TBALR.E1 – 09/11/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

1 – Numa acção de reivindicação, se o pedido de reconhecimento da propriedade for atendido, a sentença deve condenar o demandado a restituir a própria coisa reivindicada (ipsam rem), salvo se o demandado invocar e provar a titularidade de algum direito que o legitime a continuar a manter a coisa em seu poder.

2 – A não definição dos limites do prédio que foi abusivamente afectado na sua integridade não obsta a que seja ordenada a restituição da área em falta, podendo essa operação de recomposição ser concretizada através de uma demarcação voluntária ou judicial.

*

342/16.3T8ALM-B.E1 – 07/12/2017

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

Só o documento que, por si só, possa inequivocamente fazer a prova de facto inconciliável com a sentença a rever, pode servir de fundamento ao recurso de revisão, enquanto recurso extraordinário, dado que só em casos extremos, por imperativos de justiça, é possível sacrificar a intangibilidade do caso julgado.

*

391/09.8TBCUB.E1 – 11/01/2018

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Victor Sequinho dos Santos e Maria Conceição Ferreira

A situação possessória, desde que seja pública e pacífica, é boa para usucapir, influenciando as demais características no prazo necessário para que opere a usucapião. Assim, caso tal situação perdue, sem qualquer interrupção ou suspensão, pelo lapso de tempo marcado na lei, segue-se a aquisição originária do direito correspondente.

*

1021/15.4T8PTG.E1 – 11/01/2018

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Maria da Graça Araújo e Manuel Bargado

Perde o direito, por dele abusar (abuso de direito), na modalidade “venire contra factum proprium” ou de exercício fora do seu objetivo natural e da razão justificativa da sua existência, o demandante que, após ter contratualizado com um Município os termos em que devia processar-se o



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

aproveitamento económico do seu prédio, com obrigações decorrentes para a autarquia, nomeadamente, a de desenvolvimento de um projeto de loteamento para o seu terreno, troca-o, nove anos depois, por uma servidão de passagem de pessoas, a pé, através do edifício dos Paços do Concelho.

*

7651/16.0T8STB.E1 – 25/01/2018

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

I – O fracionamento de prédio rústico não ocorre por via do ato declarativo titulado na escritura de justificação em que é invocada a usucapião; antes tem lugar por via da aquisição, aquando do início da posse, do direito de propriedade ali declarado.

II – Inexiste, assim, fundamento legal para satisfazer a pretensão anulatória do ato titulado em tal escritura judicial por via do disposto no art. 1379.º do CC.

*

7601/16.3T8STB.E1 – 25/01/2018

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Bernardo Domingos e Silva Rato

I - O fracionamento de um prédio rústico pressupõe, não apenas a sua divisão em duas ou mais parcelas, mas também a respetiva transferência para dois ou mais proprietários, ocorrendo aquando da prática do ato translativo da propriedade;

II – As escrituras de justificação, com alegação da usucapião, destinadas ao estabelecimento de trato sucessivo, não configuram atos translativos da propriedade, assim não constituindo atos de fracionamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 1379.º, n.º 1, do Código Civil.

*

111/10.4TBALR.E1 – 08/02/2018

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A ausência de motivação de facto que determina a nulidade da sentença é a omissão total ou absoluta, como se infere da expressão “não especifique os fundamentos de facto” e não a ausência da discriminação dos factos no momento lógico anterior à aplicação do direito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1704/15.9T8PTM.E1 – 08/02/2018

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Victor Sequinho dos Santos e Maria Conceição Ferreira

Compete ao autor demonstrar e provar a originária propriedade privada do bem e a posterior manutenção do bem nessa condição; assim sendo, a presunção de dominialidade terá que ser afastada relativamente a toda a 'história' do bem, pois não há garantia de que o bem não tenha ingressado, depois daquelas datas, e por um qualquer motivo admissível, no domínio público; ora, como o ónus da prova recai, de forma absoluta, sobre o autor, este terá que demonstrar que o bem foi e continua a ser propriedade privada.

*

17/3.5BTNV-A.E1 – 08/02/2018

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1 – Se no documento particular, elaborado nos termos do art.º 458.º do C. Civil, a executada reconhece uma dívida, cuja assinatura não vem impugnada, tem força probatória plena quanto às declarações atribuídas ao seu autor, assim como está plenamente provado que a sua assinatura é verdadeira, nos termos do art.º 374.º/1 e 376.º/1 e 2 do C. Civil.

2 – O título dado à execução consubstancia um documento particular não autenticado, no qual se reconhece a existência de uma dívida, nos termos do art.º 458.º do C. Civil, tendo natureza executiva, ainda que haja sido elaborado em data anterior à entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, exequibilidade não reconhecida no atual regime (art.º 703/1, al. b) do C. P. Civil), face à declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral do art.º 6.º, n.º 3, da Lei n.º 41/2013.

3 – Enquanto não for impugnada, em ação declarativa comum, a escritura de justificação notarial e declarada a nulidade e invalidade dessa escritura, com a conseqüente nulidade do registo predial efetuado e seu cancelamento, o registo mantém-se plenamente válido e eficaz, dele derivando a presunção de titularidade de propriedade inscrita no art.º 7.º do C. R. Predial.

4 – Nos termos do n.º2 do art.º 17.º do C. R. Predial, a declaração nulidade não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa-fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da ação de nulidade. Disposição legal que tem de ser conjugada com o regime previsto no art.º 291.º/1 e 3 do C. Civil, em que se considera que os direitos adquiridos por terceiro, a título oneroso e de boa-fé, não são prejudicados pela declaração de nulidade e anulação registada depois



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

do registo da aquisição – por esse terceiro –, mas não se reconhece esses direitos se a ação for proposta e registada dentro dos três anos posteriores à conclusão do negócio.

*

547/13.9TBSSB.E1 – 22/02/2018

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Maria da Graça Araújo e Manuel Bargado

O uso de coisa comum, por parte de um comproprietário, não implica uma posse exclusiva do utente; neste caso, “é indispensável para que haja posse suscetível de conduzir à usucapião, que se dê a inversão do título da posse”; a eliminação de uma matriz não é possível mantendo-se a realidade física que passou a ser considerada um prédio.

*

1146/16.9T8FAR.E1 – 08/03/2018

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

I – Por gozarem de fé pública, os documentos autênticos fazem prova plena sobre a materialidade das ações e perceções atribuídas à entidade documentadora; fora da fé pública ficam os juízos pessoais do documentador, sujeitos à livre apreciação do julgador.

II – A apreensão de factos pelo documentador que envolva uma qualquer operação lógico-racional, que a simples perceção dispensa, constitui um juízo pessoal do documentador que, por suscetível de erro, está sujeita à livre apreciação do julgador.

*

1415/15.5T8STR.E1 – 08/03/2018

Relator: Florbela Lança – Adjuntos: Elisabete Valente e Ana Margarida Leite

I – A justificação notarial é, no dizer do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 40 603, de 18 de Maio de 1956, “(...) um processo anormal de titulação (...)”, sendo que a sua génese radica no princípio do trato sucessivo, possibilitando registos que, pela falta de título, não seriam possíveis, sem, contudo, facultar a aquisição de quaisquer direitos sujeitos a registo e a sua natureza jurídica é enquadrável na categoria doutrinal dos “quase negócios jurídicos”.

II – Esta forma de titulação presta-se ao uso fraudulento, já que se baseia em meras declarações dos interessados, corroboradas por três declarantes (sem que as mesmas sejam confrontadas com outra versão e sem que o notário averigue a sua razão de ciência), podendo, em suma, ser definida apenas “(...) um mero expediente técnico para registo, cuja autenticidade tem uma frágil base de apoio (...)”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

Daí que a lei faculte a qualquer interessado o recurso à impugnação, mormente quando são invocados os pressupostos da usucapião.

III – A referida acção não está sujeita a prazo e é tida pacificamente como uma acção de simples apreciação negativa (visa-se a eliminação dos efeitos dos factos aquisitivos declarados na escritura de justificação notarial – cfr. n.º 1 e al. a) do n.º 3 do art.º 10.º do CPC), pelo que cabe ao R. justificante a prova dos factos em que baseia a invocação do direito real objecto da escritura de justificação (n.º 1 do art.º 343.º do Cód. Civil).

IV – No Acórdão de Uniformização de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2008 fixou-se jurisprudência no sentido de que o R. não pode beneficiar da presunção do registo lavrado com base na escritura de justificação.

IV – A usucapião é, por certo, o efeito mais relevante da posse formal (art.º 1251.º do Cód. Civil), já que faculta ao possuidor a aquisição do direito real de gozo correspondente à própria posse, sancionando, desse modo, a inércia do proprietário.

V – A posse compreende dois elementos essenciais, quais sejam a actuação de facto sobre a coisa possuída – elemento comumente designado como “corpus” – e a vontade de possuir aquela coisa – elemento comumente designado como “animus” - como se fosse titular do direito real de gozo a cujo exercício corresponde essa posse (posse formal) ou como efectivo titular desse direito (posse causal). O “corpus” é um elemento primacial da posse e pressupõe a apreensão material da coisa, sendo apenas dois os casos em que se verifica a dispensa dessa apreensão (cfr. art.ºs 1255.º e 1264.º, ambos do Cód. Civil). O “animus” reconduz-se no elemento interior presente na conduta do possuidor e traduz-se na vontade de criar uma aparência de titularidade do direito a cujo exercício corresponde o poder de facto exercido sobre a coisa.

VI – Para efeitos de usucapião releva a posse pacífica e pública (cfr. art.ºs 1258.º, 1297.º e n.º 1 e al. a) do art.º 1293.º, todos do Cód. Civil), já que a posse violenta ou oculta apenas assume relevância quando se ponha termo à violência ou se dê publicidade à posse (o que evidencia o carácter sancionatório da inércia do instituto).

VII – A posse pacífica define-se como aquela que foi adquirida sem coacção física ou moral (cfr. art.º 1261.º do Cód. Civil), ao passo que a posse pública é definida pela lei como aquela que é exercida em termos tais que é passível de ser conhecida por todos quantos sejam, directa ou indirectamente, por ela afectados ou se ache registada (cfr. art.º 1262.º).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VIII – Por sua vez, o lapso de tempo durante o qual se deve manter o exercício da posse é definido pela lei em função de diversos factores, como seja a natureza do bem objecto da posse e a existência de título para a posse.

IX – Nos termos do n.º 1 do art.º 1260.º, a posse diz-se de boa-fé se o adquirente ignorava desculpavelmente que lesava direito alheio ao adquiri-la[18], presumindo-se de má fé quando não seja titulada.

X – Embora a doação esteja viciada por vício de forma – à data da doação, estava já em vigor o actual Código Civil, o qual prevê que a doação de bens imóveis seja feita por escritura pública (n.º 1 do art.º 947.º do Cód. Civil) – e, seja como tal, inapto para produzir o efeito translativo típico da doação (al. a) do art.º 954.º do mesmo diploma), o certo é que dele se pode extrair que a essa doação verbal esteve subjacente a intenção dos doadores de transferir a propriedade dessa faixa de terreno para os doadores.

XI – A invalidade formal, embora conduza à qualificação da posse como não titulada, não tem a virtualidade de descaracterizar o propósito claro dos doadores. Neste contexto, torna-se patente que os recorridos não podem ser havidos como meros detentores.

XII – É que o n.º 2 do art.º 1252.º do Cód. Civil, precavendo as dificuldades da prova do elemento psicológico em que se consubstancia o animus possidendi estatui que, em caso de dúvida, presume-se a posse naquele que exerce o poder de facto, pessoalmente ou por intermédio de outrem, presunção essa, todavia, sempre susceptível de ser ilidida mediante prova em contrário (art.º 350.º, n.º 2, do Cód. Civil).

XIII – Em qualquer caso, não seria de declarar a nulidade da escritura de justificação notarial.

XIV – Entre as causas da nulidade de uma escritura não figura a falsidade das declarações (cfr. art.ºs 70.º e 71.º do Código do Notariado), pelo que, da eventual procedência do pedido principal do A., apenas se poderia extrair a consequência da ineficácia da referida escritura.

*

81/14.OTBORQ.E1 – 22/03/2018

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1 – A competência do tribunal em razão da matéria afere-se pela natureza da relação jurídica material ou subjacente tal como é apresentada na petição inicial, isto é, no confronto entre o pedido e a causa de pedir.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Decorre da petição inicial que os Autores pedem a declaração de nulidade do registo pedido pelos réus e lavrado na C. R. Predial, por insuficiência de título para prova da aquisição, nos termos da alínea b) do art.º 16.º do C. R. Predial, e condenação destes a entregar-lhes 1/2 dos prédios referenciados, livres de ónus ou encargos.

3 – Tendo em conta a causa de pedir e o pedido formulado, trata-se de uma ação judicial de declaração de nulidade do registo, nos termos do citado art.º 17.º do C. R. Predial.

4 – Sendo pedida a declaração de nulidade, e não a retificação, do registo, será em função deste pedido que se deve aferir da competência do tribunal, ainda que eventualmente não se trate de nulidade mas de inexatidão do registo, sob pena de se conhecer do mérito da pretensão, em vez de questão processual prévia, a competência do tribunal, pois esse julgamento pressupõe a necessária competência para o efeito.

*

6000/16.1T8STB.E1 – 22/03/2018

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Maria da Graça Araújo (voto de vencido) e Manuel Bargado (declaração de voto)

O objetivo das escrituras de justificação é, apenas, documentar, para efeitos de registo, direitos reais adquiridos; como tal, delas não resulta o fracionamento dos prédios rústicos.

*

538/08.1TBSLV.E1 – 22/03/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel Matos Peixoto Imaginário

1 – O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

2 – A usucapião é um modo de aquisição originária de direitos reais, pela transformação de uma situação de facto, aparente, em situação jurídica, em benefício daquele que exerce a gestão da coisa como se actuasse de forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real.

3 – A falência da prova da aquisição originária do domínio dita a improcedência do direito de propriedade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

418/15.4T8ALR.E1 – 26/04/2018

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião (voto de vencido)

I – A usucapião prevalece sobre o fracionamento ilegal de um prédio, não constituindo este, só por si, fundamento para obstar à aquisição originária do correspondente direito de propriedade.

II – Este entendimento é tanto mais válido se considerarmos que no caso concreto não está em causa uma eventual violação de regras respeitantes a operações urbanísticas como o loteamento ou o destaque, a que acresce o facto de os solos circundantes das parcelas de terreno onde se encontram edificadas as três casas de habitação descritas nos autos, não serem aptos para cultura.

*

7505/15.7T8STB.E1 – 24/05/2018

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

1 – A prolação de saneador-sentença, nos termos do artigo 595.º, n.º 1, al. b), do CPC, tem carácter excepcional, só devendo ter lugar se, logo nessa fase, o processo contiver todos os elementos que possibilitem a tomada de decisão de acordo com as várias soluções jurídicas plausíveis.

2 – Em acção de reivindicação na qual uma das rés pede, em reconvenção, a sua declaração como proprietária do prédio reivindicado com fundamento em aquisição por usucapião, essa ré tem o ónus de alegar os factos que integram, quer o corpus, quer o animus da posse nos termos daquele direito real.

3 – Se os factos alegados pela referida ré na contestação/reconvenção não configuram o animus da posse nos termos do direito de propriedade e, por causa disso, é, desde logo, evidente que, de acordo com qualquer das soluções jurídicas plausíveis, terá de proceder a acção e de improceder a reconvenção, sem necessidade de mais provas, deverá ser proferido saneador-sentença em conformidade.

*

979/16.0T8PTG.E1 – 24/05/2018

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel Matos Peixoto
Imaginário

1 – Para que um possuidor seja considerado de boa fé é necessário que ignore que aquele de quem adquiriu o direito não é, ao contrário do que pensava, o seu titular.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – O obstáculo ou impedimento à actuação do possuidor não implica imediatamente a perda da posse, mesmo quando decorrente de actos de apossamento praticados pelo proprietário, por força da disciplina contida na al. d) do nº1 do artigo 1267º do Código de Civil.

3 – Dá-se pois nestes casos uma dissociação entre a situação jurídica e a situação de facto, podendo a posse existir como vínculo puramente normativo e assim só passado um ano da nova posse, não havendo abandono, cedência ou outro facto extintivo relevante, é que a mais antiga se perde, ainda que o esbulhador seja o titular inscrito do direito de propriedade.

*

964/14.7T8PTM.E1 – 07/06/2017

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – Entre os factos sujeitos a registo não se contam os elementos de identificação predial relativos à área, composição e confrontações, pelo que é lícito à parte alegar e provar que o seu prédio tem uma composição diversa da constante da descrição predial.

2 – Ocorrendo duplicação de descrições prediais, em princípio o conflito será resolvido pela aplicação das regras de direito substantivo, podendo qualquer das partes conflituantes provar que exerceu actos materiais conducentes à aquisição por usucapião.

3 – A escritura de justificação notarial é um instrumento destinado a obviar à falta de título e permite a inscrição com base numa aquisição originária da propriedade, por usucapião ou acessão.

4 – Sendo susceptível de impugnação judicial, cabe ao justificante o ónus da prova da aquisição do direito de propriedade e da validade desse direito.

5 – O conhecimento do mérito no saneador apenas tem lugar quando o processo contenha todos os elementos necessários para uma decisão conscienciosa, segundo as várias soluções plausíveis de direito e não apenas tendo em atenção a visão partilhada pelo juiz da causa, não podendo a segurança ser sacrificada à celeridade.

*

1536/17.0T8BJA.E1 – 07/12/2017

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel Maria Peixoto Imaginário

1 – O estabelecimento comercial é susceptível de ser objecto de posse, sendo-lhe, pois, aplicáveis as respectivas acções defensivas perante actos de turbação ou de esbulho.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – O cessionário fica a ser titular de um direito locatício, que lhe confere legitimidade para o exercício dos meios de defesa da posse.

3 – É violento todo o esbulho que impede o esbulhado de contactar com a coisa possuída em consequência dos meios usados pelo esbulhador, designadamente quando os meios utilizados se traduzem no corte do fornecimento de electricidade destinado a evitar a laboração da unidade empresarial e a colocação de segurança privada com a intenção de inviabilizar a entrada da requerida e dos seus funcionários no estabelecimento comercial estão abrangidas no conceito de violência para os efeitos legais.

*

145/16.5T8CCH.E1 – 07/06/2018

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Victor Sequinho dos Santos e Maria Conceição Ferreira

I – Nada prevê a lei no sentido de não ser possível ao possuidor de parcela inferior à unidade de cultura que tenha resultado de divisão material exercer o direito potestativo de aquisição por usucapião, atenta a fórmula constante do art.º 1287.º do CC, não dispondo nesse sentido o art.º 1376.º do mesmo diploma legal.

II – A usucapião, enquanto forma de aquisição originária do direito de propriedade, torna irrelevantes eventuais vícios precedentes, de natureza formal ou substancial, atinentes à alienação ou transferência da coisa para o seu novo titular.

III – Não padece do vício da anulabilidade com que a lei vigente ao tempo sancionava o fraccionamento ilegal (n.º 1 do art.º 1379.º do CC, na versão anterior à entrada em vigor da Lei 111/2015, de 27 de Agosto) o acto titulado por escritura de justificação notarial na qual se declarou a aquisição por usucapião de parcela com unidade inferior à unidade de cultura, resultado de divisão material ocorrida há mais de 20 anos, sobre a qual o justificante veio exercendo desde então actos de posse pública, pacífica e de boa-fé.

*

581/15.4T8ABT.E1 – 12/07/2018

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Tendo-se bem presente que a jurisprudência dos tribunais superiores e designadamente a do Supremo Tribunal de Justiça tem vindo a rejeitar uma visão de pendor excessivamente formalista que eleja apenas a forma em detrimento da substância nos recursos em que seja pedida a reapreciação da matéria de facto, não é menos certo que os ónus previstos no artigo 640.º do CPC, são de cumprimento



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

cumulativo e visam circunscrever a reapreciação do julgamento efectuado a pontos concretos da matéria controvertida.

II – Assim, se em nenhum momento da sua peça recursória o Recorrente deu sequer cumprimento àquelas que são as mais evidentes especificações, a que se referem as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 640.º do CPC, como lhe impõe aquele preceito, posto que num elenco factual com 25 pontos de materialidade provada e não provada não delimitou o objecto do recurso identificando a concreta matéria de facto cuja reapreciação pede, e qual o sentido decisório pretendido, impõe-se a imediata rejeição do recurso na parte relativa à impugnação da matéria de facto.

III – Ao tribunal da Relação não incumbe ir identificar de entre aqueles pontos de facto, provados e não provados, onde previsivelmente se poderia encontrar o dissentimento do Recorrente relativamente à matéria de facto que vem fixada da primeira instância.

IV – De facto, não só isso significaria obrigar o tribunal ad quem a substituir-se ao recorrente na concretização do objeto do recurso, como se nos afigura que a tal sempre obstaría o princípio do pedido que enforma todo o processo civil e não pode deixar de ser aplicado na fase de recurso, sob pena de potencial violação de outros princípios processuais como seja o princípio da igualdade das partes.

V – Assim, não se verificando a violação de prova vinculada a que o tribunal tivesse de atender relativamente aos factos sobre os quais se pronunciou, rejeitado o recurso na parte relativa à impugnação da matéria de facto, e não sendo caso de modificação oficiosa da mesma, é de manter nos seus precisos termos a matéria de facto considerada provada e não provada em primeira instância.

*

1675/17.7T8PTM.E1 – 08/11/2018

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1 – A previsão do n.º 4 do art.º 15.º da Lei n.º 54/2005 de 15 de novembro, exige a demonstração dos seguintes pressupostos: 1. Que os documentos anteriores a 1868 se tornaram ilegíveis ou foram destruídos, por incêndio ou facto de efeito equivalente ocorrido na conservatória ou registo competente; 2. Que se prove que os terrenos em causa, antes de 1 de dezembro de 1892, eram objeto de propriedade ou posse privadas.

2 – E resulta do seu n.º2 que o Autor que pretenda obter o reconhecimento da propriedade sobre parcela do domínio público marítimo tem apenas que provar, para além de ser o atual proprietário, e por documento com força bastante, que essa parcela de terreno era, por título legítimo, objeto de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

propriedade particular ou comum antes de 31 de dezembro de 1864 ou, se se tratar de arribas alcantiladas, antes de 22 de março de 1868, não se exigindo a prova das transmissões subsequentes dessa parcela de terreno desde essa altura até à sua atual propriedade.

3 – A certidão de inscrição matricial de prédio só releva para efeitos tributários, constituindo presunção de propriedade para esse efeito, mas não atribui, nem faz prova plena da propriedade sobre qualquer prédio – cfr. n.º 5 do art.º 12.º do Código do IMI.

*

1003/16.9T8FAR.E1 – 08/11/2018

Relator: Silva Rato – Adjuntos: Mata Ribeiro e Sílvio Sousa

I – O documento certificado, ou seja o Parecer da Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., consubstancia-se numa análise técnico/jurídica sobre o Domínio Público Marítimo nas Ilhas-Barreira da Ria Formosa, pelo que, enquanto expressão da opinião técnico/ jurídica da Entidade Pública Agência Portuguesa do Ambiente, I.P., deve ser enquadrado, para efeitos probatórios, na última parte do disposto no n.º1 do art.º 371º do Cód. Civ., ou seja, sujeito à livre apreciação do julgador.

II – Em conformidade com a lei em vigor, na melhor interpretação que pensamos retirar do seu dispositivo, pertencem ao domínio público hídrico, as águas do mar, o seu leito e todas as formações naturais que aí emergem, nomeadamente, e no que interessa ao caso, as ilhas de areia que resultem de deposição aluvial, entendida esta deposição como abrangendo também o depósito de areias devido ao fluxo e refluxo do mar e à acção das ondas.

III – No fundo, o que o legislador pretende estabelecer é a integração no domínio público, em plena propriedade, denominemos assim para dar a ordem da respectiva grandeza, de todo um espaço físico que compreende não só as águas classificadas como do domínio público, os leitos que as suportam, estendidos estes até às respectivas margens e ainda todas as formações naturais que emergem nesse mesmo espaço, a saber os mouchões, lodeiros e areais nele formados por deposição aluvial.

IV – Sendo a Ilha da Culatra formada pela progressiva deposição de areia e assim constituída em toda a sua extensão por areais formados por tal deposição, faz parte, nos termos do disposto nos art.º 3º, alíneas a) e c), 4º e 10º, n.º1, Lei nº 54/2005, de 15/11, do domínio público marítimo, pertença do Estado Português, e por isso insusceptível de apropriação individual, nomeadamente por aquisição por usucapião.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2051/17.7T8FAR.E1 – 22/11/2018

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

A acção de reivindicação tem como causa de pedir o direito de propriedade; o fraccionamento (de facto) de um edifício sem observância do regime da propriedade horizontal não confere ao interessado o direito de propriedade quanto a uma eventual área resultante do fraccionamento (de facto) alegadamente operado.

*

916/18.8T8STB.E1 – 22/11/2018

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Maria da Graça Araújo

A usucapião, sendo uma forma originária de aquisição de direitos, pode incidir sobre parcela de terreno inferior à unidade de cultura, contrariando o regime jurídico que proíbe o fracionamento de prédios rústicos por ofensa à área de cultura mínima.

*

357/18.7T8STB.E1 – 20/12/2018

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – A proibição do fracionamento da propriedade rústica em área inferior à unidade de cultura não obsta à aquisição da mesma por usucapião, porque a protecção da propriedade privada prevalece sobre o interesse público à proibição de desemparelamento.

II – Estando adquirido nos autos que se mostram reunidos os requisitos da aquisição da propriedade por usucapião, forma originária de aquisição deste direito constitucional, protegido na mesma medida e com a mesma força que os direitos, liberdades e garantias, não pode uma lei ordinária sobrepor-se a tal aquisição da propriedade, por se tratar de lei de inferior categoria na concepção da pirâmide Kelseniana.

*

225/16.7T8FAR.E1 – 17/01/2019

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Silva Rato

I – Estando em causa certidão extraída de documento arquivado em instituto público, reproduzindo parte do respetivo teor, trata-se de uma certidão de teor, nos termos previstos no artigo 383.º, n.º 1, do Código Civil, pelo que tem a força probatória do original;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Tratando-se de uma certidão de teor, não poderá o respetivo conteúdo extravasar a certificação da emissão do documento original, só nessa medida assumindo a força probatória plena do original;

III – Tendo sido emitido por organismo do Estado, no âmbito das suas competências, o documento original, configura documento autêntico;

IV – O documento original não tem força probatória plena no que respeita à realidade fáctica nele exposta, se os respetivos subscritores não invocam o conhecimento direto de tais factos, os quais não atestam com base na respetiva perceção direta, mas sim com fundamento na interpretação de elementos documentais e na consulta efetuada à bibliografia que citam, valendo o conteúdo fáctico do documento como um elemento sujeito à livre apreciação do julgador, nos termos previstos na parte final do n.º 1 do artigo 371.º do Código Civil.

*

1113/18.8T8STB.E1 – 14/02/2019

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro

1 – A escritura de justificação notarial em causa nos autos configura um ato jurídico de invocação da usucapião que permite registar o direito invocado sobre o imóvel e não um ato de fracionamento de um prédio rústico.

2 – Sancionando o art. 1379.º do Código Civil, na redação anterior àquela que lhe foi dada pela Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, com a anulabilidade os negócios jurídicos que infringissem as normas sobre fracionamento de prédios rústicos e prevendo um prazo curto (3 anos) para a respetiva impugnação - permitindo desta forma a consolidação de situações de posse sobre prédios que têm na sua génese um fracionamento ilegal ocorrido durante a sua vigência -, não faz sentido invocar o interesse público que está na base das restrições impostas ao fracionamento, devendo reconhecer-se ao usucapiante a exclusividade do seu direito de propriedade sobre o prédio no qual, desde há muito tempo, vem exercendo e de forma regular, continuada e pacificamente os poderes inerentes ao direito de propriedade.

*

98/17.2T8ALM.E1 – 28/02/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – A usucapião, que aproveita a todas as pessoas que possam adquirir, tem de ser judicialmente ou extrajudicialmente invocada para produzir os seus efeitos, e estes, após a sua invocação, retrotraem-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

se à data do início da posse, tudo se passando, como se o direito tivesse sido adquirido nesse momento.

2 – Existem situações em que o promitente-vendedor logo abdica dos poderes juridicamente resultantes da sua qualidade de proprietário em favor do promitente-comprador que passa, a partir de então, a agir sobre a coisa como dono (corpus) e com a intenção de actuar como titular do direito (animus).

3 – Em termos substantivos e processuais, o pedido de reivindicação formulado pelo titular inscrito não é operativo para produzir efeitos suspensivos ou paralizadores da usucapião quando o tempo de posse do beneficiário da usucapião já tinha decorrido e se mostrava perfectibilizada a aquisição prescritiva dos terrenos objecto do litígio.

*

1302/16.0T8SLV.E1 – 11/04/2019

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – A falta absoluta de intervenção nos autos por parte da ré regularmente citada, por não se verificar nenhum dos casos previstos no artigo 568.º do CPC, fê-la incorrer na situação de revelia absoluta operante, com as consequências previstas nos artigos 566.º e 567.º, n.º 1, do CPC quanto ao denominado regime-regra, ou seja, a confissão dos factos articulados pela autora.

II – Porém, tratando-se de um efeito cominatório semi-pleno, a falta de contestação não determina inelutavelmente a procedência da acção, cabendo ao juiz aquilatar seguidamente se dos factos alegados e declarados confessados decorre ou não a consequência jurídica pretendida, in casu, se os factos alegados têm ou não a virtualidade de fundamentar a constituição da servidão legal de passagem.

III – Tendo ocorrido uma modificação subjectiva da instância, na relação substantiva do litígio, por acto entre vivos, nos termos previstos no artigo 262.º, alínea a) do CPC, os adquirentes substituem a primitiva Ré na acção no estado em que a mesma se encontrava aquando da sua habilitação.

IV – Deste modo, a «defesa» apresentada pelos adquirentes habilitados, após o prazo para apresentação da contestação, contrariamente ao que os mesmos referem, não pode ser considerada como um meio de defesa superveniente, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 573.º, n.º 2, do CPC, porquanto não é de superveniência subjectiva mas objectiva que o preceito cura, valendo de pleno quanto aos adquirentes o seu n.º 1, a respeito da oportunidade de dedução da defesa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

V – Não tendo sido sequer arguida qualquer nulidade da sentença com fundamento na omissão da prolação de despacho de convite ao aperfeiçoamento a mesma não é de conhecimento oficioso.

VI – Os recursos são o meio de impugnação de uma decisão judicial, não podendo consequentemente ser a forma de pronúncia pelo tribunal ad quem sobre questões novas suscitadas pelas partes apenas nas alegações de recurso, salvo aquelas que sejam de conhecimento oficioso e sobre as quais as partes tiveram a possibilidade de previamente se pronunciar.

VII – Consequentemente, ao Tribunal da Relação está vedado pronunciar-se sobre a pretensão da Apelante fundada em factos novos, alegadamente consubstanciadores de uma aquisição da servidão de passagem, por usucapião, que não foi por si oportunamente alegada para que subsequentemente pudesse ser provada, como era sua incumbência, de harmonia com o preceituado nos artigos 5.º, n.º 1, do CPC, e 342.º, n.º 1, do CC.

VIII – Em face do disposto nos artigos 1550.º, n.º 1, 1553.º e 342.º, n.º 1, todos do CC, é ao proprietário de prédio encravado que pretenda exercer o direito potestativo a constituir uma servidão legal de passagem por um prédio vizinho, que incumbe o ónus de alegação e prova de todos os factos constitutivos do direito que se arroga, não sendo o proprietário do prédio cuja oneração se pretende quem tem o ónus de demonstrar a existência ou suficiência da ou das comunicações já existentes.

IX – Assim, o proprietário do prédio dominante terá de alegar e provar, não só os factos demonstrativos do encravamento absoluto ou relativo do seu prédio, como também a factualidade bastante para suportar a conclusão de que é através desse(s) prédio(s) que a pretendida passagem causa menos prejuízo e é concretizada no local que se torna menos inconveniente para o prédio onerado.

X – Sendo o prédio da Autora encravado e tendo esta direito, por isso, à constituição de uma servidão de passagem que o ligue à via pública, a não improceder a acção – como a nosso ver sempre improcederia devido à falta de demonstração do requisito constitutivo constante do artigo 1553.º, 2.ª parte – sempre se teria de considerar que o exercício desse direito potestativo de constituição da servidão de passagem nos termos peticionados na acção para permitir no prédio rústico uma construção urbana, era, neste caso, abusivo – artigo 334.º do CC – por exceder manifestamente os limites impostos pelo fim social ou económico desse direito, já que nas utilidades que preenchem o conteúdo ou objecto do direito de servidão, não se poderão incluir as que poderiam resultar de uma afectação inovadora e diversa daquela a que o prédio tem estado adstrito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

503/16.5T8STB.E1 – 02/05/2019

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I – A aplicação do segmento uniformizador do AUJ n.º 4/2014, de 20/03 circunscreve-se às situações em que o credor promitente-comprador não obteve cumprimento do negócio por parte do administrador da insolvência;

II – Fora das situações contempladas no AUJ, não distinguindo o legislador, na previsão da al. f) do n.º 1 do art.º 755.º, entre o promitente-comprador consumidor e aquele que não detém tal qualidade e não procedendo as razões que levaram ao entendimento restritivo plasmado no acórdão uniformizador, não cabe ao intérprete fazer tal distinção.

III – O direito de retenção reconhecido, quer ao abrigo do disposto no art.º 754.º (crédito ilíquido), quer do art.º 755.º, é oponível à subadquirente de imóvel que fora objecto de contrato promessa de compra e venda com traditio, o que resulta da sua eficácia erga omnes, uma vez que já se tinha constituído aquando da transmissão do direito de propriedade.

*

941/17.6T8BNV.E1 – 02/05/2019

Relator: Mata Ribeiro – Adjuntos: Sílvio Sousa e Maria da Graça Araújo

A usucapião, sendo uma forma originária de aquisição de direitos, pode incidir sobre parcela de terreno inferior à unidade de cultura, contrariando o regime jurídico que proíbe o fracionamento de prédios rústicos por ofensa à área de cultura mínima.

*

518/13.5T2STC.E1 – 02/05/2019

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Não tendo a pretensão formulada pela autora sofrido qualquer modificação na sua essência, ressalvada a questão da identificação registral do prédio sobre o qual a servidão a constituir iria ser registada, não existe qualquer alteração nem do pedido nem da causa de pedir, pela simples mas evidente razão de que esta sempre foi a mesma e única: a constituição da servidão legal de passagem com fundamento no “enclave” dos prédios pertencentes à autora sobre o mesmo caminho físico, que aquela assinalou no documento 4, junto com a petição inicial, e que a Ré perfeitamente identificou desde a apresentação da sua contestação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Tendo presente no caso a essencialidade da correcta identificação da ficha predial do(s) prédio(s) serviente(s), para a adequação pelo tribunal do pedido formulado na alínea d) da petição inicial, onde consta diversa identificação da ficha do prédio inicialmente indicado como sendo o serviente, atento o disposto no artigo 5.º, n.º 2, b), do CPC, os factos complementares decorrentes da prova pericial e da certidão da conservatória do registo predial não podiam ter sido considerados na sentença sem que as partes sobre eles se pudessem pronunciar. E, em cumprimento do preceituado no artigo 3.º, n.º 3, do CPC a respeito do princípio do contraditório, cumpria ainda ao tribunal ouvir igualmente as partes a respeito das eventuais implicações da consideração daqueles factos na procedência da acção, para que se pudessem pronunciar.

III – Em face do regime processual vigente com cuja implementação o legislador visou sobrepor a substância à forma, erigindo a justa composição do litígio como um valor a prosseguir pelo tribunal, ressalvado que se encontre o cumprimento de alguns princípios básicos da lei processual civil, de entre os quais avultam a necessidade do pedido e do contraditório e o respeito pela igualdade das partes, no caso em presença, atenta a verdadeira “teia” em que se transformou nestes autos a cabal identificação do(s) prédio(s) em que se encontrava o caminho, o princípio da confiança decorrente dos anteriores despachos de deferimento proferidos imporia que o tribunal tivesse determinado a pretendida notificação à Ré e, seguidamente, tal como havia feito anteriormente e se tal se revelasse ainda necessário, sobre o tribunal impendia o dever de convidar a parte a aperfeiçoar a petição inicial na parte referente ao pedido.

IV – Depois de toda a tramitação processual acima elencada, e designadamente ainda do despacho em que - referindo-se incorrectamente a uma alteração da causa de pedir -, o tribunal aceitou a alteração da identificação inicial do prédio para aquela que posteriormente veio a servir na sentença para julgar improcedente a acção, será justo dizer que ao entender que naquele momento já não seria de notificar a Ré ou admitir novamente a alteração da identificação do(s) prédio(s) servientes, o tribunal actuou ao arrepio de toda a tramitação processual anterior que tinha imprimido à causa.

V – Neste sentido, de acordo com a previsão do artigo 195.º, n.º 1, do CPC, estaríamos perante a comissão de uma nulidade processual, decorrente de o tribunal ter omitido tramitação que previamente aceitara, omissão essa que teve influência na decisão da causa, já que o fundamento primeiro da improcedência da acção foi a invocação de que o caminho não se encontrava no prédio a onerar, quando está adquirido nos autos ser tal identificação a anteriormente considerada pelo tribunal como sendo a da sua implementação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VI – Como, porém, tal nulidade se evidenciou apenas na sentença, redundará então numa nulidade desta por omissão de pronúncia, no caso, por não ter conhecido do pedido de constituição da servidão de passagem no caminho objecto da pretensão, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do CPC, podendo ser tempestivamente arguida em alegações de recurso.

VII – Evidenciando a petição inicial que a autora ancorou a sua pretensão na constituição ex novo de uma servidão legal de passagem nos termos dos artigos 1550.º e segs. do CC, tal significa que, mesmo que dos factos adquiridos resultasse a aquisição da servidão, por usucapião, não era lícito transmutar a causa petendi.

VIII – Assim, considerando que a presente acção é constitutiva e que, à data da sua instauração se verificava já a impossibilidade de constituição de servidão legal de passagem sobre o(s) prédio(s) identificados no decurso da acção como sendo os servientes, porque a sua natureza já era àquela data urbana, vedado está à autora exercer o seu direito potestativo sobre os acima descritos lotes pertencentes à Ré, por não se incluírem na previsão legal que apenas permite a constituição desta servidão sobre prédios rústicos.

IX – O princípio da cooperação, tal como se mostra consagrado no artigo 7.º, n.º 1, do CPC, dirige-se tanto aos juízes como aos mandatários das partes, impendendo ainda sobre o juiz, de harmonia com o artigo 6.º do CPC, o dever de gestão processual, conjugando-se este dever e aquele princípio para se obter com brevidade e eficácia a justa composição do litígio, mas tudo sem prejuízo do ónus de impulso especialmente imposto pela lei às partes.

X – Espelhando os autos que o protelamento da decisão da causa em prazo razoável não pode ser assacado apenas à conduta processual da ré que, em rectas contas, não tendo “facilitado” a posição processual da autora, também não omitiu informação que esta não tivesse podido obter por si, não se justifica a sua condenação como litigante de má fé.

*

83/16.1T8ALR.E1 – 16/05/2019

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Silva Rato

I – A escritura de divisão de coisa comum, através da qual foi operada a divisão de um prédio em três parcelas de terreno e a adjudicação de cada uma a diferentes proprietários, constitui um ato de fracionamento, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 1379.º, n.º 1, do Código Civil.

II – Estando em causa a apreciação da anulabilidade de escritura de divisão de coisa comum e não de uma escritura de justificação, a eventual aquisição anterior por usucapião das parcelas de terreno



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

resultantes da divisão não releva para efeitos do objeto da ação, encontrando-se mesmo em contradição com a declaração constante da escritura, na qual invocam os outorgantes a sua qualidade de comproprietários do prédio, a indivisão deste e a circunstância de não pretenderem manter essa indivisão, procedendo à divisão do prédio em três parcelas e à adjudicação destas a diferentes outorgantes;

III - Pretendendo o autor obter a anulação de escritura de divisão de coisa comum e invocando os réus a exceção prevista no artigo 1377.º, al. a), do Código Civil, incumbe ao primeiro provar que se trata de um terreno apto para cultura e de que as parcelas resultantes da divisão têm área inferior à da unidade de cultura, factos constitutivos do direito de anulação decorrente da violação da proibição estatuída pelo n.º 1 do artigo 1376.º; daquele Código, e compete aos segundos demonstrar que o terreno não é apto para cultura e que se trata de parte componente de prédio urbano ou se destina a um fim que não seja a cultura, factos impeditivos da anulação integradores da exceção arguida;

IV - Para efeitos da possibilidade de fracionamento dos prédios, há que atender à realidade existente aquando da divisão;

V - A apreciação tem de ser efetuada através da análise da matéria de facto provada, no que respeita às características do prédio e das construções nele existentes, bem como à utilização dada ao solo e a tais construções, não se mostrando vinculativa a qualificação do prédio e a respetiva descrição constantes do registo predial ou da inscrição matricial;

VI – Não decorrendo da factualidade provada qualquer elemento que permita caracterizar o terreno como unidade produtiva, indicando se é cultivado, quais as culturas predominantes e se são praticadas em regime de regadio ou de sequeiro, mostra-se inviável a determinação da unidade de cultura aplicável, considerando que as áreas fixadas pela Portaria n.º 202/70, de 21-04, pressupõem a prévia classificação do tipo de cultura praticado, face à concreta utilização dada ao terreno;

VII – Encontrando-se implantadas no terreno três casas de habitação e constituindo os terrenos circundantes os respetivos quintais, deverão tais edifícios ser considerados prédios urbanos e os terrenos circundantes partes componentes desses prédios urbanos, o que preenche a previsão da 1.ª parte da alínea a) do artigo 1377.º e afasta a aplicação da proibição do fracionamento estatuída no n.º 1 do artigo 1367.º.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

981/17.5T8STC.E1 – 16/05/2019

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – A justificação notarial destinada a obter um título para servir de base ao registo de um imóvel e a aquisição da propriedade por usucapião, é um negócio jurídico unilateral que tem como efeito a integração na esfera jurídica do justificante de uma facultas exigendi (o poder de exigir a outrem de não interferir nem perturbar o exercício do seu direito de propriedade), uma facultas agendi (a liberdade de agir sobre o bem) e uma facultas dominandi (o poder de considerar e tratar a coisa como sua e sobre ela exercer o seu domínio).

II – Em caso de escritura de retificação notarial que se seguiu a anterior escritura de justificação, o dies a quo para a impugnação prevista no artigo 1379º/3 do CC, na redação anterior ao Dec. Lei 111/15, de 27-8, é a data em que foi celebrada a primeira escritura.

III – Se a ação de impugnação foi proposta decorridos mais de três anos sobre a data da primeira escritura é extemporânea, devendo o Réu ser absolvido do pedido.

*

3700/17.2T8FAR.E1 – 30/05/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – A invocação do direito de retenção como garantia do crédito, quando invocada em contestação na sequência de acção em que a proprietária do imóvel pretende a sua condenação na entrega do prédio, consubstancia uma excepção peremptória.

2 – São pressupostos de tal direito de retenção: (i) o devedor há-de ter a detenção regular de uma coisa de que não é proprietário e que deva restituir; (ii) o devedor da restituição da coisa seja reciprocamente credor de um crédito cujo devedor deverá o ser o credor da restituição, (iii) e, por último, que os créditos estejam unidos por uma relação de conexão material ou jurídica.

3 – O detentor de uma coisa tem o poder de não restituir a quem lha possa exigir, enquanto o credor da coisa não cumprir uma obrigação relacionada com o objecto em jogo.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

7061/16.9T8STB.E1 – 27/06/2019

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

1 – A usucapião, que aproveita a todas as pessoas que possam adquirir, tem de ser judicialmente ou extrajudicialmente invocada para produzir os seus efeitos, e estes, após a sua invocação, retrotraem-se à data do início da posse, tudo se passando, como se o direito tivesse sido adquirido nesse momento.

2 – Existem situações em que o promitente-vendedor logo abdica dos poderes juridicamente resultantes da sua qualidade de proprietário em favor do promitente-comprador que passa, a partir de então, a agir sobre a coisa como dono (corpus) e com a intenção de actuar como titular do direito (animus).

*

318/08.4TBPSR-A.E1 – 11/07/2019

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Florbela Lança

A penhora do direito do executado a herança indivisa não está sujeita a registo, ainda que na herança se integrem bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, por não se concretizar em bens certos e determinados.

*

1223/13.8TBSLV.E1 – 12/09/2019

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: José Manuel Barata e Maria da Conceição Ferreira

1 – Não é admissível, à luz do disposto no n.º 2 do artigo 265.º do CPC, a dedução, no decurso da audiência final, de um pedido subsidiário de reconhecimento de uma servidão predial sobre uma parcela de um prédio rústico relativamente à qual o autor pedira, na petição inicial, o reconhecimento do direito de propriedade, alegadamente adquirido por usucapião, e a restituição com esse fundamento.

2 – Uma parcela de um prédio rústico com a área de 8 metros quadrados não pode ser deste destacada para constituir um prédio rústico autónomo, ainda que o autor invoque a usucapião como modo de aquisição do direito de propriedade sobre a mesma parcela.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

214/18.7 T8TNV.E1 – 10/10/2019

Relator: Sílvio Sousa – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

Constitui uso anormal do processo, com a conseqüente inadmissibilidade de decisão de mérito e sua nulidade, formular-se um pedido principal e um outro reconvençional, de declaração da aquisição, por usucapião, da propriedade de duas parcelas de terreno, com área inferior à unidade de cultura, partes integrantes de um prédio rústico, reconhecido como legalmente indivisível, com a aquisição registada a favor das partes, que, por não se encontrarem desavindas, estão de acordo quanto à matéria de facto alegada.

*

456/12.9T2STC.E2 – 10/10/2019

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – O direito de preferência previsto no 1380.º, n.º 1, do CC, é um direito legal de aquisição que depende da verificação dos seguintes requisitos: i) - ter sido vendido ou dado em cumprimento um prédio com área inferior à unidade de cultura; ii) - que o preferente seja dono de prédio confinante com o alienado; iii) - que um dos prédios tenha área inferior à unidade de cultura; iv) - que o adquirente do prédio não seja proprietário confinante”.

II – O artigo 204.º do CC não se refere ao prédio misto, encontrando-se este conceito definido no artigo 5.º Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aplicando-se os princípios da teoria da afectação económica como critério-base para decidir se certo prédio deve ser considerado rústico ou urbano, em face da principal afectação do imóvel, nada impedindo o exercício do direito de preferência por se tratar de um prédio denominado “misto”.

III – Ainda que se encontrem demonstrados os requisitos positivos do direito de preferência, não pode o tribunal decretar a procedência da acção e, constitutivamente, a aquisição por banda dos AA. do direito de propriedade sobre o prédio objecto da acção, se a constituição do mesmo depende da prévia desanexação de uma parte de um prédio rústico com a área inferior à unidade mínima de cultura, ficando o restante prédio igualmente com área inferior àquela, implicando, por isso, o decretamento do direito de preferência sobre o prédio em causa, a violação de comando legal imperativo, o que constitui obstáculo intransponível à procedência da acção.

IV – O incumprimento doloso ou gravemente culposo do dever de cooperação e/ou das regras de boa fé processual, mormente das relativas ao exercício de actividade processual com o conhecimento pela



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

parte de que a mesma é desconforme à verdade material, é sancionado civilmente através do instituto da litigância de má fé, ainda que o desfecho da acção venha a ser favorável a essa parte.

V – Justifica-se a condenação dos Réus como litigantes de má fé, se os mesmos alteraram intencionalmente a verdade de factos essenciais, que eram evidentemente do respectivo conhecimento a respeito do negócio celebrado, e tentaram obstar a que se conhecesse, por via do pagamento efectuado e sua data, qual o negócio que quiseram realmente efectuar, tudo fazendo com o fito de tentar obstar ou, pelo menos, dificultar de forma inaceitável em face da lisura e probidade processual que a lei lhes impõe, a descoberta da verdade material e a justa-composição do litígio.

*

698/19.6T8PTG.E1 – 10/10/2019

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel Maria Peixoto
Imaginário**

1 – À luz da letra da lei, não cabe recurso do despacho de convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados, ao abrigo do disposto no nº7 do artigo 590º do Código de Processo Civil.

2 – No caso de esbulho violento, pode o possuidor pedir que seja restituído provisoriamente à sua posse, alegando os factos que constituem a posse, o esbulho e a violência.

3 – O possuidor esbulhado sem violência não fica desprovido de tutela provisória, porquanto, não se verificando as circunstâncias previstas no artigo 377º do Código de Processo Civil, nada obsta a que se decrete uma providência inominada desde que estejam presente na hipótese jurisdicional julgada os elementos suficientes exigidos por lei.

4 – Ao aplicar o mecanismo da inversão do contencioso, o Tribunal tem de estar convencido e seguro do sentido da decisão que daria ao litígio, de modo definitivo, com base na alegação dos factos constitutivos da pretensão principal efectuada pelo requerente e, eventualmente, dos factos modificativos, impeditivos e extintivos do direito do requerente, alegados pelo requerido, com base na prova produzida, não sendo aqui admissível uma prova sumária.

5 – A prova necessária para o decretamento da inversão do contencioso tem de se situar num patamar de exigência idêntico ao que é necessário para as decisões da matéria de facto nas acções de processo comum.

6 – Apenas se justifica a inversão do contencioso nos casos em que a consolidação da tutela cautelar é susceptível de compor definitivamente o litígio entre as partes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

7 – Tal pressuposto não se verifica num dissídio em que, num quadro em que o fundamento da providência é a aquisição do direito de passagem por usucapião, o Tribunal não discute de forma completa este direito nem se desbrucha sobre a natureza pública ou privada da zona de acesso às propriedades em questão.

*

24/19.4T8BJA-A.E1 – 24/10/2019

Relator: Mário Silva – Adjuntos: José Manuel Barata e Maria da Conceição Ferreira

1 – O âmbito da ação de simples apreciação negativa está confinado à mera declaração de inexistência do direito, pelo que entende a jurisprudência maioritária ser redundante a dedução de pedido reconvenicional por parte do réu, pois a mesma não constitui nenhuma mais-valia perante a eventual procedência da defesa que vier a ser deduzida.

2 – A partir da dedução do pedido reconvenicional, considera-se ampliado ope legis o valor da causa, sendo irrelevante, para este efeito, a posterior decisão de inadmissibilidade da reconvenção.

*

29/09.3T2ODM.E1 – 07/11/2019

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Silva e José Manuel Barata

De acordo com a alegação de facto, é evidente que os autores têm interesse directo em demandar, pois são eles os sujeitos activos da relação controvertida tal como a configuram. É, nos termos do artigo 30.º do CPC, quanto basta para assegurar a sua legitimidade processual activa. As questões agora suscitadas pela recorrente, de índole substantiva, respeitam, não à legitimidade processual, mas sim ao mérito da causa.

*

349/17.3T8ORM.E3 – 07/11/2019

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

I – O princípio da eficácia extraprocessual das provas, consagrado no nº 1 do artigo 421º do Código de Processo Civil, significa que a prova produzida (depoimentos e arbitramentos) num processo pode ser utilizada contra a mesma pessoa num outro processo, para fundamentar uma nova pretensão, seja da pessoa que requereu a prova, seja de pessoa diferente, mas apoiada no mesmo facto.

II – Não pode confundir-se o valor extraprocessual das provas produzidas (que podem ser sempre objeto de apreciação noutro processo) com os factos que no primeiro foram tidos como provados, já



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

que estes fundamentos de facto não adquirem valor de caso julgado quando são autonomizados da respetiva decisão judicial.

III – Transpor os factos provados numa ação para a outra constituiria, pura e simplesmente, conferir à decisão acerca da matéria de facto um valor de caso julgado que não tem, ou conceder ao princípio da eficácia extraprocessual das provas uma amplitude que manifestamente não possui.

IV – O registo de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito é feito com base em documento comprovativo da habilitação e, tratando-se de prédio não descrito, em declaração que identifique os bens.

V – Uma vez efetuado o registo definitivo, com base na escritura de habilitação, surge então a presunção legal estabelecida no artigo 7º do Código do Registo Predial. A presunção emerge daquele registo e não da escritura de habilitação que tenha estado na sua base; assim, uma vez efetuado o registo, este ganha autonomia em relação ao título a partir do qual foi efetuado.

VI – Esta presunção, por ser legal, só pode ser destruída pela prova do contrário (art. 350º, nº 2, do Código Civil), de sorte que competia aos réus mostrar que a parcela lhes pertencia, o que não lograram fazer.

VII – A apreciação da validade do título que serve de base ao registo compete ao Conservador e só a falsidade do título torna o registo nulo - artigo 16º, al. a), do Código do Registo Predial.

*

504/19.1T8ABT.E1 – 05/12/2019

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Mário Canelas Brás

I – Se a alegação dos AA. e o efeito jurídico pretendido expressos na petição inicial recortam a disputa por direito de propriedade de um imóvel que aqueles procuram lhe seja reconhecido por usucapião é óbvio que está o tribunal perante um conflito a dirimir (ação declarativa de simples apreciação).

II – Como a competência em razão da matéria deve ser aferida pelo pedido formulado na petição inicial em articulação com a causa de pedir, e não pela posterior postura dos RR., seja ela activa ou passiva, cabe, então, ao caso vertente uma ação comum e não uma ação de justificação (ação registral).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

301/12.5TBVRS-E.E1 – 16/01/2020

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

I – Não tendo sido constituído a favor da embargada o usufruto sobre o imóvel dos autos, por não se ter verificado a condição a que as partes subordinaram tal constituição, não podia a embargada, titular do direito de uso e habitação, dar de arrendamento aquele imóvel.

II – O direito de uso e habitação é limitado à satisfação das necessidades do titular e da sua família, sendo um direito estritamente pessoal (intuitu personae) e, por isso, intransmissível e insuscetível de ser onerado com qualquer garantia real.

III – Não podem, por isso, em execução movida contra a embargada, serem penhoradas rendas devidas pela ocupação do imóvel por um terceiro, com fundamento na existência de um direito de uso e habitação da embargada.

*

150/18.7T8GDL.E1 – 16/01/2020

Relator: José Manuel Barata – Adjuntos: Maria da Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – Não constando do preceito que permite a dispensa da audiência prévia (art.º 593.º do CPC) a situação a que alude o artigo 591.º/1, b), 2ª parte (quando o juiz tencione conhecer imediatamente do mérito da causa), isso significa que não pode neste caso ser dispensada a audiência prévia.

II – A audiência prévia só pode ser dispensada nas ações que devam prosseguir e em que a diligência só tiver por finalidade proferir despacho saneador, despacho de simplificação ou a agilização processual, de identificação do objeto do litígio ou de enunciação dos temas da prova, como dispõe o art.º 593.º do CPC.

III – Se a audiência prévia é obrigatória e não foi realizada, tal constitui nulidade processual e nulidade da sentença, nos termos dos artigos 195.º e 615.º/ 1, d), do CPC.

*

3373/08.3TBSTB.E2 – 30/01/2020

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva

I – Nos termos do art.º 5.º do CPC constitui ónus das partes a alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir (factos constitutivos do direito que o autor pretende fazer valer em juízo – cfr. art.º 522.º, n.º 1, al. d)) e daqueles que integram a previsão legal das excepções invocadas (art.º 572.º, al. c)), assim limitando os poderes de cognição do Tribunal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Dispondo o n.º 2 do preceito que o juiz deve considerar na sentença factos não alegados pelas partes, estão apenas em causa os factos instrumentais e ainda os complementares ou concretizadores, ou seja, aqueles que concretizam ou complementam os factos que integram a causa de pedir, assegurando a concludência da alegação da parte.

III – Sendo embora aquela segunda categoria factos principais e que, portanto, se incluem ainda na previsão da norma, devem servir para complementar ou concretizar outros já alegados, ainda que de forma imperfeita ou conclusiva, não servindo para colmatar a ausência de alegação dos factos essenciais nucleares.

IV – Sendo embora de conhecimento oficioso, a excepção de abuso de direito não pode ser conhecida se assente em factos que não foram de todo alegados, ainda que tenham emergido da discussão da causa, sob pena da sentença incorrer na nulidade por excesso de pronúncia nos termos do art.º 615.º, n.º 1, al. d), do CPC.

*

366/19.9T8ABTA.E1 – 27/02/2020

Relator: José António Moita – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro

1 – Não existindo litígio entre as partes, recai sobre o Conservador do Registo Predial a competência material para, em processo de justificação relativa ao trato sucessivo previsto no artigo 116.º do Código do Registo Predial suprir, com fundamento na causa originária da usucapião, a falta de título (documento) de propriedade de imóveis, tendo em vista o adequado registo da inscrição predial.

2 – Tal insere-se no regime de desjudicialização de matérias que não corporizem em si um verdadeiro litígio, regulado pelo Decreto-Lei n.º 273/2001, de 13/10.

*

359/17.0T8FAR.E2 – 23/04/2020

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

O registo de armas, como qualquer outro, apenas faz presumir que o direito existe na esfera jurídica do titular inscrito.

*

679/19.0T8BJA.E1 – 23/04/2020

Relator: Cristina Dá Mesquita – Adjuntos: José António Moita e Silva Rato

1 – A união de facto não é suscetível de, por si só, originar um património comum.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Pode existir património comum dos unidos de facto mas por via de institutos do direito comum como o da compropriedade. Neste caso, haverão que ser alegados e demonstrados os factos correspondentes, não bastando apenas a referência a uma vivência comum e ao facto de ambos os elementos da união de facto terem contribuído, monetariamente ou através do trabalho respetivo, para a aquisição dos bens.

*

205/18.8T8CTX.E1 – 07/05/2020

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Ana Margarida Leite

I – Tendo a Autora alegado e demonstrado que adquiriu a propriedade do imóvel em causa por contrato de doação, que registou a seu favor tal aquisição e que o Réu o ocupa, cumpriu integralmente o ónus de alegação e de prova necessário à tutela reivindicatória contemplada no referido art.º1311.º, n.º 1 do Cód. Civil.

II – Tendo o Réu excepcionado a ineficácia do contrato de doação por supostamente a aceitação não ter sido declarada ao doador, como o exige o art.º 945º, nº3 in fine, do Código Civil, era sobre ele, mercê do disposto no art.º 342º, nº2 do Cód. Civil, que recaía o ónus de o demonstrar.

III – A lei admite que a doação seja celebrada, quer entre presentes, quer entre ausentes, sendo que neste último caso, o receptor de uma proposta de doação não tem o ónus de a aceitar logo, podendo fazê-lo mais tarde mas só enquanto o doador for vivo (art. 945º, nº1 do Cód. Civil).

IV – Quando a proposta de doação não é aceita no próprio acto ou não se verifica a tradição, como aqui sucedeu, a aceitação tem de obedecer, nos termos do nº3 do mesmo art.º 945º do Cód. Civil, à forma prescrita no art.º 947º do mesmo código e ser declarada ao doador; o contrato só se considera, nesse caso, concluído com a recepção ou o conhecimento da aceitação pelo doador (art.º 224º, nº1 do Cód. Civil);

V – Essa declaração do donatário pode ser feita por qualquer dos meios admitidos para a declaração negocial (art.º 217º e segs do Cód. Civil).

*

2565/18.1T8PTM.E1 – 23/04/2020

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e José António Moita

I – O caso julgado vincula as partes da ação, não apenas no processo onde foi proferida a decisão, mas também no âmbito de outros processos, exercendo uma função negativa, ao impedir a repetição da causa decidida com trânsito em julgado, e uma função positiva, ao fazer valer a sua autoridade,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

impondo a decisão tomada, numa relação de prejudicialidade relativamente a decisões a proferir em novas ações com outro objeto;

II – A procedência de ação de impugnação de escritura de justificação notarial, na qual estava em causa a veracidade de factos declarados pelos outorgantes como geradores da aquisição, por via testamentária, do direito de propriedade sobre determinado imóvel, não impede os outorgantes dessa escritura de intentarem ação visando obter o reconhecimento da aquisição, por usucapião, do direito de propriedade sobre o mesmo imóvel;

III – Não podendo considerar-se que o objeto da presente ação constituiu questão decidida no anterior processo, o trânsito em julgado da decisão nele proferida não tem o efeito negativo de impedir a prolação de decisão de mérito no âmbito dos presentes autos, assim não podendo o caso julgado ser feito valer como exceção.

*

2611/18.9T8FAR.E1 – 04/06/2020

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

I – Aquele que reivindica bens apreendidos para a massa insolvente, tem que socorrer-se do mecanismo especialmente previsto nos artigos 141º e seguintes do CIRE.

II – A reclamação destinada a separar da massa os bens de terceiro indevidamente apreendidos prevista nos referidos normativos corre por apenso ao processo de insolvência, cuja competência se encontra atribuída às Secções de Comércio.

III – A instauração de uma ação possessória com a finalidade referida em I na Instância Local, determina a incompetência absoluta, em razão da matéria, daquele Tribunal.

*

1493/19.8T8FAR – 25/06/2020

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Ana Margarida Leite

I – Indicando-se na escritura de justificação para a primeira inscrição a usucapião como causa de aquisição do direito de propriedade invocado e conquanto a doação alegada para justificar o início da posse por via da tradição operada num dado momento por um dos anteriores possuidores seja inválida, para efeitos de traditio é irrelevante: em termos possessórios esta opera através dos simples actos materiais de entregar e receber;

II – Na acção de impugnação, importa deslindar se são os réus, como invocaram na escritura de justificação notarial, donos do prédio em causa por o terem adquirido por usucapião, tornando-se,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

para isso, necessário apurar se os factos alegados tendentes a esse desiderato se verificavam: se há mais de vinte anos que o habitam continuamente, cuidando da sua manutenção, pagando os impostos e contribuições, extraindo todas as utilidades por ele proporcionadas, sempre com ânimo de quem exerce direito próprio por ignorarem lesar direito alheio, sem violência, à vista de toda a gente e sem oposição de ninguém.

III – Havendo controvérsia acerca de factos essenciais ao conhecimento do objecto da acção, não poderia a mesma ter terminado no saneador.

*

3612/17.0T8FAR.E1 – 14/07/2020

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Mário Rodrigues da Silva e José Manuel Barata

1 – A competência para o convite ao aperfeiçoamento do conteúdo das alegações de recurso, nos termos em que a lei o permite, cabe ao tribunal ad quem, mais precisamente ao relator, e não ao tribunal a quo.

2 – Perante o incumprimento dos ónus previstos no artigo 640.º do CPC, nem sequer ao tribunal ad quem é permitido convidar o recorrente a aperfeiçoar as alegações.

3 – Não é possuidor nos termos do direito de propriedade quem, aproveitando a inércia dos titulares deste último, guarda objectos seus num armazém que também é utilizado, nas mesmas circunstâncias e para os mesmos fins, por outra pessoa.

4 – Tal coexistência de ocupações do mesmo armazém por pessoas diversas inculca que nenhum dos ocupantes exerceu, sobre o mesmo, os poderes típicos do direito de propriedade, com a inerente exclusão de terceiros, nem actuou com a intenção de se comportar como se fosse o titular desse direito real.

*

557/18.0T8FAR.E1 – 14/07/2020

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e Mário Silva

I – Não deve ser havido como possuidor, mas antes como mero detentor, aquele que exerce sobre determinadas fracções actos materiais de uso e fruição, sem que tenha feito prova de um modo aquisitivo da posse, nem da intencionalidade que comanda tal actuação.

II – Feita pelo reivindicante a prova da titularidade do direito de propriedade, resulta do disposto no art.º 1311.º do CC que não podem os possuidores ou meros detentores recusar a restituição do imóvel



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

reivindicado, salvo os casos da existência de justo título que lhes permita permanecer no respectivo gozo.

III – A ocupação ilícita de imóveis, importando para o titular do direito de propriedade a privação do respectivo gozo, designadamente impedindo-o de os rentabilizar através do arrendamento ou promover a sua venda lucrativa, uso normal e corrente que deles fazia, constitui um dano indemnizável, não se impondo ao lesado que alegue e prove a existência de concretas propostas que se tenha visto na contingência de recusar.

IV – É de aceitar como critério válido de cálculo da indemnização o valor locativo das fracções.

*

883/05.8TBSLV.E2 – 10/09/2020

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Invocando a Recorrente os erros de facto e de direito em que, a seu ver, o tribunal a quo incorreu quanto ao cerne do litígio, e não havendo fundamento para anulação, a observância da regra prevista no artigo 665.º do CPC, a respeito da substituição ao tribunal recorrido, sempre acabaria por determinar a inutilidade da apreciação sobre a verificação das arguidas nulidades, cumprindo antes aquilatar do acerto da decisão recorrida, nas impugnadas vertentes de facto e de direito.

II – Tanto a sentença proferida em 2010 como o acórdão subsequente que apenas anulou parcialmente a mesma, produzem efeitos processuais, aquela na parte não anulada da matéria de facto considerada provada e não provada, e este quanto aos segmentos impugnados daquela que foram objecto de decisão e que não foram alterados na sequência da decretada anulação parcial do julgamento, porquanto os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo, conforme actualmente deflui do n.º 5 do artigo 635.º do CPC, e ao tempo estabelecia o n.º 4 do artigo 684.º da codificação processual civil vigente, a respeito da delimitação objectiva do recurso.

III – A anulação parcial do julgamento não pode servir para a parte que oportunamente não recorreu ou não incluiu no âmbito do recurso interposto determinado objecto, suprir qualquer erro ou omissão, não lhe sendo lícito «aproveitar» o ensejo decorrente daquela anulação e da alteração parcial da matéria de facto para recorrer na parte não impugnada primitivamente ou para «ampliar» o objecto da materialidade que não impugnou oportunamente e que não sofreu qualquer alteração, por ter precludido o direito que tinha de o fazer.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – O facto de a sociedade que procedeu ao loteamento e foi a primitiva proprietária de ambos os lotes em questão não se ter oposto à edificação do muro e demais construções do Lote 15 que comprovadamente se encontram em terreno pertencente ao Lote 14, não tem qualquer relevância para a qualificação como abusiva da pretensão deduzida pelos AA., desde logo porque a acção de reivindicação não prescreve pelo decurso do tempo, conforme expressamente estatui o artigo 1313.º, isto apenas sem prejuízo dos direitos adquiridos por usucapião.

V – Demonstrado que à data da aquisição de cada um dos lotes, cada uma das partes tinha apenas o loteamento como título de divisão entre si, e tendo o respectivo direito de propriedade sido adquirido por AA. e R., por contratos de compra e venda celebrados com o seu anterior titular, registando-o a seu favor, ambas beneficiam da presunção decorrente do artigo 7.º do Código do Registo Predial, de que aquele direito lhes pertence, como se mostra definido pelos documentos autênticos - escritura de compra e venda e alvará de loteamento - que definem as áreas dos prédios, e concretamente do ora reivindicado.

VI – A aquisição potestativa originária da propriedade, por via do instituto da acessão, não pode implicar violação de normas imperativas, reguladoras da edificação e do ordenamento do território, pelo que, não tendo a Ré alegado e conseqüentemente não podendo demonstrar que a alteração dos lotes que preconiza é lícita face às normas imperativas que regem a execução do loteamento, que claramente desrespeitou, só por esta razão já não poderia considerar-se verificada a aquisição por acessão do direito de propriedade sobre uma parcela de prédio alheio, envolvendo aquisição de áreas diferentes dos lotes, tal como estes se mostram definidos no alvará de loteamento.

VII – Ainda que a Ré e os anteriores proprietários estivessem de boa fé, também não se verificaria o necessário pressuposto da aquisição relativo a que as obras realizadas no prédio alheio, tenham trazido à totalidade deste um valor maior do que aquele que este tinha antes delas, pagando então o valor que o prédio tinha antes da sua realização.

*

475/18.1T8PTG.E1 – 08/10/2020

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: Conceição Ferreira e Rui Machado e Moura

I – É de rejeitar o recurso na parte relativa à impugnação da matéria de facto, por incumprimento do disposto no artigo 640.º, nºs. 1, al. b) e 2, al. a), do Código de Processo Civil, quando os Apelantes, relativamente à indicação dos meios de prova que impunham decisão diversa da constante dos factos impugnados, se limitam a indicar o nome das testemunhas que, no seu entender, referiram coisa



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

diferente daquilo que se encontra provado em tais factos, sem indicar onde se encontram as gravações dessas testemunhas, e, muito menos, sem indicarem, com exatidão, as passagens relevantes desses depoimentos, bem como, sem procederem a qualquer transcrição dos mesmos.

II – A posse e a mera detenção são conceitos jurídicos distintos, nos termos dos artigos 1251.º e 1253.º do Código Civil.

III – Para que a posse se verifique, em caso de arrendamento ou de cedência de utilização de coisa imóvel, torna-se necessário que se dê a inversão do título da posse, que, nos termos da al. d) do artigo 1263.º do Código Civil, é uma das formas de aquisição da posse, a qual se consubstancia numa situação de oposição do arrendatário ou do beneficiário da cedência de utilização contra aquele em cujo nome possuía.

IV – Os artigos 1376.º do Código Civil e 48.º, n.º 2, da Lei n.º 89/2019, de 03-09, não proíbem toda e qualquer aquisição, com base no regime da usucapião, de terrenos aptos para cultura com parcelas de área inferior à unidade de cultura estipulada para a região onde se situam, proíbem, sim, esse tipo de aquisição se da mesma resultar o fracionamento desses terrenos.

V – Assim, quando da aquisição de terrenos aptos para cultura, com áreas inferiores à unidade de cultura estipulada, resultar, não o fracionamento, mas o englobamento desses terrenos numa área mais alargada, não se aplica o disposto nos citados artigos.

*

1445/08.3TBLGS.E2 – 08/10/2020

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1 – O despacho proferido pela 1.ª instância na sequência de decisão do Tribunal da Relação, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do art.º 662.º do C. P. Civil, não tem qualquer conteúdo decisório autónomo, carece de autonomia e integra-se na fundamentação da matéria de facto da sentença, isto é, faz parte integrante da sentença, pelo que é irrecurível.

2 – Tendo os Autores mantido, por mais de 10 anos, à data do pedido, a posse titulada, de boa-fé, pacífica e pública do imóvel, correspondente ao exercício do direito real de propriedade, não podia deixar de lhes ser reconhecido esse direito, nos termos da alínea a) do art.º 1294.º do C. Civil.

3 – A autoridade de caso julgado e o caso julgado espelham uma mesma realidade jurídica, ou seja, ambas consubstanciam uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (arts. 577.º al. i) e 578.º do C. P. Civil), a qual obsta ao conhecimento do mérito da ação e implica a absolvição da instância (art.º 576.º/1 e 2).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

4 – Para que se verifique a repetição de uma causa (art.º 581.º do C. P. Civil) é necessário que ocorra identidade quanto aos sujeitos, quanto ao pedido e à causa de pedir - art.º 581.º do C. P. Civil.

*

836/16.0T8BJA.E1 – 08/10/2020

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Vítor Sequinho dos Santos

I – Em sede de compropriedade, na falta de acordo sobre o uso da coisa comum, vigora o princípio do uso integral da coisa;

II – Em primeira linha, vale aquilo que haja sido acordado entre os interessados, que podem mesmo harmonizar os seus interesses conflituantes no uso da coisa comum mediante uma divisão material do gozo dela, sem chegarem, contudo, a uma divisão da coisa que ponha termo à compropriedade;

III – Não obstante assistir a cada consorte o direito a reivindicar de terceiro a coisa comum (cfr. artigo 1405.º/2 do CC, que se destina a regular a legitimidade ativa nas ações de reivindicação), pode atuar reivindicando apenas a parcela que vêm ocupando de modo exclusivo e independente, atento o acordo de divisão material alcançado com os demais consortes;

IV – A conversão é um instituto próprio dos negócios jurídicos cujo regime é aplicável também aos negócios ineficazes;

V – Para que se possa operar a conversão de um negócio jurídico é necessário que o negócio inválido contenha os elementos formais e substanciais de validade do negócio que se pretende fazer subsistir e que se verifique que os autores do negócio viciado, se se tivessem apercebido do vício, quereriam o negócio a vingar;

VI – Para além de casos tipificados na lei em que a conversão prescinde do requisito atinente à vontade hipotética ou conjetural das partes, outros há em que, atentos os concretos contornos circunstanciais, se impõem razões decorrentes do princípio da boa fé e da justa composição dos litígios não cabe apurar essa vontade;

VII – O que ocorre, designadamente, quando esteja em causa a conversão, a requerimento de consorte revel, do contrato de compra e venda de coisa comum em contrato de compra e venda da quota dos consortes vendedores com vista ao exercício, pelo consorte requerente, do direito de preferência nesse negócio de compra e venda de quota indivisa, a coberto do regime previsto no artigo 1410.º do CC.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

594/17.1T8ALR.E1-A – 22/10/2020

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e José António Moita

I – Estando em causa a suspensão do prazo para aquisição por usucapião de prédio pertencente a menor, urge distinguir se este teve ou não quem o representasse ou administrasse os seus bens durante a menoridade, dado que, em caso negativo, o prazo se suspende e, em caso afirmativo, não se suspende, mas só se completa um ano após ter atingido a maioridade;

II - Se determinada questão não foi suscitada perante a 1.ª instância, que sobre a mesma se não pronunciou, não se tratando de questão de conhecimento oficioso, não pode ser arguida no recurso de apelação, que visa reapreciar a decisão impugnada e não criar decisões sobre matéria nova.

*

2163/10.8TBLL.E1 – 03/12/2020

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel Maria Peixoto

Imaginário

1 – Do cruzamento das normas registrais relativas à oponibilidade a terceiros e à prioridade do registo, bem como da sua interligação com a concepção restrita de terceiros acolhida no Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 3/99, de 18/05/1999, resulta que a inoponibilidade de direitos, para efeitos de registo, pressupõe que ambos os direitos advenham de um mesmo transmitente comum, dela se excluindo os casos em que o direito em conflito deriva de uma diligência judicial, como seja uma penhora.

2 – O direito de propriedade adquirido em data posterior à da penhora não prevalece sobre a penhora.

*

81/14.0TBORQ.E2 – 03/12/2020

Relator: Tomé Ramião – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

1 – Os despachos de mero expediente destinam-se a promover o andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes, são irrecorríveis (art.ºs 152.º/4 e 630.º/1 do C. P. Civil).

2 – O ónus de impugnação especificada prevista no art.º 574.º do C. P. Civil, aplicável à réplica, por força do seu art.º 587.º/1, está sujeito a algumas exceções, pois apesar de não impugnados, não se têm como admitidos por acordo os factos que se encontrem em manifesta oposição com a defesa considerada no seu conjunto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

3 – Para se adquirir, por usucapião, um direito suscetível de ser adquirido por essa via, é essencial ter a posse jurídica correspondente ao direito em causa, por certo lapso de tempo, nos termos do art.º 1287º do C. Civil.

4 – Tratando-se de posse do imóvel por um dos comproprietários, não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior ao âmbito do seu quinhão, nos termos do disposto pelo art.º 1406.º, n.º 2, salvo se tiver havido inversão do título, em conformidade com o estipulado pelo art.º 1265.º, ambos do Cód. Civil.

5 – Demonstrada a nulidade do registo relativamente a ½ de um prédio, carece de fundamento a invocação, pelos apelantes, de que beneficiavam da presunção decorrente do art.º 7.º do C. R. Predial, pois se o registo é nulo, é como se não produzisse qualquer efeito jurídico.

6 – Não obtendo os autores a procedência total do seu pedido principal, têm direito a receber dos réus o valor correspondente a ½ do valor do segundo prédio desanexado, posteriormente alienado, e que consubstancia o prejuízo por eles sofrido, nele não se incluindo, naturalmente, o valor da construção nele implantado posteriormente, porquanto os autores não alegaram, nem demonstraram, ter suportado parte das despesas de construção/reconstrução.

7 – Porque inexistem elementos de facto que permitam determinar o valor do terreno e seu estado (com eventual construção) à data da desanexação e, em consequência, o montante a pagar aos autores, deve ser relegado para posterior liquidação, nos termos dos art.º 609.º/2 e 358.º e segs. do C. P. Civil.

*

2175/18.3T8PTM.E1 – 17/12/2020

Relator: Paulo Amaral – Adjuntos: Rosa Barroso e Francisco Matos

Actualmente, a boa fé possessória não está ligada ao justo título; o Código Civil de 1966 resolveu, de modo claro, o problema posto entre a boa fé e o título.

*

1775/19.9T8BJA.E1 – 17/12/2020

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – Apesar de não ter sido invocada na contestação a legitimidade activa ad causam pode ser conhecida pelo Tribunal da Relação, como objecto de apelação, isto porque, sendo de conhecimento oficioso, não foi concretamente decidida no tribunal recorrido, e sobre ela não se mostra formado caso julgado formal.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Na situação em apreço, não se verifica nem a necessária tríplice identidade entre as acções de anulação do contrato de compra e venda e de revisão dessa sentença, que foram indicadas pelo Recorrente como fundamento da excepção de caso julgado, e a presente acção, já que os pedidos formulados em cada um dos processos referidos pelo Recorrente e nos presentes autos são diferentes, como distintas são igualmente as causas de pedir que os sustentam, nem opera a autoridade do caso julgado formado por aquelas indicadas decisões posto que, no caso, a “anterior acção” é afinal a que decidiu sobre o direito de preferência invocado pela ora Recorrida em fundamento da sua pretensão nesta acção.

III – Assim, em face do disposto no artigo 625.º do CPC, sempre se imporia a prevalência da decisão primeiramente transitada em julgado, ou seja, a decisão proferida na acção de preferência, única que teve como partes a ora Recorrida, o ora Recorrente e a ora Ré não Recorrente, na qual foi reconhecido à ora e ali também Autora, a titularidade do direito de preferência sobre o prédio em causa, substituindo-se à ré adquirente na escritura pública de compra e venda; e se condenou os réus a entregarem à autora o referido prédio livre e desocupado, conferindo-lhe assim o direito de propriedade sobre a Herdade. Porém, como mercê das ocorrências posteriores que determinaram conste no registo o ora 1.º Réu, como proprietário, a ora Autora, viu-se na necessidade de, por via da presente acção, pedir que lhe seja reconhecido tal direito, mormente por forma a afastar a presunção decorrente do artigo 7.º do Código do Registo Predial.

IV – Exercido o direito potestativo de preferência, a coisa a ele sujeita passou a ser objecto de dois contratos de compra e venda incompatíveis: o que foi celebrado entre os primitivos vendedor e comprador e o que resultou do exercício, pelo preferente, do seu direito de opção, tudo se passando juridicamente, após a substituição e pelo que respeita à titularidade do direito transmitido, como se o contrato de alienação houvesse sido celebrado com o preferente.

V – O caso julgado material formado pela procedência da acção anterior abrange o fundamento respeitante à verificação de um acto ilícito do sujeito passivo obrigado à preferência. Mas abrange ainda um dos elementos essenciais do contrato: o preço devido para efeitos do depósito a realizar pelo preferente na acção, do qual depende, aliás, a respectiva procedência.

VI – Sendo a Autora terceiro de boa fé, verificando-se a aquisição do prédio por via da acção constitutiva de preferência, que constitui um negócio oneroso, e que foi registada antes do registo da acção de anulação, proposta mais de três anos volvidos sobre a conclusão do negócio, dúvidas não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

podem subsistir da inoponibilidade da anulação do contrato de compra e venda à adquirente, ora Apelada, nos termos previstos no artigo 291.º do CC.

VII – Na realidade, se entre o preferente e o terceiro/adquirente não existe qualquer relação jurídica concreta que vincule o primeiro a algum tipo de prestação a favor do segundo, já o mesmo não se pode dizer quanto ao vendedor responsável pelo incumprimento da comunicação ao titular do direito de preferência para o exercer o direito que a lei lhe confere, relativamente ao comprador que vê o negócio celebrado resolvido por via do exercício, com sucesso, do direito de preferência na aquisição, inadimplemento que o constitui em responsabilidade perante o comprador, no caso dos autos exercida por este com o pedido de anulação do contrato celebrado, com a consequente restituição do que havia prestado, sem que a anulação deste contrato de compra e venda, incompatível por natureza com a procedência do direito de preferência, possa ter na aquisição por esta via constitutiva qualquer efeito, mormente o de repristinar o direito de propriedade do vendedor inadimplente.

*

225/16.7T8FAR.E2 – 14/01/2021

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Tomé Ramião

I – Não formam ratio decidendi os considerandos aduzidos na sentença como um obiter dictum, os quais constituem «uma excrescência em relação ao silogismo judiciário que motivou e estruturou a decisão.

II – A nulidade de uma decisão judicial é um vício intrínseco da mesma e não se confunde com um hipotético erro de julgamento, de facto ou de direito. Uma sentença é nula, por falta de fundamentação de facto, quando a decisão concretamente tomada – e não aquela que as partes entendam que deveria ter sido tomada – não se encontra assente em factos apresentados pela própria decisão, diretamente ou por remissão.

III – Enquanto a falta de especificação dos requisitos enunciados no nº1, alíneas a), b) e c) do artigo 640º - que integram um ónus primário - implica a imediata rejeição do recurso na parte infirmada, já, quanto à falta ou imprecisão da indicação das passagens da gravação dos depoimentos a que alude o nº 2, alínea a), do mesmo artigo - que integra um ónus secundário - tal sanção só se justifica nos casos em que essa omissão ou inexatidão dificulte, gravemente, o exercício do contraditório pela parte contrária e/ou o exame pelo tribunal de recurso.

IV – Tendo os recorrentes indicado, nas suas alegações de recurso, apenas o início e o termo de cada um dos depoimentos das testemunhas, sem acompanhar essa indicação de qualquer transcrição dos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

excertos das declarações e depoimentos tidos pelos recorrentes como relevantes para o julgamento do objeto do recurso, impõe-se concluir que os recorrentes não cumpriram o núcleo essencial do ónus de indicação das passagens da gravação tidas por relevantes, nos termos prescritos no artigo 640º, nº 2, al. a) do CPC, na medida em que, nestas circunstâncias, a falta de indicação das passagens concretas de tais excertos torna extramente difícil, quer a respetiva localização por parte do Tribunal da Relação, quer o exercício do contraditório pelos recorridos.

V – Para efeitos do artigo 10º, nº 1, da Lei 54/2005, de 15/11, o leito das águas do mar comporta o terreno coberto pelas águas e os areais nele formados por deposição, sucessiva e impercetível, de tais águas.

VI – Sendo a “Ilha da Culatra” formada pela progressiva deposição de areia e assim constituída em toda a sua extensão por areais formados por tal deposição, faz parte, nos termos do disposto nos artigos 3º, alíneas a) e c), 4º e 10º, nº 1, da Lei nº 54/2005, de 15/11, do domínio público marítimo, pertença do Estado Português, e por isso insuscetível de aquisição por usucapião.

*

161/18.2T8NIS.E1 – 25/02/2021

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Tomé Ramião e Francisco Xavier

I – A atuação em juízo de uma herança indivisa pressupõe a intervenção de todos os herdeiros, correspondendo a uma situação de litisconsórcio necessário, decorrente do artigo 2091º, nº 1, do Código Civil.

II – Não sendo a qualidade de herdeiros dos réus questão jurídica nuclear no processo e não tendo aqueles, pessoal e regularmente citados, posto em causa essa qualidade que lhes é atribuída, seria excessiva a exigência imposta pelo artigo 4º do Código do Registo Civil para comprovação dessa situação.

III – A confissão, ainda que tácita, daquela qualidade é suficiente, nesta ação, para se ter como assente que os réus são os herdeiros da pessoa a favor de quem se mostra inscrita a aquisição do imóvel em discussão nos autos.

IV – Estando provado que a autora e os intervenientes, durante mais de 25 anos, habitaram o prédio dos autos, fazendo as necessárias obras de recuperação e reconstrução, sempre à vista de todos os vizinhos e restantes moradores da aldeia de Póvoa e Meadas, sem oposição de quem que fosse e no convencimento de tal prédio ser seu, mostram-se preenchidos todos os requisitos para a autora e os intervenientes terem adquirido a propriedade do mencionado prédio por usucapião.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

818/19.0T8PTM.E1 – 25/02/2021

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e José António Moita

I – A submissão de conjuntos de edifícios ao regime da propriedade horizontal, nos termos permitidos pelo artigo 1438.º-A do Código Civil, pressupõe o estabelecimento da propriedade horizontal por uma das formas previstas no artigo 1417.º desse código, norma imperativa cujo incumprimento impede se considere validamente constituída a propriedade horizontal;

II – A falta um título constitutivo único da propriedade horizontal, que integre o conjunto de edifícios que compõem o empreendimento, autonomamente constituídos em propriedade horizontal, impede se considere validamente constituído um condomínio geral do empreendimento, o que conduz à falta de personalidade judiciária da entidade autora.

*

2126/16.0T8STR.E3 – 15/04/2021

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

I – A constatação de erro de julgamento no âmbito da matéria de facto, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 662.º do C.P.C., impõe que se tenha chegado à conclusão que a formação da decisão devia ter sido em sentido diverso daquele em que se julgou, emergindo de um juízo conclusivo de desconformidade inelutável e objectivamente injustificável entre, de um lado, o sentido em que o julgador se pronunciou sobre a realidade de um facto relevante e, de outro lado, a própria natureza das coisas, o que se veio a verificar no caso em apreço, pois, no que tange à redacção de alguns pontos dos factos dados como provados, existiu erro notório na apreciação da prova (testemunhal e documental) carreada para os autos, o que, inexoravelmente, levou à alteração da factualidade apurada nos autos por parte deste Tribunal Superior.

II – “In casu”, nos termos do disposto no artigo 1789.º, n.º 1, do Código Civil, só os bens existentes à data da cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges (A. e R.) - 22/7/2011 - é que podem ser objeto de partilha, pelo que, seja qual for o destino dado ao dinheiro levantado da conta bancária pelo R. em 25/5/2011, ou seja, em data anterior à data da propositura da ação de divórcio (cerca de dois meses), o respetivo valor não poderá ser chamado ao inventário para separação de meações.

III – Isto porque, no processo de inventário apenas são partilhados os bens existentes à data da cessação dos efeitos patrimoniais entre os cônjuges (cfr. artigo 1689.º do Código Civil) e já não os bens que existiam em qualquer momento anterior.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

IV – Face ao estipulado no artigo 1790.º do Código Civil, o R., aqui apelante, não obstante ter sido casado com a A. no regime de comunhão geral de bens, não poderá receber na partilha mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime de comunhão de adquiridos.

V – Atenta a factualidade apurada nos autos, resulta claro que do património comum dos ex-cônjuges faz parte, indubitavelmente, o bem imóvel que constituiu a casa de morada de família de A. e R. durante a vigência do casamento, que, por isso, deve integrar os bens a partilhar, sendo certo que, por virtude de tal partilha, o aqui recorrente não poderá receber mais do que lhe caberia se o regime de bens entre eles fosse o de comunhão de adquiridos.

VI – Com efeito, o citado artigo 1790.º não se preocupa com a determinação do acervo dos bens a partilhar, mas com o resultado a que se chega finda a partilha.

VII – Por isso, tendo sido determinado que o imóvel identificado no ponto 4. dos factos provados é bem comum do dissolvido casal constituído por A. e R., deverá proceder-se à sua partilha (adicional) entre eles, com recurso a licitações se necessário, e tendo sempre presente em tal partilha a regra constante do referido artigo 1790.º do Código Civil.

*

374/17.4T8FAR.E1 – 29/04/2021

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

I – Não estamos no âmbito da jurisdição administrativa na acção-reação ao procedimento cautelar que decretou a providência cautelar e declarou invertido o contencioso, que correu termos no tribunal comum e se pretende o reconhecimento da inexistência do direito acautelado, que é o direito de propriedade adquirido por usucapião do prédio urbano, com sujeitos de direito privado, ainda que o imóvel em causa tenha sido englobado na área do loteamento aprovado pois não é o ato administrativo que eventualmente viola o direito, já que não é o ato de licenciamento que tem a virtualidade de criar ou suprimir direitos e por isso a apreciação da causa convoca normas de direito privado.

II – Não cumpre este ónus de impugnação da matéria de facto o recorrente que critica a natureza e alcance da prova em termos genéricos, mas sem fazer qualquer ligação com os factos concretos incorretamente julgados e que divide a matéria de facto impugnada em blocos ou temas de factos e indica os meios de prova relativamente a cada um desses blocos, omitindo-os relativamente a cada um dos concretos factos cuja decisão impugna, pois tal exigência só se satisfaz se essa concretização for feita relativamente a cada um daqueles factos e com indicação dos respectivos meios de prova.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – As normas de natureza administrativa são irrelevantes, face à natureza originária da aquisição da propriedade pela usucapião.

IV – A usucapião está na base de toda a ordem imobiliária, valendo por si em nada sendo prejudicado pelas vicissitudes registrais.

*

1059/18.0T8ENT-A.E1 – 13/05/2021

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – Alegando a recorrente que reside no imóvel penhorado desde agosto de 2007, é de todo inverosímil que apenas em 05.04.2019 tenha tido conhecimento daquela penhora, estando provado que os editais de 08.04.2018 e o pedido de contacto pela Sra. Agente de Execução em 14.02.2019, foram afixados no imóvel em local visível.

II – Limitando-se a embargante/recorrente a alegar que reside naquele imóvel desde a data em que a sua irmã (executada) o adquiriu, na companhia daquela, dos pais e dois outros irmãos, e que se trata da sua habitação própria e permanente e do referido agregado familiar e casa de morada de família, tal é manifestamente insuficiente para se considerar presente a existência de um animus possidendi.

III – Não tendo a embargante/recorrente alegado que tenha invertido o título da posse relativamente à sua irmã executada, efetiva proprietária e possuidora da fração penhorada, de acordo com a escritura de aquisição e a certidão do registo predial, não pode a mesma arrogar-se possuidora de tal imóvel.

*

2014/19.8T8FAR.E1 – 17/06/2021

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – A Lei n.º 54, de 16 de julho de 1913, que determina que as prescrições contra a Fazenda Nacional só se completam desde que, além dos prazos do Código Civil, tenha decorrido mais metade dos mesmos, está em vigor, não tendo sido revogada pelo artigo 3.º da lei preambular do Código Civil (Decreto-Lei n. 57344, de 25 de novembro de 1966), uma vez que se trata de uma lei administrativa e estar a sua vigência admitida na parte final do artigo 1304.º do mesmo Código.

II – A operação de loteamento não gera, apenas, lotes urbanos, que é o estatuto jurídico que revestem as unidades prediais destinadas a edificação, mas, também, parcelas, em que se traduz o estatuto jurídico que assumem as áreas que, no loteamento, se destinam a zonas verdes, zonas de utilização coletiva, infraestruturas e equipamentos, quer sejam cedidas ao município, quer permaneçam



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

propriedade privada, embora com o estatuto especial de partes comuns dos lotes e dos edifícios que neles venham a ser erigidos.

III – As condições a que ficou obrigado o requerente do loteamento em apreço nos autos, ou aqueles que, subsequentemente, tomaram a posição de titulares do alvará, correspondem às prescrições constantes dos artigos 19º, nº 1, do DL nº 289/73, de 6 de junho, 47º, nº 2, do DL nº 400/84, de 31 de dezembro, e 16º, nº 1, do DL nº 448/91, de 29 de novembro, que, sobre esta matéria, se sucederam no tempo.

IV – Entre as condições a que ficou obrigado o requerente do loteamento, contam-se as especificações respeitantes a cedências obrigatórias à câmara municipal, a título gratuito, das parcelas de terreno a integrar, respetivamente, no domínio público ou privado municipal.

V – No caso em apreço, tendo as parcelas de terreno em discussão nos autos sido integradas no domínio público municipal, estão fora do comércio jurídico privado e, conseqüentemente, não são suscetíveis de ser adquiridas pelo autor e pela interveniente, designadamente, pelo decurso do tempo conducente à usucapião, nos termos do disposto pelo artigo 298º, nº 1, do CC, não se provando, por sua vez, o seu reingresso no comércio jurídico privado, por força de degradação, desafetação ou desuso imemorial.

*

822/19.9T8TMR.E1 – 23/09/2021

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Mário Branco Coelho

O conflito de interesses configura-se quando o direito do demandante se mostra carecido de tutela jurisdicional; o conflito de interesses não se forma com a mera afirmação do direito sendo ainda necessário alegar, nas ações de condenação, a violação, atual ou futura, do direito e nas ações de simples apreciação, a incerteza do direito.

*

1555/18.T8PTM.E1 – 14/10/2021

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – A personalidade judiciária é definida não pela lei do Tribunal onde a causa corre, mas sim pela lei nacional da parte. Tratando-se pois, de estrangeiros, há que atender à sua lei nacional a fim de determinar a sua capacidade para ser parte.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – A sociedade comercial dissolvida entra de imediato em liquidação, devendo os liquidatários requerer o registo do encerramento da liquidação, considerando-se a sociedade extinta pelo registo do encerramento da liquidação.

3 – As sociedades são, após a sua dissolução, consideradas como existentes para a sua liquidação e são, em princípio, representadas pelos respectivos liquidatários.

4 – No direito luxemburguês, no que se reporta à dissolução e ao encerramento judiciais das sociedades comerciais, as acções contra os liquidatários prescrevem no prazo de cinco anos a partir da publicação do encerramento da liquidação.

*

225/14.1TBVRS.E1 – 14/10/2021

**Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel Maria Peixoto
Imaginário**

1 – Os Tribunais Superiores entendem que os recursos sobre a impugnação da matéria de facto têm sempre carácter ou natureza instrumental, devendo as questões submetidas à apreciação poder repercutir-se, de forma útil e efectiva, na decisão a proferir pelo Tribunal «ad quem», de modo alterar ou modificar, no todo ou em parte, a solução jurídica que se obteve no caso concreto. De outro modo, no plano formal, não haverá interesse processual em promover a revisão dos factos controvertidos

2 – A alocação fundamento para impor decisão diversa, nos termos proclamados pelo nº1 do artigo 662º do Código de Processo Civil, não se basta com a possibilidade de uma alternativa decisória antes exige que o juízo efectuado pela Primeira Instância esteja estruturado num lapso relevante no processo de avaliação da prova.

3 – Em função das características da instrumentalidade e da dependência do procedimento cautelar relativamente à acção principal, face ao disposto no nº4 do artigo 364º do Código de Processo Civil, nem o julgamento da matéria de facto nem a decisão final proferida na providência cautelar têm qualquer influência no julgamento da causa principal, não formando aquelas decisões caso julgado definitivo, com salvaguarda das hipóteses de inversão do contencioso.

4 – Os recursos são meios de impugnação de decisões judiciais e não meios de julgamentos de questões novas e assim o Tribunal da Relação não pode ser chamado a pronunciar-se sobre matéria que não foi alegada pelas partes na instância recorrida ou sobre pedidos que nela não foram formulados, designadamente não pode apreciar ex novo a questão da prescrição da obrigação de restituir no enriquecimento sem causa.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

5 – Relativamente aos factos essenciais e instrumentais, a grande diferença em relação ao anterior Código de Processo Civil é que a consideração dos mesmos que sejam complemento ou concretização dos alegados não depende já de requerimento da parte interessada nesse aproveitamento para que ele aconteça, como exigia o nº3 do artigo 264º daquele diploma

6 – O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

7 – A usucapião traduz a prevalência da posse sobre o registo e é um modo de aquisição originária de direitos reais, pela transformação de uma situação de facto, aparente, em situação jurídica, em benefício daquele que exerce a gestão da coisa como se actuasse de forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real.

8 – Para que haja posse, é preciso que haja por parte do detentor a intenção (animus) de exercer, como seu titular, um direito real sobre a coisa, e não um mero poder de facto sobre ela. Prevalecendo na doutrina nacional a concepção subjectiva da posse, em adição aos poderes de facto sobre a coisa, é necessário que o pretendente à aquisição por usucapião se comporte como verdadeiro titular do direito de propriedade.

*

374/17.4T8FAR.E1 – 25/11/2021

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Mesquita

I – As normas de natureza administrativa são irrelevantes, face à natureza originária da aquisição da propriedade pela usucapião.

II – A usucapião está na base de toda a ordem imobiliária, valendo por si em nada sendo prejudicado pelas vicissitudes registrais.

*

3465/20.0T8FAR.E1 – 16/12/2021

Relator: Florbela Moreira Lança – Adjuntos: Elisabete Valente e Cristina Dá Mesquita

I – A interpretação de declarações vertidas em actos processuais deve, por força do disposto no art.º 295.º do Cód. Civil, reger-se segundo as regras enunciadas no art.º 236.º e no art.º 238.º, ambos do Cód. Civil, o que impõe, ademais, a necessidade de a interpretação encontrar algum arrimo no texto.

II – A confissão deve ser inequívoca (n.º 1 do art.º 357.º do Cód. Civil) e, como resulta do art.º 352.º do Cód. Civil, a noção de confissão tem por referência factos concretos da vida real, despidos de qualquer roupagem jurídica que se lhes possa associar.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – A alteração da causa de pedir consubstancia-se na introdução de factos que delineiam uma relação jurídica diversa daquela que foi inicialmente vertida na petição inicial.

IV – Como deriva do art.º 294.º do CPC é essencial que a alteração da causa de pedir apresente um nexos causal com a confissão efectuada pelo Réu na contestação.

V – Este mecanismo processual não se destina a suprir falhas ou insuficiências de alegação. E, de acordo com o princípio dispositivo (n.º 1 do art.º 5.º do CPC), é sobre o A. que impende o ónus de, no momento para tanto apropriado – a redacção da petição inicial –, alegar os factos essenciais integrantes da causa de pedir

VI – O dever a que alude a al. b) n.º 1 do art.º 590.º tem em vista a existência de deficiências formais na formulação do pedido, não contemplando, como deriva do respeito devido à isenção e equidistância que o tribunal deve manter em relação às partes e aos princípios da auto-responsabilização das partes pela condução do litígio e do dispositivo, o aperfeiçoamento do petitório àquele que o julgador considera ser o mais conforme com a realidade fáctica ou com o enquadramento jurídico que tem como aplicável.

VII – O julgador não se acha limitado pelas alegações das partes no que tange à indagação, interpretação e aplicação de regras de direito. Assim se enuncia o princípio da oficiosidade do conhecimento e aplicação do direito aos factos trazidos pelas partes – e que se exprime no brocado latino “*lura novit curia*” –, actualmente consagrado no n.º 3 do art.º 5.º do CPC. Continua, pois, a prevalecer a máxima “*da mihi factum dabo tibi ius*” (“dá-me os factos e dou-te o direito”).

VIII – Sendo correntemente tido como uma decorrência do princípio constitucional da legalidade do conteúdo da decisão (cfr. art.º 204.º da CRP), tal princípio deve-se também ter como tributário do princípio dispositivo vigente no processo civil (serão as partes a introduzir na causa os factos e o conhecimento oficioso do direito cingir-se-á sempre ao objecto da causa).

IX – O princípio a que vimos fazendo referência deve ser concatenado com o princípio do contraditório e, em particular, com o disposto no n.º 3 do art.º 3.º do CPC, onde se consagra a proibição da prolação de decisões surpresa ou “decisões solitárias do juiz”.

X – As decisões-surpresa são apenas aquelas que assentam em fundamentos que não foram anteriormente ponderados pelas partes ou seja aquelas em que se detecte uma total desvinculação da solução adoptada pelo tribunal relativamente ao alegado pelas partes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

XI – Tendo a parte tido oportunidade de responder às alegações fáctico-jurídicas vertidas na contestação e posto que, no essencial, a decisão recorrida se louvou em idênticas considerações, não se vê como se possa considerar que foi preterido o exercício do contraditório.

XII – O correcto entendimento do princípio do contraditório não reclama que, a todo o tempo, o tribunal ausculte as partes sobre a decisão a tomar, só o devendo fazer quando preveja que esta se filiará em fundamentos fácticos ou jurídicos que aquelas não anteviram nem poderiam antever.

XIII – Ao conceito de domínio público hídrico, que remonta ao Decreto Real de 31 de Dezembro de 1864 e foi sendo replicado e actualizado pelos sucessivos diplomas posteriormente publicados, entre os quais, o Dec. Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro e a actual Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, preside o propósito de acautelar o reconhecido interesse público dos bens contemplados nesse domínio, com o expreso propósito de os afastar do comércio jurídico.

XIV – A esse conceito subjaz uma presunção ilidível de dominialidade dos terrenos que constituem o leito e a margem das águas dominiais da sua jurisdição.

XV – Permite-se que terrenos incluídos na respectiva área possam ser utilizados por sujeitos privados ou, até, que possam ser objecto de propriedade privada. Sem embargo, a utilização/propriedade privatística depende do reconhecimento judicial (mediante acção judicial a intentar nos termos dos n.ºs 1 a 4 do art.º 15.º da Lei 54/2005) ou de um acto de desafectação do domínio público hídrico nos termos da lei (al. a) do n.º 5 e art.º 19.º do mesmo diploma).

*

797/20.1T8LLE.E1 – 13/01/2022

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Cristina Mesquita e José António Moita

I – São imperativamente comuns as partes que, transcendendo o âmbito restrito de cada fracção autónoma, revistam interesse colectivo por serem objectivamente necessárias ao uso comum do prédio.

II – O logradouro – que não é pátio ou jardim – serve para estacionamento, delimitação do prédio, entrada, base de edificações secundárias é imperativamente comum, considerando o disposto no artigo 204.º, n.º 2, do CC e ainda porque se o legislador quisesse abranger na alínea a) do n.º 2 do artigo 1421.º, o logradouro, tê-lo-ia referido expressamente não usado a prolixa fórmula “pátios e jardins”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Uma rampa que não faz parte de uma fracção autónoma pelo título constitutivo da propriedade horizontal do edifício e não é naturalisticamente / materialmente distinta, mas sim identificável com o logradouro, integra-se no mesmo.

IV – O facto de constar desse título constitutivo da propriedade horizontal que a fracção é “servida por uma rampa de acesso à mesma” não significa que integra tal fracção e nem um uso em exclusividade.

*

226/18.0T8BJA.E1 – 13/01/2022

Relator: Anabela Luna de Carvalho - Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e José Lúcio

I – Sendo embora pacífico que “A presunção da titularidade do direito de propriedade constante do artigo 7.º do Código do Registo Predial não abrange a área, limites, extremas ou confrontações dos prédios descritos no registo, pois o registo predial não é, em regra, constitutivo e não tem como finalidade garantir os elementos de identificação do prédio”, não poderá o titular ativo registado beneficiar da presunção de propriedade resultante do registo se não se considerar, até prova em contrário, serem, se não exatas, pelo menos aproximadas, as áreas e localizações nele indicadas.

II – A descrição e individualização da propriedade resultante do registo tem de partir de alguma definição, sob pena de apenas se registarem factos ocios e vazios, perdendo o registo a sua utilidade publicitária (princípio da especialidade), ainda que se conceda poder existir alguma margem de erro nomeadamente quanto a elementos de identificação que pressuponham cálculos ou especiais conhecimentos técnicos.

*

3730/19.0T8ENT.E1 – 13/01/2022

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

1 – O título constitutivo da propriedade horizontal identifica e individualiza as fracções autónomas tendo por base a licença de utilização emitida pela entidade camarária ou o projeto de construção.

2 – O adquirente de uma fracção, na qual se integra uma determinada garagem, que regista a aquisição em conformidade com o que consta da escritura de compra e venda e título de constituição da propriedade horizontal, goza da presunção de titularidade prevista no artigo 7.º do Código de Registo Predial.

3 – O contrato-promessa de compra e venda de coisa imóvel com «traditio rei» não confere ao promitente-comprador posse da coisa a não ser que haja inversão do título da posse.

4 – A mera detenção da coisa não ilide a presunção registral acima referida.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

933/21.0T8LLE.E1 – 27/01/2022

Relator: Maria da Conceição Ferreira – Adjuntos: Rui Machado e Moura e Eduarda Branquinho

Resulta ser hoje pacífico que para se operar o registo da mera posse é pressuposto que o título que lhe serve de base tenha de ser obtido no âmbito do processo de justificação, não podendo um mero documento particular servir de título idóneo para o efeito.

*

509/21.2T8PTM.E1 – 27/01/2022

Relator: Rui Machado e Moura – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Canelas Brás

I – O interesse, enquanto elemento definidor da legitimidade processual, vai para além do mero interesse, ainda que jurídico, na procedência ou improcedência da acção. Exige-se também que esse interesse em demandar ou contradizer seja directo, não bastando um mero interesse indirecto, reflexo ou derivado, sendo que, da factualidade elencada nos articulados (petição e réplica), é nosso entendimento que a A. tem legitimidade para instaurar a presente acção, pois o exercício do seu direito poderá ser directamente afectado se a mesma não viesse a ser proposta (cfr. artigo 30.º do C.P.C.).

II – Por outro lado, estando também em causa a tutela de direitos difusos, sempre a A. goza de legitimidade, com base na defesa do ambiente, da qualidade de vida e do domínio público, uma vez que é sustentado nos seus articulados (petição e réplica) que os terrenos em litígio são do domínio público. Por isso, a A., na defesa do mencionado domínio público, sempre teria legitimidade para a propositura da presente acção (cfr. artigo 31.º do C.P.C.).

III – Deste modo, resulta claro que, em função da posição das partes na relação material controvertida, tal como ela foi configurada e apresentada pela A. nos respectivos articulados, esta é parte legítima na presente acção.

*

82/20.9T8FAR.E1 – 27/01/2022

Relator: José António Moita – Adjuntos: Silva Rato e Mata Ribeiro

1 – De acordo com o disposto no artigo 240.º, n.º 1, do Código Civil, a verificação do vício da simulação substantiva no negócio jurídico depende do preenchimento de três requisitos cumulativos, a saber: (i) um acordo entre o declarante e o declaratário; (ii) uma divergência entre a vontade manifestada e a vontade declarada no dito acordo; (iii), o intuito de enganar terceiros.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – A verificação dos identificados três requisitos deve ser alegada e demonstrada, de acordo com o regime geral do ónus de prova (342.º/1), pelos sujeitos que invoquem a simulação do negócio, sob pena de este último conservar toda a sua validade jurídica.

3 – No caso vertente o Apelante não logrou demonstrar a existência de um pacto simulatório subjacente à outorga dos negócios jurídicos de doação demonstrados nos autos, concretizados a favor dos Apelados e menos ainda que os ditos negócios tenham sido concretizados com o propósito de o prejudicar e de enganar terceiros.

*

155/07.3TBTVR.E1 – 25/02/2021

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Margarida Leite e Cristina Dá Mesquita

I – Nos recursos de decisões proferidas antes de 1 de Setembro de 2013, em ações instauradas antes de 1 de janeiro de 2008 aplica-se o regime anterior à reforma introduzida pelo DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto e nas decisões recorridas proferidas a partir de 1 de Setembro de 2013, aplica-se o regime recursório cível previsto no Código de Processo Civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, independentemente da data em que a ação foi instaurada, com ressalva do novo regime consagrado para a dupla conforme.

II – Se ambas as ações incidirem sobre a mesma questão, nenhuma delas é pressuposto da outra, antes são opostas – em ambas, cada um dos autores, pretende obter o mesmo efeito jurídico, pelo que são ações conexas, inter-ligadas na sua substância e por isso há vantagem de uma apreciação e decisão global e não se verificam os pressupostos da prejudicialidade e da consequente suspensão da instância, mas sim os pressupostos da apensação das ações, nos termos do artigo 267.º, n.º 1, do Código de Processo Civil.

III – A exceção do “caso julgado” pressupõe, nos termos do artigo 497.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, a repetição de uma causa já decidida por sentença transitada em julgado e que tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.

IV – O instituto do caso julgado exerce duas funções: uma função positiva e uma função negativa. Com a primeira faz valer a sua força e autoridade, que se traduz na exequibilidade das decisões; com a segunda impede que a mesma causa seja novamente apreciada pelo mesmo ou por outro tribunal.

V – A força e autoridade do caso julgado visa evitar que a questão decidida pelo órgão jurisdicional possa ser validamente definida, mais tarde, em termos diferentes por outro ou pelo mesmo tribunal e que possui também um valor enunciativo, que exclui toda a situação contraditória ou incompatível



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

com aquela que ficou definida na decisão transitada e afasta todo o efeito incompatível, isto é, todo aquele que seja excluído pelo que foi definido na decisão transitada.

VI – A sentença judicial homologatória de uma desistência do pedido, devidamente transitada, produz eficácia de caso julgado material em relação ao direito que o desistente pretendia fazer valer e muito embora não se tendo procedido na realidade à apreciação do mérito da causa, tudo se passa ou equivale a como se o tivesse feito e se concluísse que não tem razão.

VII – A desistência do pedido pelo autor traduz um reconhecimento – bem ou mal, não interessa – que o mesmo não tinha qualquer cabimento, ficando a composição do litígio definitivamente resolvida com a declaração de que o autor não tem o direito que invocou, tudo se passando como se a acção fosse julgada improcedente.

VIII – A segurança e a certeza jurídica decorrentes do trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do pedido de reconhecimento de propriedade obstam a que em acção posteriormente intentada possa ser contrariada o reconhecimento da inexistência desse direito, o que impede o conhecimento do objecto do processo e é excepção dilatória que conduz à absolvição da Ré da Instância.

IX – O transmissário do direito litigioso que não foi habilitado fica abrangido pelo caso julgado.

X – Na impugnação directa, o facto constitutivo não é negado, apenas se alegam outros factos que infirmam os seus efeitos. Na impugnação indirecta, o facto constitutivo é negado, mediante a alegação de factos diversos.

XI – A possibilidade que existiu na sentença (proferida ao abrigo do NCPC) de considerar “mais” factos sem a limitação formal do saneador anterior retira utilidade à discussão do que deveria ter sido consagrado na Matéria Assente e Base Instrutória (proferidas ao abrigo da lei anterior) e nesta medida há inutilidade do recurso do despacho da reclamação da fixação dos factos e Base Instrutória.

XII – Não tendo o autor alegado novos factos fundamentais que sustentem uma alteração da causa de pedir que alicerce a modificação do pedido, limitando-se a reduzir o pedido, não faz sentido enquadrar a pedida redução do pedido no regime adjectivo atinente aos articulados supervenientes.

XIII – Se não se recorre de determinado despacho, que assim transita em julgado, não podem as questões desse despacho ser reintroduzidas com o recurso de despachos sobre o pedido de rectificação num caso e o pedido de reforma do primeiro despacho, com o qual ficou imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria decidida tendo essa decisão força obrigatória dentro do processo, porque nenhuma das partes interpôs recurso.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

XIV – Não é admissível recurso de despachos de mero expediente, entendendo-se como tal aqueles despachos que se destinam a regular, de harmonia com a lei, os termos do processo que não são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes.

XV – Se a secretaria de processos ainda não tinha dado cumprimento ao disposto nos artigos 14.º, n.º 3, do RCP e 21.º, n.º 1, da Portaria 419-A/2009, de 17 de abril, aquando da abertura da audiência de julgamento, tal omissão não pode prejudicar a parte, sendo de aceitar o pagamento da taxa de justiça nessa altura.

XVI – Quando alguém exerce sobre uma coisa a actividade correspondente ao conteúdo de um direito real, como co-herdeiro, fá-lo em nome da herança e, portanto, também em nome dos demais sucessores, por mera tolerância dos seus co-herdeiros e por isso só tem posse precária.

XVII – Da mesma forma, se continua a exercer esses poderes depois da partilha sendo que na mesma, tal prédio foi adjudicado a outro co-herdeiro com o seu acordo, tendo-lhe sido na mesma adjudicados outros bens e tendo recebido tornas, também aqui tal exercício é por mera tolerância daquele a quem foi adjudicado o prédio e por isso só tem posse precária.

*

2710/18.7T8STR.E1 – 24/03/2022

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Vítor Sequinho dos Santos e José Manuel Barata

I – Sendo as mesmas as partes, nos presentes autos e num processo de embargos de terceiro definitivamente julgado improcedente, intentado pelos ora autores (aí embargantes) contra os ora réus (aí embargados), existe identidade de sujeitos sob o ponto de vista da sua qualidade jurídica;

II – Reportando-se ambas as ações à posse dos autores sobre o mesmo bem – o imóvel penhorado na execução a que respeitam os embargos de terceiro – e respectivas consequências, visando obter o reconhecimento de tal posse e o consequente levantamento da penhora efetuada, encontram-se as partes vinculadas pela decisão proferida naqueles embargos;

III – Estando em causa, no caso presente, a invocação pelos autores de um fundamento não invocado na anterior ação, relativo a factualidade anterior à dedução dos embargos de terceiro e neles não alegada, a falta de alegação de tais factos no âmbito do anterior processo preclui a possibilidade de tal alegação nestes autos, reportados à mesma relação material controvertida, sendo que o caso julgado impede a prolação de nova decisão com base num fundamento cuja invocação se mostra precluída.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1235/19.8T8ENT.E1 – 24/03/2022

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – Não tendo os recorrentes feito qualquer referência, nem sequer de forma sumária, nas conclusões de recurso, aos concretos pontos da matéria de facto que pretendiam impugnar, incorreram numa omissão absoluta e indesculpável do cumprimento do ónus primário contido no nº 1 do art.º 640º do CPC, o que implica, sem mais, a rejeição do recurso no tocante à impugnação da matéria de facto.

II – Esta omissão não pode ser suprida, nomeadamente com convite ao aperfeiçoamento das conclusões, pela simples razão de não ser admissível.

III – O que caracteriza e diferencia o direito de propriedade resolúvel é a sua natureza revogável. Trata-se de um direito sujeito a condição resolutiva, na pendência da qual produz todos os seus efeitos. Caso se verifique a condição, tais efeitos desaparecem como se não se houvessem produzido, porque a mesma opera retroativamente. Caso não se verifique, o direito consolida-se na sua plenitude.

IV – Não tendo os autores demonstrado que o imóvel em causa tenha sido entregue aos seus antecessores com base em qualquer acordo – ainda que verbal – tendente à transferência de propriedade sob condição e que os pagamentos que foram efetuados ao longo do tempo fossem a contrapartida pela aquisição daquele imóvel, não pode considerar-se a existência de um contrato de atribuição de propriedade resolúvel.

V – O instituto da consignação em depósito e em sede de cumprimento pelo locatário da sua obrigação de pagar a renda, não se mostra de todo disponível para o arrendatário sempre que o entender, tratando-se antes de expediente que apenas lhe é lícito usar (com relevância/eficácia) em situações legalmente fixadas.

*

303/21.0T8PTG.E1 – 07/04/2022

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e José Lúcio

I – A extinção por não uso pressupõe um ato voluntário de demissão por parte do dono do prédio dominante relativamente a atos materiais ou jurídicos.

II – Trata-se de uma sanção para a inércia do titular do direito de servidão em consonância com a função social da propriedade que não se quer limitada.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – É sob este contexto de inércia que a lei abstrai da sua causa, ou seja, o não uso releva «qualquer que seja o motivo». Se o não uso não for devido a inércia, mas a obstaculização por parte do dono do prédio serviente, não existe um ato voluntário de demissão que justifique tal sanção.

IV – O artigo 1569º n.º 1 al.ª b) do Código Civil ao prescrever o não uso como facto extintivo de alguns direitos reais, não se limita a uma (não) atuação material sobre a coisa, nele se incluindo (a ausência de) poderes de desfrute da coisa, logo poderes jurídicos.

V – Exerce esses poderes o titular do direito de servidão, que perante os obstáculos do dono do prédio serviente intenta uma ação judicial com vista a melhor definir e materializar o seu direito.

*

1469/13.9TBBNV.E1 – 09/06/2022

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – Entre os fundamentos e a decisão não pode haver contradição lógica; se, na fundamentação da sentença, o julgador seguir determinada linha de raciocínio, apontando para determinada conclusão, e, em vez de a tirar, decidir noutro sentido, oposto ou divergente, a oposição será causa de nulidade da sentença.

II – Esta oposição não se confunde com o erro na subsunção dos factos à norma jurídica ou, muito menos, com o erro na interpretação desta: quando, embora, mal, o juiz entende que dos factos apurados resulta determinada consequência jurídica e este seu entendimento é expresso na fundamentação, ou dela decorre, encontramos-nos perante o erro de julgamento e não perante oposição geradora de nulidade.

III – Como é jurisprudência unânime, não há que confundir questões colocadas pelas partes à decisão, com os argumentos ou razões, que estas esgrimem em ordem à decisão dessas questões neste ou naquele sentido.

IV – Constituída a servidão de passagem com fundamento na usucapião, por se mostrarem verificados os respetivos requisitos, é irrelevante que o prédio dominante esteja ou não encravado, porquanto este requisito é exigido apenas para a constituição da servidão legal de passagem ao abrigo do art. 1550º do Código Civil, que é diferente daquele outro título constitutivo.

V – A desnecessidade suscetível de permitir a extinção judicial de uma servidão de passagem deve ser aferida em função do prédio dominante e não do respetivo proprietário.

VI – Só deve ser declarada extinta por desnecessidade uma servidão que deixou de ter qualquer utilidade para o prédio dominante.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VII – O ónus da prova da desnecessidade incumbe ao proprietário do prédio serviente que pretende a declaração judicial da extinção da servidão.

VIII – A aquisição dos prédios encravados pelo seu justo valor, nos termos do nº 1 do art. 1551º do CC, está reservada para as servidões legais de passagem e não para os casos, como o dos autos, em que a servidão foi constituída por usucapião.

*

1024/21.0T8TNV-A.E1 – 30/06/2022

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e José Lúcio

1 – Na ação de demarcação ainda que se invoque e peça conjuntamente o reconhecimento do direito de propriedade, o que verdadeiramente está em causa é apenas uma parcela daquele todo.

2 – O reconhecimento do direito de propriedade, neste âmbito, corresponde apenas a uma pretensão de fundo, que não define o litígio. O que o define é o pedido de demarcação dos prédios de AA. e RR., devido a uma zona de conflito.

3 – Pelo que o valor da ação se deverá determinar com referência ao valor da parcela em litígio e não com referência ao valor dos prédios confinantes.

*

1866/21.6T8FAR.E1 – 30/06/2022

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

I – A autoridade do caso julgado impede que noutra ação em que são partes os ex-cônjuges se volte a discutir a natureza de determinado bem imóvel (bem comum ou próprio) quando no processo de inventário para partilha dos bens comuns dos mesmos foi decidida a reclamação contra a relação de bens que ordenou a exclusão do inventário daquele imóvel por ser um bem próprio de um dos membros do ex-casal, tendo a partilha sido homologada e transitado em julgado as decisões que ali forem sendo proferidas.

II – A parte litiga de má-fé quando omite factos relevantes para a decisão com o fito de alcançar uma decisão inversa a uma outra já proferida sobre a mesma questão.

*

457/18.3T8ABF.E1 – 13/10/2022

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Albertina Pedroso e Francisco Xavier

Sendo a autora titular de prédio rústico que resultou de desanexação de outro prédio rústico no qual se provou que já em 21 de Agosto de 1829 se exerciam atos de domínio privado, não pode deixar de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

reconhecer-se a propriedade privada daquele prédio (art. 15º, nº 1, da Lei nº 54/2005, de 15 de novembro).

*

2873/19.4T8FAR.E1 – 27/10/2022

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Francisco Xavier

1 – Não havendo elementos probatórios que imponham decisão diferente sobre a matéria de facto julgada na primeira instância, deve reconhecer-se primazia ao julgamento aí efectuado, considerando as vantagens resultantes da imediação para a boa apreciação da prova.

2 – O art. 7º do Código de Registo Predial não estabelece presunção quanto à área do prédio registado, pelo que o pedido de entrega de uma parcela de terreno que o autor diz pertencer ao seu prédio não pode proceder sem a demonstração da sua aquisição originária.

*

3211/16.3T8STR-A.E1 – 24/11/2022

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

I – A junção de documentos ao abrigo do n.º 3 do artigo 423.º do CPC encontra-se sujeita a dois requisitos alternativos: a) admitem-se «os documentos cuja apresentação não tiver sido possível até àquele momento»; (b) «bem como aqueles cuja apresentação se tenha tornado necessária em virtude de ocorrência posterior».

II – As circunstâncias enquadráveis no primeiro requisito verificam-se quando a impossibilidade de apresentação até ao vigésimo dia anterior à realização da audiência final resultar de um impedimento que não foi possível ultrapassar ou da superveniência objetiva ou subjetiva do documento, devidamente alegada e comprovada.

III – As circunstâncias enquadráveis no segundo requisito («ocorrência posterior») reportam-se a factos instrumentais ou a factos relativos a pressupostos processuais.

IV – Não se enquadra na previsão do preceito a junção de documentos que visam provar os fundamentos da ação ou da defesa (factos essenciais), nem os factos supervenientes, nem os que visam instruir a impugnação de testemunhas, o incidente de contradita, a impugnação da genuinidade de documento, a ilisão da autenticidade ou da força probatória do documento, porquanto tais incidentes têm regime específicos próprios para a junção dos meios de prova.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1281/20.9T8LLE.E1 – 24/11/2022

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: José António Moita e Mata Ribeiro

I – Se o comodato tiver prazo certo, a restituição deve ser realizada até ao termo do prazo previsto; não tendo o comodato prazo, a restituição deve ocorrer logo que finde o uso do prédio.

II – Tratando-se de comodato sem prazo e para uso de habitação familiar, não há obrigação de restituir o andar, enquanto continuar a ter esse uso.

III – Continuando a servir-se do prédio, por efeito do contrato de comodato, o comodatário possui título legítimo para a ocupação do prédio.

*

681/20.9T8TMR.E1 – 15/12/2022

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

O incumprimento das regras de natureza urbanística no que diz respeito ao fracionamento, mormente por falta do devido licenciamento ou loteamento, não obsta à aquisição originária, com base na usucapião, do direito de propriedade sobre as parcelas em que se decompõe o imóvel, desde que se verifiquem os pressupostos legais exigidos para a usucapião.

*

427/22.7T8SSB-A.E1 – 19/12/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão sumária)

1 – A procedência da providência cautelar de restituição provisória de posse depende da alegação e prova de três requisitos: a posse, o esbulho e a violência.

2 – Há esbulho violento sempre que alguém é privado, total ou parcialmente, contra sua vontade, do uso ou fruição do bem possuído ou da possibilidade de continuar esse exercício.

3 – É violento todo o esbulho que impede o esbulhado de contactar com a coisa possuída em consequência dos meios usados pelo esbulhador, designadamente quando o meio utilizado se traduz no corte de cadeado, no desligamento instrumental de alarmes e na mudança de fechadura.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

775/15.2T8OLH-A.E1 – 09/02/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Maria Domingas Simões e Ana Margarida Leite

I – Nos termos do disposto no artigo 43.º/4 do RJEU, reiterando o regime que resultava já do anterior diploma, os espaços verdes e de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de natureza privada constituem partes comuns dos lotes resultantes da operação de loteamento e dos edifícios que neles venham a ser construídos e regem-se pelo disposto nos arts. 1420.º a 1438.º-A do Código Civil;

II – O que tem aplicação a loteamentos já implementados à data da respetiva entrada em vigor;

III – O prédio urbano composto de zonas ajardinadas, parques de estacionamento, passeios e arruamentos afetos a uso comum dos proprietários dos lotes de terreno não é suscetível de propriedade individual cindível dos direitos de cada proprietário dos lotes.

*

133/22.2T8PSR.E1 – 09/02/2023

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Florbela Lança e Elisabete Valente

I – No procedimento cautelar de restituição provisória da posse, o que primeiramente o requerente tem de alegar e provar é que estava na posse da coisa de que se diz esbulhado, sendo que, em princípio, a defesa judicial só é concedida a quem tem posse de mais de um ano (art.º 1278ºnº2 do Cód. Civil);

II – A posse implica o controlo material de coisas corpóreas. Como tal o seu exercício é perceptível, no espaço jurídico, pelos diversos membros da comunidade. A posse vê-se.

III – A pretensão dos requerentes de haverem para si o prédio que adquiriram não pode ser exercida através deste procedimento cautelar já que o que visam é ser investidos na posse e não recuperar uma situação possessória perdida.

*

594/17.1T8ALR.E1 – 02/03/2023

Relator: Anabela Luna de Carvalho – Adjuntos: Canelas Brás e Jaime Pestana

I – A decisão proferida em incidente de habilitação de herdeiros não constitui caso julgado formal, em relação à questão do prosseguimento ou não da ação de reconhecimento do direito e propriedade para efeitos patrimoniais (artigo 1785.º, n.º 3, do CC).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A decisão que habilita a Ré do lado ativo, do ponto de vista substantivo fá-lo apenas como representante da herança indivisa por morte de seu pai.

III – Logo, não há confusão (subjéctiva) de direitos e obrigações na sua pessoa, porque na mesma pessoa não se reúnem as qualidades de credor e devedor da mesma obrigação, como previsto no artigo 868.º do Código Civil.

IV – É certo que a habilitação-incidente prevista nos artigos 351.º e seguintes do Código de Processo Civil implica uma modificação da instância quanto às pessoas (artigo 262.º, alínea a), do CPC), substituindo uma das partes na relação jurídica processual, pelos seus sucessores.

V – Embora do ponto de vista processual a habilitação da Ré a coloque numa aparente contradição de posições processuais, há que atender ao facto de haver na acção uma co-demandante cujo interesse na acção se mantém intocável.

VI – Não pode essa demandante ver-se privada de deduzir e defender os direitos que relativamente ao imóvel, lhe possam porventura assistir.

VII – Atendendo à sempre que possível prevalência do fundo sobre a forma que decorre da filosofia do Código de Processo Civil (cfr. preâmbulo ao DL n.º 329-A/95, de 12/12), importará questionar se, do ponto de vista substantivo, se gerou uma situação de impossibilidade superveniente da lide que deva conduzir à extinção da instância, nos termos do disposto no artigo 277.º, alínea e), do CPC.

VIII – Não há impossibilidade ou inutilidade da lide quando a acção continua a ter interesse para uma co-demandante, por ser ainda possível satisfazer-se à pretensão que esta quer fazer valer no processo.

IX – Daí que só ocorre inutilidade ou impossibilidade superveniente da lide, quando a extinção, por confusão, dos direitos e obrigações das partes atinja todos os litigantes.

*

1418/21.0T8PTM.E1 – 02/03/2023

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

I – Compete a quem pede o reconhecimento da propriedade privada de uma parcela de terreno que ocupa as margens ou leitos das águas fluviais navegáveis, com a configuração de arriba alcantilada, alegar e provar que a dita parcela se encontra em propriedade privada antes de 22-03-1868.

II – A ilisão da presunção juris tantum de domínio público daquelas margens ou leitos pode ser feita por via de prova documental donde resulte que tal terreno, por título legítimo, é objeto de propriedade particular ou comum antes da referida data.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Na falta de documento que tal prove, a titularidade privada antes da referida data também pode ser demonstrada por outro meio de prova permitido em direito, excetuando a confissão, dada a natureza indisponível do domínio público, donde resulte que a parcela estava na posse em nome próprio de particular(es) ou na fruição conjunta de indivíduos compreendidos na respetiva circunscrição administrativa.

IV – Não tendo os Autores cumprido o ónus probatório de demonstração de propriedade privada da parcela antes de 22-03-1868, nos termos acima referidos, ainda que tenham provada o trato sucessivo desde a atualidade até 1925, não lograram ilidir a referida presunção, pelo que a dita parcela se mantém integrada no domínio público hídrico.

*

1024/21.0T8TNV.E1 – 30/03/2023

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: José António Moita e Maria da Graça Araújo

Muito embora sejam distintas as ações de demarcação e de reivindicação poderão cada uma delas em determinadas situações ser utilizadas integradamente na resolução dum mesmo litígio, onde para o pedido de restituição ser procedente seja necessário circunscrever determinada propriedade aos seus justos e claros limites.

*

415/20.8T8PTG-D.E1 – 30/03/2023

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Ana Margarida Leite e José Manuel Barata

I – Os critérios interpretativos consagrados no artigo 9.º do CC impõem uma interpretação extensiva das alíneas a) e b) do artigo 2.º do DL 131/2009, de 1 de Junho, “extensão teleológica, pois que a própria razão de ser da lei postula a aplicação a casos que não são diretamente abrangidos pela letra da lei mas são compreendidos pela finalidade da mesma”, devendo entender-se que a dilação ali prevista abrange também a prática de actos no processo.

II – Tendo formulado pedido de reconhecimento de direito de servidão de passagem com fundamento em usucapião, o qual foi julgado improcedente, não podem os RR reconvintes, em sede de alegações de recurso, pedir o reconhecimento de uma servidão originária com fundamento em destinação de pai de família, sendo distintos o pedido e a causa de pedir.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1358/19.3T8PTM.E2 – 11/05/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Isabel Matos Peixoto Imaginário e Maria Domingas Simões

O artigo 15.º da Lei n.º 54/2005 prevê as condições excepcionais em que os particulares podem pedir o reconhecimento de propriedade privada sobre parcelas de leitos e margens públicos, exigindo sempre que seja reconstituída a situação das parcelas em causa.

*

2283/22.6T8FAR.E1 – 15/06/2023

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – O “interesse em agir” na ação, enquanto pressuposto processual, não se confunde com o interesse subjetivo que o autor tenha na demanda.

II – In casu, o autor não é herdeiro ou legatário da testadora, nem representa quem o seja. O “interesse” do Apelante é a anulação do testamento e da habilitação de herdeiros, com os decorrentes pedidos formulados, mormente de nulidade do subsequente registo do imóvel a favor da ré.

III – A nulidade dos indicados atos só pode ser peticionada por qualquer interessado (artigo 286.º do Código Civil).

IV – Este “interessado” não é quem tenha um interesse indireto nessa declaração, mas sim “pelo titular de qualquer relação cuja consistência, tanto jurídica, como prática, seja afetada pelo negócio”.

V – Não tendo a qualidade de interessado direto no pedido deduzido, o autor não só não tem objetivamente interesse em agir – conforme foi considerado na decisão recorrida –, como nem sequer tem a prévia, e necessária, legitimidade substantiva e processual para instaurar a presente demanda, falta que igualmente determinaria a decretada absolvição da instância.

*

1855/19.0T8PTM.E1 – 15/06/2023

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e Florbela Lança

I – Não é lícito invocar nos recursos questões que não tenham sido objeto de apreciação da decisão recorrida, pois os recursos são meros meios de impugnação das decisões judiciais pelos quais se visa a sua reapreciação e conseqüente alteração e/ou revogação.

II – Os que exercem a posse em nome alheio só podem adquirir o direito de propriedade se ocorrer inversão do título de posse - art. 1263º, al. d), do Código Civil - ou seja, se, a partir de certo momento,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

passarem a exercer o domínio, contra quem atuava como dono, com a intenção, agora, de que o oponente atue, inequivocamente, como titular daquele direito.

III – A mera circunstância de os autores habitarem e fazerem do imóvel um uso normal, sendo tal uso conhecido da ré e do seu falecido marido, que concedeu a traditio, é irrelevante para operar a inversão do título da posse. Importa, isso sim, que essa “inversão”, inequivocamente, seja direcionada contra a pessoa em nome de quem detinham, através de atos públicos deles conhecidos, ou cognoscíveis, sob pena de tal atuação não ter relevância jurídica, porque desconhecida daqueles que poderiam reagir a essa proclamada inversão do título possessório, o que seria de todo violador das regras da boa-fé.

IV – O contrato de comodato, revestindo a característica da temporalidade, não consente a sua subsistência indefinida, seja por falta de prazo, seja por estar associado a um uso genérico ou de duração incerta.

V – O uso só tem fim determinado se o for também temporalmente determinado ou, pelo menos, por tempo determinável.

VI – Não constitui comodato para uso determinado o mero empréstimo de uma casa para habitação e, por isso, não obsta à restituição da coisa comodada a circunstância de esse específico fim ainda ocorrer.

*

3913/21.2T8STB.E1 – 28/06/2023

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Ana Pessoa e José António Moita

A partilha e desanexação que consta de uma “escritura de partilha” que divide um prédio, dando origem a novos prédios distintos, seguido de um acto de a transferência do domínio para outrem, através da partilha, com a conseqüente transferência das respectivas propriedades, domínio e titularidade para proprietários diferentes e que não tem por base a usucapião, tem que respeitar as regras atinentes à unidade mínima de cultura e o disposto no artigo 1376.º do Código Civil.

*

2709/22.9T8PTM.E1 – 28/06/2023

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Albertina Pedroso e José Lúcio

I – O acordo amigável extrajudicial entre comproprietários sobre o fracionamento de um imóvel rústico em parcelas inferiores à unidade de cultura, colide com a norma do artigo 1376.º, n.º 1, do Código Civil, determinando a infração dessa norma a nulidade do ato de fracionamento (artigo 1379.º, n.º 1, do Código Civil).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – A invocação das regras da usucapião tendentes à aquisição originária do direito de propriedade, sem oposição dos Réus, bem como a confessada intenção dos Autores de contornarem a referida prescrição legal, não corresponde a um interesse em agir baseado na procura de uma tutela jurisdicional adequada e necessária à defesa do alegado direito ou ao afastamento do estado de incerteza grave e objetivo do mesmo.

*

113/20.2T8ADV.E1 –12/07/2023

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: José Lúcio e Manuel Bargado

I – Aplica-se a extensão do prazo de 10 dias previsto no artigo 638.º, n.º 7 do CPC, à interposição do recurso que impugna a decisão de facto, tendo havido gravação da prova e visando a impugnação a reapreciação da mesma, ainda que, em concreto, se venha a verificar que o recorrente não acatou os ónus previstos no artigo 640.º do CPC.

II – O deficiente cumprimento dos ónus previstos no artigo 640.º do CPC, não determina um convite ao aperfeiçoamento, mas sim a imediata rejeição do recurso, no todo ou em parte, conforme a parte afetada.

III – Se os impugnantes se limitam a transcrever os depoimentos ou partes deles (não sendo tal procedimento sequer obrigatório - cfr. artigo 640.º, n.º 2, alínea a), in fine, do CPC), sem indicarem em concreto as passagens em que fundam a impugnação (o que é exigido pela lei), limitando-se a referenciar, de quando em vez, sem se perceber o critério que preside a tal menção, os minutos da gravação, cumprem apenas formalmente o requisito legal previsto no artigo 640.º, n.º1, alínea b) e n.º 2 do CPC, o que determina a rejeição da impugnação da decisão de facto.

IV – A presunção prevista no artigo 7.º do Código de Registo Predial, dado o carácter não constitutivo do mesmo, não abrange as áreas e confrontações dos imóveis, e pode ser ilidida por prova em contrário.

V – As estradas enquanto bens do domínio público estão fora do comércio jurídico e, consequentemente, não são passíveis de apropriação individual por via das regras da usucapião.

VI – Não tendo os Autores provado os atos possessórios de molde a ficarem demonstrados os pressupostos da usucapião, sobre um determinado bem (forno, alpendre e área adjacente) construído há mais de 50 anos por várias pessoas de uma localidade para nele confeccionarem pão e outros alimentos, improcede o pedido de reconhecimento do direito de propriedade dos Autores sobre tal bem.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

156/18.6T8OLH.E1 – 28/09/2023

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

1 – A impugnação do julgamento da matéria de facto tem que obedecer imperativamente ao disposto no art. 640º do CPC.

2 – Ao recorrente incumbe identificar concretamente quais os pontos da matéria de facto que considera erradamente julgados e qual a resposta que deve ser dada a cada um deles.

3 – E indicar especificadamente para cada um deles quais os meios de prova que constam do processo ou que nele tenham sido registados que determinam a decisão diversa que pretende.

4 – A quem invoca a usucapião cabe o ónus de provar os requisitos exigíveis; não se comprovando estes, improcede necessariamente o pedido.

*

1253/21.6T8ENT.E1 – 28/09/2023

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: José António Moita e Elisabete Valente

I – No caso não pode considerar-se que o contrato promessa transferiu a posse do prédio para a ora Autora, pois, o teor do mesmo não permite concluir pela existência, ao tempo da promessa, ou da transação, de uma vontade comum das partes no sentido da transferência, imediata e definitiva, da posse correspondente ao direito de propriedade.

II – E quanto ao arrendamento, é sabido que tal contrato não pode senão conferir a posse em nome alheio, não deixando qualquer dúvida em qualquer dos contraentes quanto ao modo como se inicia o poder de facto sobre a coisa - não basta uma qualquer atuação material sobre a coisa para se criar a situação jurídica “posse”, a qual nunca se verifica nos detentores ou possuidores precários, exceto traditio brevi manu ou inversão do título de posse, sendo que o arrendatário é um possuidor em nome próprio em relação ao arrendamento e um possuidor em nome alheio em relação ao direito de propriedade; tem uma posse precária, exercendo sobre a coisa poderes materiais, mas no interesse de outrem.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

169/17.5T8ABT.E1 – 28/09/2023

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: José Manuel Lopes Barata e Francisco Matos

I – A Direção Geral do Território é parte ilegítima na ação de demarcação prevista nos artigos 1353.º e 1354.º do CC, ainda que se lhe atribua imprecisões nos elementos documentais de ordenamento do território;

II – A autoridade do caso julgado não tem a natureza de exceção, antes consiste numa das vertentes do caso julgado, o efeito positivo de tal exceção dilatória;

III – A ação de demarcação pressupõe a titularidade de prédios distintos, a confinância entre eles e a controvérsia quanto aos limites ou, caso a linha limite seja conhecida e indiscutida, a pretensão de obter o concurso do dono do prédio vizinho para a mera aposição dos marcos.

*

3147/21.6T8STB.E1 – 28/09/2023

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: José António Moita e Florbela Lança

I – Desde que se verifiquem os pressupostos legais exigidos para a aquisição do direito de propriedade, a usucapião pode incidir sobre parcela de terreno inferior à unidade de cultura, contrariando o regime jurídico decorrente da redação dada ao artigo 1379.º, pela Lei n.º 111/2015, de 27 de agosto, que comina com a nulidade o fracionamento de prédios rústicos por ofensa à área de cultura mínima que não constituam partes integrantes de prédios urbanos (artigo 1377.º do CC).

II – A situação de encrave de qualquer das parcelas resultante do fracionamento de prédio rústico, nos termos dos artigos 1376.º, n.º 2, e 1379.º, n.º 1, do CC, configura uma causa de pedir distinta do fundamento previsto no n.º 1 do artigo 1376.º do CC.

III – Se do fracionamento decorrer o encrave de uma das parcelas, o mesmo não é admitido, por força do número 2 do artigo 1376.º do CC, e neste caso, ainda que seja respeitada a área fixada para a unidade de cultura.

IV – Não existindo encravamento absoluto ou relativo do prédio identificado sob a verba n.º 3 da escritura em causa, não merece censura a decisão recorrida que julgou improcedente a pretensão do Autor de ver declarada a nulidade da escritura de divisão e doação do prédio rústico, celebrada no dia 14.06.2018.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1755/22.7T8STB-A.E1 – 12/10/2023

Relator: Albertina Pedroso – Adjuntos: José António Moita e José Lúcio

I – Em face do que estatui o artigo 265.º, n.ºs 1 e 2, do CPC, na ausência de acordo das partes, a causa de pedir só pode ser alterada ou ampliada em consequência de confissão feita pelo réu e aceite pelo autor, e o pedido pode ser ampliado “até ao encerramento da discussão em 1.ª instância” mas apenas “se a ampliação for o desenvolvimento ou a consequência do pedido primitivo.”

II – A ampliação do pedido primitivo pode consistir na formulação de um pedido diverso, desde que tal pedido e o pedido primitivo tenham essencialmente causas de pedir integradas no mesmo complexo de factos.

III – A alegação de factos complementares não configura alteração da causa de pedir.

IV – Não havendo disposição legal que diretamente preveja sobre os critérios de interpretação das peças processuais, estas deverão ser interpretadas à luz dos comandos ínsitos nos artigos 236.º e 238.º do Código Civil.

V – Pretendendo os AA. o reconhecimento a seu favor do direito de propriedade sobre a totalidade de um prédio que identificaram, o qual foi cindido pela R. em dois novos prédios, deixando de existir com aquela identificação, o facto de terem formulado inicialmente o pedido por referência a um único desses novos artigos da matriz e registo, não obsta a que seja legalmente admissível a ampliação desse pedido ao outro prédio destacado daquele prédio inicial, porque estamos sempre perante a reivindicação do mesmo prédio, e consequentemente, perante caso de desenvolvimento ou consequência do pedido primitivo, consentido pelo artigo 265.º, n.º 2, do CPC.

*

3082/19.8T8STR.E1 – 12/10/2022

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Isabel de Matos Peixoto
Imaginário

1 – A possibilidade de reapreciação da prova produzida em 1ª instância, enquanto garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, nunca poderá envolver a reapreciação global de toda a prova produzida, impondo-se, por isso, ao impugnante, no respeito dos princípios estruturantes da cooperação e da lealdade e boa-fé processuais, a observância das regras relativas ao ónus a cargo do recorrente que impugne a decisão de facto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – A discordância manifestada apenas num resumo das declarações prestadas em audiência e sem qualquer referência às gravações dos depoimentos em causa impede a reapreciação da matéria de facto provada ao abrigo do disposto no artigo 640º do Código de Processo Civil.

3 – Para que uma servidão predial, designadamente de passagem, possa ser adquirida por usucapião, não basta a existência de uma situação possessória que reúna os requisitos necessários a essa forma de aquisição de direitos reais, é também necessário que durante o tempo da posse existam no prédio em causa sinais exteriores que permitam aos interessados, designadamente aos titulares do prédio serviente, constatar que o seu prédio está realmente afectado por um encargo em proveito de outro prédio, não se registando uma situação de simples cortesia ou tolerância

4 – A constituição de uma servidão legal de passagem por usucapião, feita actuar no quadro do nº2 do artigo 1547º do CC (constituição por sentença judicial), não corresponde aos pressupostos elencados no artigo 1550º do CC, não pressupondo qualquer situação de encravamento predial ou de excessivo incómodo ou dispêndio na comunicação com a via pública do prédio afirmado como dominante.

*

340/23.0T8GDL.E1 – 26/10/2023

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Manuel Bargado e José António Moita

I – O testemunho de ouvir dizer significa que a testemunha não presenciou os factos sobre os quais incide o seu depoimento, tendo-lhe sido os mesmos relatados por terceiros.

II – Trata-se de um depoimento indireto, não passível de contraditório, ainda mais falível do que o depoimento testemunhal em si mesmo, já por si, com essas características. O valor deste meio de prova é o de indicar o meio de prova direto, permitindo que o juiz possa, então, ouvir essa fonte e desencadear o princípio do contraditório.

III – Se a fonte direta (quem ouviu) são as próprias testemunhas que depuseram e disseram o que presencialmente ouviram, não são testemunhas de ouvir dizer.

IV – Os únicos requisitos para a procedência da restituição provisória de posse são a existência da posse, o esbulho e a violência.

V – O esbulho com violência pode consistir em violência física contra coisas, desde que, por via da mesma, vise colocar o possuidor numa situação de intimidação ou constrangimento, pondo em causa a sua liberdade de determinação.

VI – Ocorre esbulho violento que afeta a posse do requerente da procedimento cautelar de restituição provisória da posse a danificação da tubagem de captação de água e do respetivo aqueduto, ou, ainda,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

de um tubo exterior que, em alternativa, providenciava pelo abastecimento de água, bem como pelo impedimento do acesso dos Requerentes àquelas infraestruturas para providenciarem pela sua reparação e manutenção.

*

1377/21.0T8PTG.E1 – 26/10/2023

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

1 – A usucapião é uma forma originária de aquisição do direito de propriedade baseada na posse.

2 – Essa posse terá que ser em nome próprio, traduzindo a vontade e a consciência de agir como titular de um direito real.

3 – Faltando a demonstração da posse, improcede necessariamente a pretensão aquisitiva deduzida com fundamento em usucapião.

*

372/22.4T8STB-A.E1 – 26/10/2023

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho (decisão sumária)

1 – A possibilidade de reapreciação da prova produzida em Primeira Instância, enquanto garantia do duplo grau de jurisdição em sede de matéria de facto, nunca poderá envolver a reapreciação global de toda a prova produzida, impondo-se, por isso, ao impugnante, no respeito dos princípios estruturantes da cooperação e da lealdade e boa-fé processuais, a observância do disposto no artigo 640º do Código de Processo Civil quanto à prova gravada.

2 – No caso de esbulho violento, pode o possuidor pedir que seja restituído provisoriamente à sua posse, alegando os factos que constituem a posse, o esbulho e a violência.

3 – Na providência cautelar de restituição provisória de posse o requisito da violência esbulho tanto pode ser exercido sobre pessoas, como sobre coisas.

4 – A violência sobre coisas é relevante quando estas constituem um obstáculo ao esbulho ou quando o possuidor fica impedido de contactar com as coisas resultado dos actos empregues.

5 – Quando a providência foi decretada sem prévia audiência do requerido, este pode recorrer ou, se não recorrer, deduzir oposição susceptível de afastar os fundamentos da decisão, de modo a vir a ser reduzida ou revogada a medida já tomada.

6 – Na oposição a uma providência cautelar, para obtenção de uma revisão dos fundamentos fácticos de tal decisão favorável ao requerido/impugnante, necessário se torna que os novos meios de prova



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

produzidos imponham uma decisão diversa sobre os pontos fácticos impugnados, sob pena de se manter o inicialmente considerado provado.

7 – Não é por se não ter provado a versão dos factos alegada pela parte e se ter provado a versão inversa, apresentada pela parte contrária, que se justifica, sem mais, a condenação da primeira como litigante de má-fé.

*

166/19.6T8PSR.E1 – 23/11/2023

Relator: Maria José Cortes – Adjuntos: Francisco Xavier e Ana Pessoa

I – Quando se impugna a matéria de facto tem de observar-se os ditames do art.º 640.º, n.º 1, a) a c), e n.º 2, a), do Código de Processo Civil, designadamente: a especificação dos concretos meios probatórios que impõem decisão diversa da recorrida, quanto ao ponto de facto impugnado; e quando os meios probatórios invocados como fundamento do erro na apreciação das provas tenham sido gravados e seja possível a identificação precisa e separada dos depoimentos a indicação com exatidão das passagens da gravação em que se funda (sendo facultativa a transcrição de excertos);

II – O Tribunal da Relação não está legalmente em condições de sindicar os juízos probatórios do tribunal recorrido formulados com base em provas sujeitas à livre apreciação do julgador, formando a sua própria e autónoma convicção probatória sempre que não tem ao seu dispor todo o manancial probatório que o tribunal a quo teve para formar a sua convicção probatória, razão pela qual, nesse circunstancialismo, deve ser indeferida a reapreciação da prova sujeita à livre apreciação do tribunal.

III – Dependendo o pedido de alteração do decidido na sentença proferida nos autos no que à interpretação e aplicação do direito respeita, do prévio sucesso da impugnação da decisão sobre a matéria de facto, não tendo os apelantes logrado impugnar, com sucesso, tal matéria, que assim se mantém inalterada, fica, necessariamente, prejudicado o seu conhecimento, nos termos do n.º 2, do art.º 608.º, aplicável ex vi parte final, do n.º 2, do art.º 663.º e do n.º 6, deste artigo.

*

976/20.1T8OLH.E1 – 07/12/2023

Relator: Maria Domingas Simões – Adjuntos: Francisco Matos e Cristina Dá Mesquita

Se face ao disposto no n.º 3 do artigo 466.º do CPC nada autoriza a degradar à partida o valor probatório das declarações de parte, não podem tais declarações deixar de ser apreciadas com as maiores cautelas, atendendo à inegável tendência da parte para depor em sentido confirmatório dos



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

factos que lhe são favoráveis, dado o seu manifesto interesse na obtenção de uma decisão conforme à sua pretensão.

*

5882/21.0T8STB.E1 – 07/12/2023

Relator: Ana Margarida Leite – Adjuntos: Eduarda Branquinho e Rui Machado e Moura

I – Consistindo o legado na atribuição de bens ou valores determinados, afastada se encontra a possibilidade de incidir sobre uma parte específica não autonomizada de um prédio urbano, no caso, sobre o direito do testador a uma das edificações e uma parcela do terreno que integram determinado prédio urbano de que é comproprietário;

II – Não incidindo sobre um bem determinado, mas sobre uma parte de um prédio urbano, a deixa testamentária não conduz à transmissão da titularidade do direito do testador sobre qualquer concreto bem;

III – A obrigação da entrega por parte dos réus de imóvel à autora não configura uma prestação de facto infungível, dado poder ser cumprida por intervenção de terceiros, designadamente de forma coerciva, pelo que não há que condenar os obrigados ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória para o atraso no cumprimento de tal obrigação.

*

1012/22.9T8LLE.E1 – 07/12/2023

Relator: José Lúcio – Adjuntos: Manuel Bargado e Albertina Pedroso

1 – O art. 1419º do Código Civil, sobre a modificação do título de propriedade horizontal, estabelece essa possibilidade como uma faculdade dos respectivos condóminos, verificadas as demais circunstâncias aí previstas.

2 – Por conseguinte, improcede qualquer pretensão nesse sentido vinda de quem não tenha essa condição de condómino no condomínio em causa.

3 – Designadamente, não pode alguém que não seja condómino de um prédio promover alteração ao título para que lhe seja atribuído o direito de uso a determinado lugar de estacionamento pertencente às partes comuns desse edifício.

4 – Dado o disposto no art. 1293º do Código Civil, também está legalmente excluída qualquer pretensão de aquisição desse direito de uso por meio de usucapião.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

107/20.8T8GDL.E1 – 11/01/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Francisco Matos e Isabel Maria Peixoto

Imaginário

1 – O registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define.

2 – Os artigos matriciais esgotam, em princípio, os seus efeitos na relação jurídico-fiscal, não negando nem afirmando um determinado direito de propriedade, embora o pressuponham e é, assim, incontestável que o valor probatório pleno não abarca esses elementos identificadores dos imóveis (área, confrontações e ou limites dos imóveis registados).

3 – No que toca à área e à configuração dos imóveis, quando impugnados pela parte contra quem foi oferecida a documentação, não obstante tais factos constarem da certidão do registo predial, ter-se-á necessariamente que apurar a configuração concreta do imóvel em causa.

4 – Na acção de demarcação, contrariamente à acção de reivindicação, não está em causa o reconhecimento do direito de propriedade, mas a delimitação das extremas entre os prédios confinantes por ser indefinida a sua linha divisória.

5 – Na actual configuração do processo civil, incumbe ao Tribunal dirigir activamente o processo, devendo, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer das partes, determinar a realização de diligências de prova que se mostrem adequadas à justa solução do caso concreto, a fim de esclarecer qualquer facto que interesse à decisão da causa.

*

259/20.7T8ODM.E1 – 08/02/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: Cristina Dá Mesquita e Vítor Sequinho dos Santos

Na ação de reivindicação de uma parcela de terreno, parte integrante de um prédio rústico, adquirido por negócio translativo da propriedade não basta ao autor demonstrar a aquisição derivada do direito, sendo necessária a demonstração de uma aquisição originária do direito, como a usucapião, por si ou por parte de anterior titular de quem recebeu o direito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2442/19.9T8FAR.E1 – 08/02/2024

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Maria José Cortes e José António Moita

I – Para que a acessão industrial imobiliária tenha lugar, as obras têm de ser transformadoras da substância da coisa. Se se reconduzem a melhoramentos que não alteram essa substância, estaremos em presença de meras benfeitorias.

II – A acessão não é, outrossim, de admitir se a obra é executada por quem está ligado à coisa em consequência de uma relação ou vínculo jurídico (v.g. possuidor, locatário, comodatário, usufrutuário).

III – É através do valor das coisas incorporadas que se determina o beneficiário da acessão. O critério que se torna subsequentemente decisivo é o critério do valor. Ele comanda as soluções legais quando há boa-fé do autor da acessão. Compara-se o valor da coisa acedida com o valor da coisa adjunta, ou com o valor acrescentado, no caso do artº 1340º. Consoante um ou outro for maior, assim o beneficiário é o dono da coisa primitiva ou o dono da coisa incorporada.

*

912/23.3T8TMR.E1 – 19/03/2024

Relator: Isabel de Matos Peixoto Imaginário – Adjuntos: Francisco Matos e Vítor Sequinho dos Santos

I – O corte de árvores constitui ato material suscetível de embargo de obra nova;

II – Aquele que se arroga titular do direito de preferência pode opor-se ao corte de árvores no prédio objeto da transação visada na ação de preferência após a citação do adquirente na referida ação, já que,

III – A procedência da ação de preferência tem como resultado a substituição do adquirente pelo autor, com efeito retroativo, no contrato celebrado;

IV – A citação faz cessar a boa fé do adquirente, com o que este passa a não ser admitido a fazer seus os frutos naturais percebidos.

*

376/23.1T8TMR.E1 – 11/04/2024

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: Isabel de Matos Peixoto Imaginário e Anabela Luna de Carvalho

1 – O regime estabelecido no artigo 1406.º, n.º 1, do Código Civil, é aplicável, ex vi do artigo 1404.º do mesmo Código, à comunhão hereditária, pelo que, na falta de acordo sobre o uso das coisas que



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

integram a herança, qualquer dos co-herdeiros pode usá-las, contanto que, ao fazê-lo, respeite o fim a que cada uma delas se destina e não prive os restantes co-herdeiros do uso a que igualmente têm direito.

2 – É ilícito o uso de uma fracção autónoma, por um co-herdeiro, de forma que impeça os restantes de também o fazerem.

3 – A violação culposa do direito ao uso da fracção de que é titular o co-herdeiro não utilizador é geradora de responsabilidade civil aquiliana, nos termos do artigo 483.º, n.º 1, do Código Civil.

4 – A questão do uso das coisas que integram a herança não se confunde com a da administração desta.

*

446/09.9TMFAR-A.E4 – 09/05/2024

Relator: José António Moita – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria José Cortes

Estando em causa um imóvel validamente vendido a outrem há vários anos, na base de decisão tomada conjuntamente pelos dois membros do extinto casal que o habitava, carece de fundamento continuar a rotular o mesmo como casa de morada de família, podendo, apenas, sustentar-se que o mesmo se vem mantendo como casa de habitação de um dos ditos membros.

*

5100/21.0T8STB.E1 – 09/05/2024

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e Maria João Sousa e Faro

1 – A violência no esbulho tanto pode ser exercida sobre pessoas como sobre coisas, mas, neste último caso essa violência deverá traduzir-se numa forma de coacção moral do possuidor.

2 – É o que sucede quando um vizinho coloca uma vedação na estrema dos prédios, abrangendo uma parcela de terreno onde se encontrava a cabine de electricidade que abastecia a residência dos RR. e assegurava a extracção de água para seu consumo e para regadio, assim impedindo o seu acesso a esses bens essenciais – electricidade e água.

3 – Circunstância agravada pelo corte de árvores de fruto e pés de vinha que existiam nessa parcela, assim impedindo a sua fruição.

4 – Constituindo tal comportamento esbulho violento, não é apto para a ocorrência de nova posse enquanto não cessar – art. 1267.º n.º 2 do Código Civil.

5 – Pode-se afirmar a ocorrência de posse com boa fé se na data de aquisição do prédio pelos RR. não existia qualquer conflito de confrontações com os vizinhos, nomeadamente em relação à parcela onde



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

estava implantada a aludida cabine de electricidade e onde estavam as árvores de fruto e os pés de vinha.

*

854/19.7T8OLH.E1 – 09/05/2024

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e Manuel Bargado

A posse precária não permite a aquisição por usucapião, salvo se se achar invertido o título da posse, na conformidade do disposto no artigo 1290º Código Civil; e só a partir da inversão do título começa a correr o tempo necessário para a usucapião.

*

7291/19.1T8STB.E1 – 23/05/2024

Relator: Emília Ramos Costa – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Maria Domingas Simões

I – O DL n.º 547/97, de 16-09, aplica-se aos casos de arrendamento rural em que as terras foram dadas de arrendamento no estado de incultas ou em mato e se tornaram produtivas mediante o trabalho e investimento do rendeiro.

II – O artigo 3.º da Lei n.º 108/97, de 16-09, estabelece uma presunção ilidível, mas apenas quando à situação de que as terras dadas de arrendamento estavam no estado de incultas ou em mato, já não relativamente à situação de que essas terras se tornaram produtivas mediante o trabalho e investimento do rendeiro, pelo que, quanto a esta situação, quem pretende beneficiar do regime do DL n.º 547/97, de 16-09, terá de efetuar tal prova.

III – A pessoa que pretende beneficiar do regime previsto no DL n.º 547/97, de 16-09, tem de possuir a qualidade de rendeiro e estar na posse dos terrenos rurais arrendados ou ter sido judicialmente despejada pelo senhorio, podendo, neste último caso, no prazo de dois anos após tal despejo, vir requerer à comissão arbitral o “regresso” às terras.

IV – O Código Civil de Seabra, no seu artigo 1618.º, apenas permitia a renovação do contrato de arrendamento dos prédios rústicos, após o termo do contrato, por um ano, e apenas se se mantivesse a fruição, sem oposição, do prédio pelo arrendatário.

V – Com a entrada em vigor do DL n.º 201/75, de 15-04, passou a ser proibido o subarrendamento, total ou parcial, aplicando-se tal proibição aos subarrendamentos anteriormente existentes, sendo tais subarrendamentos considerados inexistentes, a menos que os subarrendatários fizessem, à data, a prova exigida pelo n.º 5 do artigo 24.º.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

VI – Nos termos do DL n.º 385/88, de 25-10, os contratos de arrendamento rurais, e necessariamente, os contratos de subarrendamento rurais (no caso de serem admissíveis), a partir de 01-07-1989, tinham de ter obrigatoriamente a forma escrita, mesmo no que diz respeito aos contratos já em vigor, sob pena de nulidade do contrato.

*

3211/16.3T8STR-C.E1 – 06/06/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Francisco Matos e Eduarda Branquinho

1 – Os documentos devem ser apresentados, em princípio, com os articulados em que são alegados factos, embora ainda possam ser juntos, sem outros entraves, até 20 dias antes da audiência final, sujeitando-se a parte apenas ao pagamento de uma multa, tal resulta do texto do n.º 2 do artigo 423.º do Código de Processo Civil. Fora deste limite temporal a respectiva admissão tem de resultar de superveniência objectiva ou subjectiva ou por via de necessidade de ocorrência posterior.

2 – O uso de poderes instrutórios oficiosos está sujeito aos seguintes requisitos: i) a admissibilidade do meio de prova; ii) a sua manifestação em momento processualmente desadequado; iii) a necessidade da diligência ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio; e iv) a prova a produzir incidir sobre factos que é lícito ao juiz conhecer.

3 – O princípio do inquisitório não afasta a auto-responsabilidade das partes quanto à obrigação de indicarem, tempestivamente nos momentos processuais próprios, os meios de prova.

4 – Cumpre ao juiz exercitar a inquisitorialidade, preservando o necessário equilíbrio de interesses, critérios de objectividade e uma relação de equidistância e de imparcialidade.

5 – O princípio do inquisitório coexiste com os princípios do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade das partes, de modo que não poderá ser invocado para, de forma automática, superar eventuais falhas de instrução que sejam de imputar a alguma das partes, designadamente quando esteja precludida a apresentação de meios de prova.

6 – O princípio da eventualidade significa que, face ao risco de preclusão, o interessado há-de esgrimir, de modo simultâneo, todos os fundamentos e argumentos da sua pretensão, em ordem a que cada um deles possa ser considerado na hipótese de qualquer dos precedentes vir a improceder.

7 – A preclusão corresponde a uma perda de uma faculdade processual de realizar um acto processual ou a extinção do direito de rever o acto já praticado.

8 – A preclusão pode ser causada pelo exercício do acto, que não pode ser renovado, dado que, neste caso, se está perante um caso de preclusão consumptiva.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

9 – A união entre os princípios da autorresponsabilização das partes, da preclusão e da eventualidade impede que a questão da inquisitorialidade seja mobilizada num estágio final da acção, dado que, após o primeiro indeferimento do seu pedido, o Ministério Público deveria, logo, nessa ocasião, ter apresentado fundamentação equivalente àquela que, mais tarde, serviu de apoio ao seu terceiro pedido de junção de documentação aos autos.

10 – Se foi a própria parte a negligenciar os seus deveres de proposição da prova, não será razoável impor ao Tribunal o suprimento dessa falta.

*

1614/23.6T8TMR.E1 – 27/06/2024

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Ana Pessoa e Maria João Sousa e Faro

1 – As servidões de passagem podem ser legais ou convencionais.

2 – As servidões de passagem convencionais podem ser constituídas por usucapião, não exigindo a lei que o prédio dominante se encontre encravado.

3 – A declaração de extinção da servidão tem de ser requerida pelo proprietário do prédio serviente e desde que se mostre desnecessária ao prédio dominante, requisitos que constituem ónus alegatório e probatório de quem pede a declaração de extinção da servidão por desnecessidade.

*

913/22.9T8ABF.E1 – 11/07/2024

Relator: Mário Branco Coelho – Adjuntos: José António Moita e Manuel Bargado

1 – Na acção a que se refere o art. 15.º da Lei 54/2005, para reconhecimento de direitos adquiridos por particulares sobre parcelas de leitos e margens públicos, atento o carácter excepcional dessa acção e a natureza de “coisa pública” do bem em causa, a prova documental deve ser segura, directa e sem margem para qualquer dúvida.

2 – O interessado tem sempre o dever de demonstrar qual o exacto terreno sobre o qual pretende obter o afastamento da presunção de dominialidade, e que foi sobre esse mesmo terreno que o direito de propriedade privada foi exercido desde antes de 1864.

3 – Não pode ser afastada essa presunção de dominialidade se o documento essencial apresentado – uma escritura de aquisição de 1851 – não refere um confrontação directa com o mar, mas antes com “rocha do mar”, o que nos remete para uma costa rochosa.

4 – Visto que não está demonstrada qual a composição e largura dessa costa rochosa, que na data daquela escritura se interpunha entre o terreno e o mar – costa rochosa que ainda hoje existe naquele



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

local – ou sequer que o direito de propriedade foi exercido sobre essa faixa rochosa de terreno, não pode a acção proceder.

*

1317/22.9T8PTM-A.E1 – 12/09/2024

Relator: Vítor Sequinho dos Santos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto Imaginário

1 – É admissível, à luz do disposto nos artigos 556.º, n.º 1, alínea b), 2.ª parte, do CPC, e 569.º do CC, o pedido de condenação no pagamento de uma indemnização pela privação do uso de um imóvel, em consequência da ocupação deste pelo réu, em montante a liquidar em execução de sentença.

2 – A omissão de indicação, num despacho, da norma jurídica concretamente aplicada, não determina a nulidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC.

3 – A não admissão do pedido reconvenicional principal não impede a admissão do pedido reconvenicional subsidiário.

4 – É admissível, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 266.º do CPC, o pedido reconvenicional de reconhecimento de que o réu adquiriu, por usucapião, o direito de propriedade sobre o terreno que o autor reivindica. A isso não obsta o facto de esse terreno ser identificado, pelo autor, como constituindo dois lotes de terreno para construção, e, pelo réu, como parte de um campo de golfe de que alega ser proprietário.

*

515/21.7T8ABF.E1 – 12/09/2024

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Manuel Bargado e Mário Branco Coelho

I – A indemnização prevista no art.º 1554º do Código Civil só é aplicável à servidão legal que é aquela que pode ser coercivamente constituída.

II – A usucapião não origina servidões legais, não sendo, por isso, aplicável o regime próprio das servidões dessa espécie ao reconhecimento da constituição da servidão por usucapião.

*

252/23.8T8GDL.E1 – 12/09/2024

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: José António Moita e Francisco Xavier

1 – O interesse processual, também conhecido como “interesse em agir”, é um pressuposto processual, cuja exigência visa evitar que a máquina judiciária seja posta em marcha para tramitação



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

de ações frívolas ou inúteis, dado que isso acarretaria uma sobrecarga absolutamente injustificada da atividade dos tribunais.

2 – O registo predial não se encontra vocacionado para dirimir conflitos, assentes na aplicação de direito substantivo, relacionados, designadamente, com o afastamento da presunção de titularidade de imóveis inscritos no registo predial; com a alegada duplicação de descrições prediais ou a eventual substituição de parcelas por outras; ou diminuição da área de uma delas, que afetam, todos eles, de forma gravosa, os direitos e interesses de terceiros.

3 – Estas questões jurídicas conflitantes obrigam, não só à produção de prova adequada, rigorosa, com vista à completa dilucidação dos direitos de propriedade em contraposição, como à ponderosa e competente intervenção do órgão jurisdicional, especialmente vocacionado para esse efeito – que não, como facilmente se compreende, a Conservatória do Registo Predial, a qual carece manifestamente de competência para o exercício de funções jurisdicionais

*

3649/21.4T8FAR.E1 – 26/09/2024

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Manuel Bargado e Maria João Sousa e Faro

I – Na união de facto não vigora um regime de bens como sucede no casamento, ou seja, não existe regulação própria sobre quais são os bens que integram a comunhão, sobre a responsabilidade por dívidas, sobre a administração ou disposição de bens e partilha de bens após a cessação da união de facto.

II – Encontrando-se registada a favor de um membro da união de facto o direito de propriedade sobre bens imóveis, a contribuição do outro para a aquisição desses bens não ilide aquela presunção registral.

III – Não tendo os membros da união de facto regulado antecipadamente as relações patrimoniais e não havendo um património comum ou sequer em compropriedade, a questão deve ser regulada com base nas regras do enriquecimento sem causa desde que se verifiquem os respetivos pressupostos ou requisitos legais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1109/21.2T8ENT.E1 – 10/10/2024

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Filipe Aveiro Marques e Susana Ferrão da Costa Cabral

I – Para o cumprimento do ónus de especificação do art. 640.º, n.º 1, do CPC, os concretos pontos de facto impugnados devem ser feitos nas respetivas conclusões, porque delimitadoras do âmbito do recurso e constituírem o fundamento da alteração da decisão.

II – A constituição da servidão por destinação do pai de família pressupõe o concurso dos seguintes requisitos essenciais: i) que os dois prédios ou as duas frações do mesmo prédio tenham pertencido ao mesmo dono; ii) relação estável de serventia de um prédio a outro ou de uma fração a outra, correspondente a uma servidão aparente, revelada por sinais visíveis e permanentes (destinação); iii) separação dos prédios ou frações em relação ao domínio, (separação jurídica), e iv) inexistência de qualquer declaração, no respetivo documento, contrária à destinação.

III – A servidão formada por destinação de pai de família tem de pré-existir em relação, ou à divisão dos terrenos, ou à separação dos proprietários, consoante os casos.

IV – A prova dessa pré-existência constitui ónus do autor, por se tratar de facto constitutivo do direito a que o mesmo se arroga, nos termos do disposto no artigo 342º, nº 1, do Código Civil.

*

6315/20.4T8STB.E1 – 25/10/2024

Relator: José Manuel Tomé de Carvalho – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Canelas Brás

1 – A acessão constitui uma das formas de aquisição originária do direito de propriedade e no entendimento comum esta traduz-se na aquisição que o proprietário de uma coisa, considerada principal, faz de uma outra considerada acessória quando esta última venha a ligar-se com a primeira de modo a formar um todo inseparável.

2 – Na base do instituto da acessão há um conflito de direitos reais, uma vez que enquanto a acessão não actua, subsistem duas propriedades. Como consequência desta natureza da acessão, e enquanto o respectivo direito não for exercido, cada uma das coisas mantém certa individualidade, designadamente para efeitos jurídicos, e os respectivos sujeitos conservam os seus direitos e podem exercê-los, de harmonia com as circunstâncias.

3 – Tomando em consideração os aspectos fundamentais da legislação interna deve entender-se que a vontade na acessão industrial imobiliária no ordenamento jurídico português, embora essencial, não é o factor determinante da aquisição do direito de propriedade, não basta o exercício do direito



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

potestativo por parte do seu titular, pois o factor que consagra tal aquisição é o pagamento da prestação pecuniária.

4 – A acessão pressupõe que uma coisa se una ou incorpore de forma inseparável (definitiva, permanente) a outra. Não basta a mera adjunção, justaposição ou um simples nexo de afectação ou destino: é necessário que a coisa se una a outra ou se integre ou incorpore (faça corpo) com a outra, sendo que esta inseparabilidade deve ser entendida em sentido económico e não meramente material.

5 – Embora objectivamente se apresentem com caracteres idênticos, a benfeitoria e a acessão constituem realidades jurídicas distintas. A benfeitoria consiste num melhoramento feito por quem está ligado à coisa em consequência de uma relação ou vínculo jurídico, ao passo que a acessão é um fenómeno que vem do exterior, de um estranho, de uma pessoa que não tem contacto jurídico com ela. Na acessão existe uma incorporação de um valor económico novo naquele bem, que poderá alterar a substância do objecto da posse porque é inovadora.

6 – O caso julgado da decisão anterior releva como autoridade de caso julgado material no processo posterior quando o objecto processual anterior (pedido e causa de pedir) é condição para a apreciação do objecto processual posterior.

7 – Essa imutabilidade ou indiscutibilidade da decisão judicial definitiva impede que a questão que foi objecto da decisão proferida e inimpugnável possa voltar a ser, ela própria, na sua essencial identidade, recolocada à apreciação do Tribunal.

8 – Existe o princípio fundamental que aquilo que foi objecto de julgamento definitivo não pode ser novamente submetido à discussão, salvo se se verificar um conjunto restrito de fundamentos que visa combater um vício ou anomalia processual de especial gravidade, de entre um elenco taxativamente previsto.

*

353/21.7T8RMR.E1 – 07/11/2024

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Francisco Xavier e Ana Pessoa

I – Na usucapião, a servidão é imposta por uma parte à outra, sendo que o seu conteúdo é delimitado pela posse que conduziu a essa constituição.

II – E, sendo assim, não carece o prédio dominante de estar encravado, quer absoluta, quer relativamente, nem haverá que atentar no conceito de “menor prejuízo” na constituição da servidão.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2603/23.6T8PTM.E1 – 21/11/2024

Relator: Francisco Matos – Adjuntos: José Manuel Tomé de Carvalho e Isabel de Matos Peixoto

Imaginário

I – A sentença que reconhece, no todo ou em parte, o direito de propriedade ao autor, faz precluir todos os meios de defesa do réu – deduzidos ou deduzíveis – sobre a questão da propriedade.

II – Reconhecida, por sentença transitada em julgado, a propriedade dos autores sobre determinados terrenos rústicos, em acção na qual o réu alegou haver adquirido (parte) da propriedade por usucapião, o referido efeito preclusivo, obsta a que este, em nova acção, reabra a discussão sobre aquisição da propriedade, por efeito da acessão industrial imobiliária.

*

382/23.6T8BNV.E1 – 21/11/2024

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Elisabete Valente e José António Moita

I – Com a extinção da sociedade, que apenas se verifica com a inscrição, no registo, do encerramento da liquidação, deixa de existir a pessoa coletiva, que perde a sua personalidade jurídica, mas as relações jurídicas de que a sociedade era titular não se extinguem.

II – Extinta a sociedade, os bens que não tiverem sido partilhados pertencem aos sócios (n.º 1 do art. 164.º do CSC), verificando-se assim uma sucessão daqueles nesses bens, que pertenciam à defunta sociedade.

III – A situação prevista e regulada no art. 164.º do CSC reporta-se à constatação (verificação), posterior ao encerramento da liquidação e após extinção da sociedade, da existência de bens não partilhados, não se exigindo que tais bens sejam supervenientes, no sentido estrito da sua ocorrência histórica, mas apenas que não hajam sido partilhados.

IV – De acordo com o AUJ n.º 1/2008, a impugnação judicial da escritura de justificação notarial faz recair sobre o justificante, na qualidade de réu, o ónus da prova da aquisição do direito de propriedade e da validade desse direito nos termos do art. 343.º, n.º 1, do CC, sem que o mesmo possa beneficiar da presunção registal emergente do art. 7.º do Código do Registo Predial.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

1446/21.6T8LLE-B.E1 – 05/12/2024

Relator: Ana Pessoa – Adjuntos: Sónia Moura e Elisabete Valente

I – Exige-se, pois, para declarar a suspensão fundada em prejudicialidade, a comprovação de uma efetiva relação de dependência, de tal modo que a apreciação do litígio esteja efetivamente condicionada pelo que venha a decidir-se na ação prejudicial, a qual constitui, pois, um pressuposto da outra decisão.

II – Constituindo a sentença, nos termos do disposto no artigo 621º do Código de Processo Civil, caso julgado nos limites e termos em que julga, é esta decisão judicial que contém e define a obrigação exequenda, pelo que é em função da natureza dos elementos essenciais desta obrigação, tal como consta do título executivo, que se delimita o fim da execução e, por conseguinte, a própria espécie de ação executiva.

III – Basta atentar no segmento condenatório constante da alínea b), para facilmente se concluir que a obrigação principal que dele resulta é a “obrigação de entrega da área da fração pertencente aos Exequentes que o Executado mantinha na sua posse.

IV – E se é certo resultar ainda do segmento decisório constante da alínea c) da sentença que o Réu (ora executado) está também obrigado à reposição da fração no estado anterior, seguro é também que o facto de ali se afirmar que a dita fração deve ser entregue com a prévia reposição do estado antecedente às obras que o Réu realizou, ocupando parte da área da fração “o”, tal não transmuta, por si só, a prestação de dare em prestação de facere, já que a referida reposição não reveste autonomia em relação à prestação de entrega da coisa.

V – Sempre, portanto, que o título configure uma obrigação de prestação de coisa, deverá usar-se o processo de execução para entrega de coisa certa - ainda que esta já não exista, seja objeto de um direito incompatível com o do exequente ou não venha a ser encontrada, casos estes em que tem lugar a subsequente conversão da execução para entrega de coisa certa em execução para pagamento de quantia certa - e não a execução para prestação de facto.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

2007/21.5T8EVR.E1 – 16/12/2024

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Maria João Sousa e Faro e Ana Pessoa

I – O registo definitivo de aquisição de imóvel constitui presunção ilidível de que o direito existe, pertence ao titular inscrito e que a sua inscrição tem determina substância – objecto e conteúdo de direitos ou ónus e encargos nele definidos.

II – Estando a propriedade registada em nome do falecido autor da herança ilíquida e indivisa, do qual as AA. são as únicas e universais herdeiras, competia ao R. alegar e provar factos susceptíveis de inquinar a referida presunção.

III – Não se mostra ilidida a referida presunção, quando se provou que – apesar da aquisição do imóvel reivindicado se mostra registada em nome do titular inscrito, em parte, com base em escritura pública de compra e venda celebrada, em 11/06/1990, na constância do matrimónio do titular inscrito com a mãe do réu – o imóvel não integra o património comum do casal, por estar demonstrado que com a dita escritura se pretendeu formalizar a compra do imóvel por direito próprio anterior daquele titular, efectuada por acordo verbal celebrado em 05/03/1977, com pagamento do preço e tradição da coisa ocorridos na mesma data, sendo o conhecimento de sisa também de data anterior à vigência daquele matrimónio.

IV – Provando-se que o imóvel reivindicado é pertença da herança ilíquida e indivisa aberta por óbito do titular inscrito, da qual as autoras são as únicas e universais herdeiras, e não provando o réu ter título que legitime a detenção do imóvel, está o mesmo obrigado a proceder à sua restituição.

*

45/20.4T8PTG.E1 – 16/12/2024

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Ricardo Miranda Peixoto e Francisco Xavier

1 – Em face do Assento de 19-04-1989 e da jurisprudência posterior emanada pelo STJ que aplicou e interpretou a jurisprudência uniformizadora, a qualificação de um caminho como público pode basear-se no seguinte:

- no facto do mesmo ser propriedade de entidade de direito público e estar afeto à utilidade pública;
- ou no seu uso direto e imediato pelo público, desde tempos imemoriais, visando a satisfação de interesses coletivos relevantes, ou seja, interesses coletivos de certo grau ou relevância;
- ou, no caso, do caminho não integrar nenhuma propriedade privada, desde que se prove o uso imemorial pela população.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

2 – Não é de classificar como caminho público um trajeto que apenas é usado pelos proprietários dos terrenos que por ele são servidos por faltar o requisito «utilização pelo público» ou pela «população», pressuposto que tem de se verificar em qualquer uma das três situações referidas em 1.

3 – Tendo os Autores logrado provar a constituição, por usucapião, de uma servidão de passagem de pé, animais e de carro sobre um troço de um caminho e não tendo ficado provado que os Réus, proprietários do prédio serviente, tenham justificação legal bastante para impedir os Autores de aceder ao prédio dominante através do referido caminho, utilizando para o efeito também o troço onerado com a referida servidão de passagem, devem os Réus ser condenados a absterem-se de praticar qualquer ato que impeça os Autores de utilizar o referido caminho em toda a sua extensão.

*

3254/23.0T8FAR.E1 – 16/01/2025

Relator: António Fernando Marques da Silva – Adjuntos: Manuel Bargado e Susana Ferrão da Costa Cabral

I – Na expressão «A área de 1.430 m² objeto da presente ação quanto ao pedido de acessão industrial imobiliária, nos termos do loteamento do prédio que deu origem ao condomínio prédio CC, faziam parte da área de concessão ao município e logo integrava à data o domínio público municipal», fixada por acordo das partes, a menção à integração da área de concessão no domínio público municipal não pode valer como facto.

II – Também não pode valer como acordo vinculante sobre questão prejudicial porque tal acordo vinculativo não é processualmente admissível.

III – Também não pode valer como forma de confissão de factos subjacentes pois estes não foram alegados nem descritos.

IV – E também não pode valer como reconhecimento de direito (ou, mais latamente, de situação jurídica) a que se aplicaria o regime do art. 458º do CC pois falta a alegação dos factos da relação fundamental, alegação necessária ao funcionamento daquele regime.

V – À cedência de parcelas de terreno em loteamento provado em 1974 não se aplica o regime do art. 44º n.º3 do RJUE, na redacção do DL 177/2001, de 04.06, aplicando-se o regime do DL 289/73, de 06.06, do qual não decorre que tais parcelas se integram necessariamente no domínio público municipal, pelo que esta integração dependerá das circunstâncias que a revelem.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

222/21.0T8BNV.E1 – 16/01/2025

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: José António Moita e Maria Adelaide Domingos

Na acção de demarcação não vigora o princípio “actore non probante, réus absolvitur”.

*

2/24.1T8ORM.E1 – 16/01/2025

Relator: Ricardo Miranda Peixoto – Adjuntos: Filipe Aveiro Marques e António Fernando Marques da Silva

I – A morte do proprietário não determina, por si só, a extinção do estabelecimento comercial em nome individual.

II – Constituindo uma unidade jurídica, objecto de direito de propriedade, de outros direitos reais menores e de posse, o estabelecimento comercial em nome individual deve ser autonomamente relacionado como bem da herança, no processo de inventário por morte do titular (artigo 1098.º, n.º 2, do CC).

III – Enquanto a herança não for partilhada e se conservar indivisa (artigo 2101.º do CC), pertence ao cabeça-de-casal a administração do estabelecimento comercial que a integra (artigo 2079.º do CC).

IV – As contas da actividade de administração exercida pelo cabeça-de-casal são judicialmente sindicáveis em acção especial de prestação de contas que corre por apenso ao processo de inventário (artigos 941.º e 206.º, n.º 2, do CPC).

V – Na acção especial de suprimento da deliberação da maioria legal dos comproprietários cujo escopo é a cessação da actividade comercial mantida no prédio titulado em compropriedade pelas partes da acção, impende sobre o Autor, de modo a permitir um juízo favorável sobre a razoabilidade da deliberação, o ónus de alegação e prova de que tal cessação é mais vantajosa para as comproprietárias.

*

5222/12.9TBSTB.E1 – 30/01/2025

Relator: Francisco Xavier – Adjuntos: Mário Branco Coelho e Manuel Bargado

I – O que se prevê na norma do n.º 1 do artigo 421º do Código de Processo Civil é a possibilidade de apenas algumas provas – depoimentos e perícias – produzidas num processo poderem ser invocadas noutra processo contra a mesma parte, tendo em vista a prova de factos que hajam sido alegados no processo onde se invoca a valoração de tais provas e que nele sejam objecto de instrução e prova. O



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

que está em causa neste preceito é, pois, o valor extra-processual da prova e não o valor extra-processual dos factos dados como provados noutra processo.

II – Apesar da sua liberdade de julgamento, traduzida na livre apreciação das provas, incluindo a pericial, o julgador não pode, sem fundamentos suficientemente sólidos, afastar-se do resultado das peritagens, a não ser que se conclua que os peritos basearam o seu raciocínio em erro manifesto ou critério legalmente inadmissível.

III – Repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

IV – O facto de os réus na presente acção terem na acção administrativa, já decidida com trânsito em julgado, a posição de contra-interessados, em face da estrutura própria do processo administrativo, não afasta a verificação do requisito de identidade das partes exigido pelo n.º 2 do artigo 581º do Código de Processo Civil, pois o que releva para este feito é a qualidade jurídica das partes, que é substancialmente idêntica em ambos os processos. Os contra-interessados mais não são do que aqueles que são directamente prejudicados no processo ou que têm um legítimo interesse na manutenção do acto impugnado (cfr. artigo 57º do CPTA), tendo, assim, idêntica posição à que os réus têm no processo civil, em face do disposto no artigo 30º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil.

V – Tendo transitado em julgado o acórdão proferido na acção administrativa intentada pelas aqui autoras, que julgou improcedente a acção, onde era invocada a violação do artigo 73º do RGEU pelas obras edificadas pelos aqui réus, ali demandados como contra-interessados, julgando-se não ser a mesma aplicável ao caso, esta decisão passou a constituir caso julgado material, quanto à questão da aplicação do regime do artigo 73º do RGEU às obras em apreço, o que impede que a mesma volte a ser apreciada noutra acção em que intervenham as mesmas partes.

VI – Constituída a servidão de vistas, ao proprietário vizinho, só é permitido levantar edifício ou outra construção no seu prédio desde que deixe entre o novo edifício ou construção e as obras que importam a servidão de vistas o espaço mínimo de metro e meio, correspondente à extensão destas obras.

*

826/23.7T8TNV-A.E1 – 30/01/2025

Relator: Filipe César Osório – Adjuntos: Filipe Aveiro Marques e Ricardo Miranda Peixoto

I – Apesar da norma geral atinente à recorribilidade constante do art. 644.º, n.º 2, do CPC, prevalece a norma especial do art. 590.º, n.º 7, do CPC.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – O despacho de convite para junção de petição inicial aperfeiçoada, na qual, de forma integrada e articulada, inclua todos os esclarecimentos prestados quanto ao pedido (a integrar no respetivo petitório) e causa de pedir no seu requerimento de 06-02-2024, na sequência de convite anterior, configura ainda um simples convite ao suprimento de irregularidades, insuficiências ou imprecisões dos articulados, trata-se de um despacho proferido no âmbito de um poder dever de gestão processual (cfr. art. 6.º, n.º 1, do CPC) e do princípio da cooperação (cfr. art. 7.º, do CPC), por isso, não é susceptível de recurso, nos termos do disposto no art. 590.º, n.º 7, do CPC.

*

1560/21.8T8EVR.E1 – 30/01/2025

Relator: Susana Ferrão da Costa Cabral – Adjuntos: Francisco Xavier e António Fernando Marques da Silva

I – Não é admissível a junção de documentos em fase de recurso se ab initio os documentos já eram potencialmente úteis à decisão da causa e a recorrente não alegou, nem provou, que não os podia ter junto com a contestação.

II – Não há que alterar a matéria de facto da sentença quando o tribunal a quo procedeu a uma análise crítica e conjugada de toda a prova produzida e inexistente qualquer elemento no processo que determine uma decisão diversa.

III – Em ação de reivindicação, o reconhecimento do direito de propriedade dos AA em relação à parcela do prédio em discussão, determina, nos termos peticionados, a condenação da Ré a desocupar e a restituir aos AA a referida parcela de terreno, se a Ré não provar ser titular de um direito que lhe permita essa ocupação.

*

2134/22.1T8STR.E1 – 13/02/2025

Relator: Manuel Bargado – Adjuntos: Ricardo Miranda Peixoto e Maria Adelaide Domingos

I – Os comproprietários têm direito ao uso integral da coisa, pelo que o uso da coisa comum por um dos comproprietários não constitui posse exclusiva ou posse de quota superior à dele, salvo se tiver havido inversão do título, passando a deter-se a título de animus possidendi

II – A inversão por oposição do detentor do direito contra aquele em cujo nome possuía impõe que o primeiro torne, diretamente, conhecida da pessoa em cujo nome possuía, a sua intenção de atuar como titular do direito, sendo uma oposição categórica, traduzida em atos positivos, materiais ou jurídicos, mas inequívocos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

III – Não integra tal inversão a utilização exclusiva de um imóvel pelos réus ao longo de vários anos, se estes não lograram demonstrar que alguma vez tenham impedido os autores de entrar no imóvel ou que lhe tenham recusado entregar as chaves do mesmo.

*

538/20.3T80LH.E1 – 13/02/2025

Relator: Maria João Sousa e Faro – Adjuntos: Manuel Bargado e Maria Adelaide Domingos

Uma determinada realidade fáctica pode originar o reconhecimento de uma servidão de passagem por usucapião mas também pode levar à constituição de servidão legal de passagem em razão do encravamento de determinado prédio entre os vários prédios ali existentes e sem acesso à via pública.

*

817/20.0T8TMR.E1 – 13/02/2025

Relator: Elisabete Valente – Adjuntos: Sónia Moura e Maria João Sousa e Faro

I – A nulidade da sentença implica a oposição entre a decisão e os seus fundamentos e não a oposição entre “factos”.

II – A constituição de uma servidão de passagem por usucapião difere do estabelecimento de uma servidão legal em benefício de prédio encravado. No entanto, ao nível da instituição da servidão predial, o método de aquisição pode ser plural ou concorrente, podendo conviver na mesma pretensão as duas realidades jurídicas.

III – A impugnação da matéria de facto é uma actividade dirigida a um fim específico e cuja existência é condicionada por tal escopo, cabendo ao recorrente “dirigir” em termos jurídicos a alteração factual que requer.

IV – A delimitação de um caminho que está fechado, com um portão em rede, correspondente a uma linha de divisão entre os dois prédios, traduz um sinal exterior de aparência.

*

831/18.5T8TMR.E1 – 13/02/2025

Relator: Filipe Aveiro Marques – Adjuntos: Filipe César Osório e Sónia Moura

1 – Não será de admitir na resposta à matéria de facto expressão que contenda directamente com o objecto da causa e com uma análise jurídica que não pode ser feita nesse âmbito.

2 – A usucapião é uma forma de aquisição originária da propriedade que se abstrai por completo do direito do proprietário anterior.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

3399/24.0T8PTM.E1 – 13/02/2025

Relator: Sónia Moura – Adjuntos: Elisabete Valente e Ricardo Miranda Peixoto

1 – São pressupostos do procedimento cautelar especificado de restituição provisória da posse a existência de posse, o esbulho e a violência.

2 – A posse é definida como “o poder que se manifesta quando alguém atua por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade ou de outro direito real”, ou seja, a posse está necessariamente ligada, de forma umbilical, a um direito real.

3 – É ilidível a presunção de que tem posse quem exerce poderes de facto sobre uma coisa, pelo que se do próprio requerimento inicial do procedimento cautelar decorre que os Requerentes não são titulares do direito de propriedade sobre a parcela em discussão, não encontra justificação o decretamento da providência cautelar.

*

401/22.3T8TMR.E1 – 27/02/2025

Relator: António Fernando Marques da Silva – Adjuntos: Sónia Moura e Filipe Aveiro Marques

I – Alegando-se que o R. ocupou um saguão que pertencia aos AA., mas também que interveio em parede de prédio dos AA., e formulando-se pedidos que se relacionam com estes dois aspectos, o tribunal tem que avaliar não apenas a titularidade do saguão mas também as intervenções na parede do prédio dos AA.. Não o fazendo, ocorre omissão de pronúncia que determina a nulidade (parcial) da sentença, impondo-se a sua substituição pelo tribunal de recurso.

II – Não existe excesso de pronúncia se foi pedido que se reconheça que os RR. são proprietários de saguão que constitui parte de prédio dos RR., e a sentença declara que os RR- são donos do prédio do qual faz parte o saguão, pois a propriedade deste prédio já está contida na afirmação da propriedade do saguão enquanto parte de prédio dos RR..

III – Quando se impugnam em bloco conjuntos de factos, e se sustenta essa impugnação em meios de prova genericamente referidos a todos aqueles factos, tal só será lícito se aqueles factos respeitarem a uma mesma realidade; onde assim não ocorra, a impugnação deverá ser rejeitada ao menos quanto aos factos que excedem a realidade visada e para os quais inexiste indicação precisa de meios de prova que sustentem a sua impugnação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

*

373/23.7T8TVR.E1 – 27/03/2025

Relator: Maria Adelaide Domingos – Adjuntos: Susana Ferrão da Costa Cabral e Sónia Moura

I – Numa ação de reivindicação, a causa de pedir é o ato ou facto jurídico de que deriva o direito real.

II – Incumbindo aos Autores a alegação e prova dos factos dos quais resulte demonstrada a aquisição originária do domínio por sua parte ou por parte dos seus antecessores, não bastando a invocação da aquisição derivada por via sucessória.

III – Deve ter-se por implicitamente invocada a usucapião quando na p.i. se mostrem alegados os correspondentes factos reveladores da aquisição originária do direito de propriedade por via da usucapião, ainda que a parte não tenha plasmado de forma expressa naquela peça processual que pretende invocar a usucapião.

IV – Deve ser declarada a nulidade do registo de aquisição do direitos de propriedade e ordenado o seu cancelamento quanto o mesmo teve por base declarações que não correspondem à verdade apurada em sede judicial, bem como documentos insuficientes para que o registo tenha sido lavrado nos termos em que o foi.

*

207/19.7T8PSR.E1 – 27/03/2025,

Relator: José António Moita – Adjuntos: Maria Adelaide Domingos e Manuel Bargado

1 – A condenação para além do pedido proibida pelo n.º 1, do artigo 609.º, do CPC, implica uma condenação em objecto diverso do que se pediu, ou em quantidade superior ao peticionado, o que no caso concreto, face ao circunstancialismo factual apurado, é de considerar não se ter verificado;

2 – Não existe violação da autoridade de caso julgado se a sentença homologatória de acordo proferida em acção anterior de divisão de coisa comum, devidamente transitada em julgado, não versa sobre a concreta área territorial de uma parcela de prédio rústico que vem a ser determinada em acção posterior de reconhecimento do direito de propriedade sobre a mesma.

*

3451/24.1T8LLE-A.E1 – 27/03/2025

Relator: António Fernando Marques da Silva – Adjuntos: Francisco Xavier e Maria João Sousa e Faro

I – O decurso do prazo de vigência de certidão de registo predial não lhe retira valor probatório quanto ao facto certificado no período em que vigorou.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

CADERNOS TEMÁTICOS DE JURISPRUDÊNCIA

II – Inexiste princípio que imponha a demonstração da qualidade de gerente, em providência cautelar de restituição da posse em que aquela qualidade não constitui elemento da controvérsia, através de prova registal.